



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 203/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## Expediente Nº 2346

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Processo nº. 2000.61.00.012554-5 TIPO AAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF UNIÃO FEDERALRéus: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA. BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA JAIL MACHADO SILVEIRASucedido: LINO MARTINS PINTO MARIA NAZARETH MARTINS PINTOVistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL em desfavor do GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO SILVEIRA, e os sucedidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, objetivando, liminarmente, a decretação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens imóveis e demais bens integrantes dos ativos permanentes dos réus pessoas jurídicas e de todos os bens dos réus pessoas físicas, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Ainda, seja oficiado à Secretaria da Receita Federal, o encaminhamento das declarações de imposto de renda dos co-réus Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles Oliveira, Lino Martins Pinto, Jail Machado Silveira e Maria Nazareth Martins Pinto. O autor busca, em seu pedido principal, seja reconhecida a concorrência e o benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1518, ambos do Código Civil, condenando todos os réus a solidariamente, ressarcirem a União Federal pelos danos materiais sofridos, em montante equivalente aos recebimentos que as pessoas jurídicas réus nessa ação lograram obter das empresas que são réus na ação civil pública nº 98.36590-7, em trâmite nesta Vara, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998, bem como à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; pelos danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este Juízo, que se sugere seja equivalente

aos danos materiais, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.1994; sejam todos os réus proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios diretos ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos; condenados ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; em relação a todos os réus, pessoas físicas: suspensão dos direitos políticos por até dez anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios diretos ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por fim, requer seja a União Federal intimada para manifestação de interesse em integrar a lide, nos termos do 3º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Despacho determinando a autuação em apartado dos 17 volumes do Inquérito Civil Público, mais três volumes sigilosos (fl. 965). Liminar deferida (fls. 967/972) determinando a indisponibilidade dos bens imóveis e bens do ativo permanente das pessoas jurídicas e indisponibilidade dos bens imóveis, veículos e aplicações financeiras dos réus, pessoas físicas; a expedição de ofícios à Corregedoria Geral da Justiça dos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Distrito Federal e Tocantins, Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Detran do Distrito Federal e de São Paulo; a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus; determinado o segredo de justiça. O pedido de quebra do sigilo telefônico (item 2 da inicial) foi postergado para posterior apreciação. Petição da Incal Incorporações (fl. 989) requerendo vista dos autos. A empresa co-ré, OK Óleo Vegetais Indústria e Comércio Ltda. embarga de declaração da decisão liminar (fls. 995/1000), alegando decisão ultra petita. Decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1009/1011) afirmando que o pedido de indisponibilidade engloba todos os bens imóveis de todos os réus. Deferido requerimento do Ministério Público Federal para citação da empresa Agropecuária Santo Estevão S/A por precatória e expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 1039 e 1074) Manifestação da co-ré Itália Brasília Veículos Ltda., requerendo a disponibilização dos veículos pertencentes ao ativo circulante (fls. 1369/1374), o que foi indeferido no despacho de fls. 1451/1452. Manifestação do MPF (fls. 1495/1497), enumerando bens imóveis existentes no Rio de Janeiro para averbação da indisponibilidade. Ofício ao Diretor do Detran em Brasília determinando a disponibilização dos veículos do ativo circulante (fls. 1570/1572). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1824/1825) solicitando expedição de ofício à Vara Criminal para juntada aos autos do laudo pericial que revelou a criação de arquivos de computador com diferentes versões dos contratos apresentados pelos réus, como justificativa para os negócios ocorridos entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros. Cópia do agravo de instrumento interposto da decisão liminar (fls. 1843/1893). Decisão de manutenção da decisão agravada (fls. 1895) Devidamente citados, os réus Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., Banco OK de Investimentos S.A., Itália Brasília Veículos Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Lino Martins Pinto, Maria Nazareth Martins Pinto, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira apresentaram contestação (Fls. 1958/2025), instruída com parecer (fls. 2026/2051) acerca da impropriedade da ação civil pública. Manifestação dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fls. 3333/3334) requerendo a liberação de seus bens. Os co-réus Grupo OK Construções e Incorporações S.A, Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., Itália Brasília Veículos Ltda. e Luiz Estevão de Oliveira Neto, requerem a liberação de bens (fls. 3337/3340) e às fls. 3500/3502, oferecem bem para ficar em indisponibilidade, com liberação dos demais. Em atendimento ao despacho de fl. 3547, o MPF se manifesta (fls. 3548/3555) pelo indeferimento dos pedidos lançados pelos réus. Decisão (fls. 3565/3568) indeferindo o pedido de desbloqueio das aplicações financeiras em nome de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, considerando que ambos figuram como sócios de empresa beneficiada com valores que tiveram origem nos recursos destinados à obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo; por sua vez, deferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade dos apartamentos que elenca à fl. 3565 bem como o lote de terreno de nº 2, da Quadra 505 (quinhentos e cinco) do Setor de Edifício de Utilidade Pública Norte - SEP/Norte com área total de 2.331m<sup>2</sup> e construção de 6.246,05m<sup>2</sup> (fl. 3567). Determinou a juntada do balanço patrimonial das empresas para identificar se de fato integram seu ativo circulante. Manifestação do co-réu CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 3603/3609) requerendo a liberação dos imóveis que elenca por pertencerem ao ativo circulante da empresa. Juntou documentos. Manifestação do MPF reiterando requerimento de indeferimento do pedido postulado às fls. 3500/3502, por considerar o valor do imóvel que pretendem substitua os colocados em indisponibilidade possui caracterização indefinida (fls. 4231/4233). Juntada da avaliação do imóvel (fls. 4236/4239). União Federal requer seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 4304). Reiterações de pedidos de liberação pelos réus (fls. 4306/4307, 4315/4316 e 4413/4427). Manifestação do MPF sobre a existência de mais um depósito da Incal Incorporações S.A. para o co-réu Grupo OK Construções e Incorporações S/A que não houvera sido detectado pela CPI do Judiciário. Reitera entendimento anterior no sentido do indeferimento do pedido de liberação (fls. 4643/4645). Contestação dos réus Jail Machado da Silveira e Cim - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 4762/4776). Decisão (fls. 4786/4788) indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens na forma requerida e suscita a questão acerca do desconhecimento dos bens que integram o ativo permanente e o circulante, necessitando de perícia. Manifestação do MPF requerendo averbação junto à matrícula da aeronave pertencente à empresa ré OK Benfica Companhia Nacional de Pneus (fls. 5390/5394). Pedido de quebra de sigilo telefônico reiterado pelo MPF (fls. 405/5406). Petição dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto informando que não possuem convênio médico e reiteram pedido de liberação de seus bens (fl. 5440). Manifestação do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. reiterando o pedido de liberação de bens dos réus (fls. 5541/5543). Juntou documentos contábeis (fls. 5444/7798). MPF junta cópia do Auto de Infração nº 10168.004139/0074 e da Representação Fiscal para fins penais em face do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 7800/7946). Manifestação do réu Grupo OK

Empreendimentos Imobiliários Ltda. informando a realização de leilão de alguns de seus bens em ação de execução, requerendo expedição de ofício ao respectivo juiz, comunicando a indisponibilidade dos referidos bens (fls. 7949/7950). Despacho deferindo a expedição do ofício requerido (fl. 7953). Despacho (fl. 7977/7978) deferindo a expedição de ofícios conforme requerido pelo réu Grupo OK Construções e Incorporações S.A., comunicando em face de várias execuções ajuizadas contra ele (fls. 7960/7961). Manifestação do MPF informando que os peritos do parquet detectaram que a ré Grupo OK Construções e Incorporações S.A não apresentou documentos essenciais a provar que os bens que relaciona são efetivamente do ativo circulante. Ainda, não apresentou demonstrações financeiras de 31.12.99; declaração de IRPJ do ano-calendário 1999; o livro razão na parte relativa às contas de registro dos imóveis que seriam integrantes do Ativo Circulante; Balancete e o livro Razão das contas em que registrados os imóveis que seriam integrantes do Ativo Permanente. Informa que a Receita Federal declarou que não consta dos sistemas do órgão, registro de entrega da declaração do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999. Enfim, informa que não obstante a quantidade de informações acostadas aos autos, não foi adicionada qualquer informação relevante capaz de esclarecer a efetiva classificação dos bens imóveis de propriedade da empresa-ré. Requer a juntada dos documentos que elenca a fl. 7977. Considerando existir provas suficientes, requer a liberação de determinados bens de acordo com cópias de escrituras juntadas pela Construtora e Incorporadora Moradia (fls. 8090/8102). Manifestação do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 8071/8073) reiterando o pedido de liberação dos bens. Juntou documentos (fls. 8074/8502). Despacho (fls. 8506) deferindo pedido do MPF quanto a expedição de ofício ao DAC - Departamento de Aviação Civil para registro do decreto de indisponibilidade junto à matrícula da aeronave prefixo PT-POK, LEARJET, modelo 35A (fls. 8504/8505). Manifestação do MPF reiterando a insuficiência dos elementos probatórios trazidos pelos réus para liberação dos bens (fls. 8509/8514). Decisão considerando os registros contábeis desatualizados o que inviabiliza a comprovação dos imóveis pertencentes ao ativo circulante ou imobilizado. Determinação de distribuição por dependência dos requerimentos de liberação de imóveis por terceiros (fls. 8526/8528). Despacho abrindo vista ao MPF (fl. 8530). Contestação da ré Agropecuária Santo Estevão S/A (fls. 8535/8536) subscrevendo todos os termos da contestação apresentada pelo Grupo Ok Construções e Incorporações S.A. Manifestação do Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., reiterando pedido de desbloqueio pelos réus (fls. 8558). Junta documentos (fls. 8559/9169). A empresa Partpar - Administração e Participações Ltda. (fls. 9179/9225) apesar de não ser parte no processo junta cópia do agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido de expedição de ofício ao DAC a fim de registrar o decreto de indisponibilidade junto à matrícula da aeronave. Manifestação do MPF requerendo a juntada de documentos pelos réus (fls. 9227/9229). Junta informação técnica (fls. 9230/9234). Manifestação do MPF informando a existência de ação do Grupo OK em face da BASF S/A, requerendo seja determinado o depósito em juízo dos valores declarados e devidos pela BASF (fls. 9235/9238). Juntou documentos (fls. 9239/9322). Despacho determinando a manifestação das partes em relação aos documentos juntados (fls. 9830). Em atendimento do despacho de fl. 9336, foi juntado relatório de verificação das citações e contestações apresentadas pelos réus (fls. 9337/9338). Manifestação dos réus comunicando e juntando substabelecimento referente à constituição de novos patronos (fls. 9353/9356). Despacho (fl. 9358) determinando toda e qualquer vista dos autos somente após prévio deferimento expresso. Determinada a manifestação das partes sobre petições e documentos juntados. Concordância pelo MPF com pedido de liberação dos imóveis que elenca (fls. 9364/9365). Manifestação dos réus reiterando preliminares argüidas em contestação, e, os pedidos de liberação de bens do ativo circulante e as aplicações financeiras dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fls. 9872/9901). Juntam documentos em complementação (fls. 9405/10220). Manifestações do MPF requerendo livre acesso aos auditores da Receita Federal aos documentos imprescindíveis à fiscalização em andamento junto ao Banco Central (70222/10223) e expedição de ofícios às Corregedorias da Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas e Minas Gerais (fls. 10226/10228). Decisão que indeferiu o pedido de depósito em juízo dos valores devidos pela BASF considerando que pertencem ao ativo circulante da empresa Grupo OK e deferiu a expedição de ofícios (fls. 10321/10322). Manifestação do MPF (fls. 10327/10333) acerca do despacho de fl. 10321/10322. Juntada de documentos (fls. 10334/10373). Manifestação da BASF comunicando transação com o réu Grupo OK Construções e Incorporações e a retenção dos valores, pela BASF, até o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pleito do MPF referente à colocação dos valores à disposição do Juízo (fls. 11191/11193). Juntou documento (fls. 11194/11204). Manifestação dos réus sobre carga dos autos (fls. 11208/11210). Manifestações do MPF reiterando o pedido de depósito pela BASF (11228/11238) e expedição de carta precatória ao DF comunicando a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 11240/11241). Decisão indeferindo o pedido de depósito pela BASF à disposição do Juízo e se manifestando sobre as petições juntadas (fls. 11248/11251). Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação dos bens integrantes do ativo circulante da empresa Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando suficientes os elementos constantes dos autos. Pedem prazo para juntada de documentos (fls. 11277/11278). Determinada a extração de cópias dos autos desta ação civil pública (fl. 11306). OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. requer seja aplicado a requerida a contestação apresentada pelos demais réus (fls. 11311/11313). Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação (fls. 11317/11333). Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, concedendo efeito suspensivo com eficácia ativa determinando o bloqueio da quantia devida pela BASF ao Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 11341/11342). Cópia do agravo de instrumento interposto pelo MPF (fls. 11344/11369). Manifestação dos réus, reiterando pedido de liberação dos bens (fls. 11398/11399). Manifestação da BASF comunicando o depósito do valor devido ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A. em conta a disposição deste Juízo (fls. 11402/11404). Despacho determinando a manifestação do MPF (fls. 11406). Manifestação do MPF (fls. 11413/11455) alegando que o Razão Analítico de 1995, apresentado pelo réu Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. são imprestáveis para demonstrar quaisquer bens integrantes do

ativo circulante da empresa no momento da decisão liminar. Afirma que este fato demonstra a ausência de regularidade fiscal da empresa. Com relação aos imóveis indicados (apartamentos) objeto de vários incidentes de liberação distribuídos por dependência à presente ação, entende o autor que deverão ser analisados de per si em cada uma desses procedimentos, mediante apreciação criteriosa dos respectivos documentos. Faz junto aos autos, relação dos bens com averbação de indisponibilidade (fls. 11419/11455).Manifestação do MPF requerendo a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil constando expressamente a determinação judicial de circularização entre todas as instituições financeiras da ordem judicial de identificação das contas bancárias e aplicações financeiras mantidas por todos os réus na presente ação, devendo encaminhar a este juízo extratos e documentos bancários respectivos (fls. 11456/11457). Deferimento e expedição ofício (fls. 11591/11592). Relação de imóveis liberados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 11466/11468) Decisão indeferindo pedido de disponibilização dos bens do ativo circulante da empresa ré considerando a necessidade de realização de prova pericial. Determinação para apresentação de réplica e especificação de provas a produzir. (fls. 11582/11584).Manifestação dos réus requerendo reapreciação do pedido de liberação do ativo circulante e a reconsideração do despacho que determinou a especificação de provas (fls. 11601/11608). Juntou documentos (fls. 11609/11627).Juntada de ofício da Caixa Econômica informando valores depositados pelo co-réu Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 11630/11631).Juntada de cópia do Agravo de instrumento interposto pelos réus da decisão que determina a especificação de provas (fls. 11637/11659).Petição da União Federal, especificando provas e requerendo que sua regular intimação para se manifestar sobre os incidentes processuais referentes à liberação de bens dos réus indisponibilizados por decisão deste Juízo (fls. 11661/11663). Indica assistentes técnicos e apresenta quesitos (fls. 11664/11666).Manifestação dos réus comunicando a desistência do agravo interposto (fls. 11668/11671). Especificação de provas pelos réus Jail Machado da Silveira e Cim - Const. e Incorp. Moradia Ltda. (fls. 11673).Manifestação dos réus reiterando o pedido de disponibilização dos bens do ativo circulante (fls. 11685/11688). Juntada de documentos (fls. 11689/11791).Manifestação do MPF (fls. 11815/11824), objetivando trazer ao conhecimento deste Juízo fatos ocorridos nos autos e que constituem ilícitos criminais perpetrados pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, com a participação da co-ré Grupo OK Construções e Incorporações S.A. Segundo o autor, houve modificação nos balancetes substituindo-se os imóveis visando a liberação de imóveis que não integram o ativo circulante. Verifica-se referida fraude nos balancetes de 1998 (fl. 7784) e 1999 (fls. 7756/7757), com alterações nos itens que enuncia à fl. 11817. O depoimento feito junto aos autos por Jesuína Varandas Ferreira confirma a falsificação procedida bem como adulteração de livros fiscais de empresas do Grupo OK durante a CPI do Judiciário. Utilizaram os co-réus de empresa de fachada, com o intuito de subtrair do decreto de indisponibilidade, bens de alto valor, em manifesta fraude ao Juízo. Atuou, referida empresa perante o Tribunal do Distrito Federal conseguindo, inclusive, a liberação de alguns imóveis. Juntada de documentos (fls. 11825/11844). Manifestação dos réus especificando provas (fls. 11868/11871). Manifestação do MPF especificando provas (fls. 11890/11891) requerendo o aproveitamento da perícia já postulada nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, conexa em face da identidade da causa de pedir em ambos os processos, em atenção ao princípio da economia. Requer a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o envio da tradução juramentada dos documentos relativos às contas mantidas pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto no Delta Bank de Miami. Réplica do MPF (fls. 11895/11979). Juntada do Laudo Pericial realizado pela Seção de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo autuado em apartado sob o nº 2000.64.81.003654-0 e outros documentos (fls. 11982/14400). Manifestação dos réus reiterando a liberação do ativo circulante (fls. 14403/14419). Juntada de documentos (fls. 14416/15703).Manifestação do MPF, alegando que o pedido dos réus não poderia ser deferido em face da juntada aos autos de documentos contábeis falsificados (fls. 15710/15715). Juntada de documentos (fls. 15716/15734).Manifestação do MPF (fl. 15736) requerendo a juntada de documentação (fls. 15737/15778) encaminhada pelo Senhor Secretário de Justiça Substituto e pertinente às contas Leo Green e James Towers recebida do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, nos termos do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal - MLAT, com certificado de autenticidade. Ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Nona Vara Cível de Brasília - DF, informando indícios de violação da decisão proferida por este Juízo referente a determinação do bloqueio de bens pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. (fls. 15780/16255).Manifestação dos réus afirmando que os balancetes foram ardilosamente alterados por Jesuína Varandas com o intuito de prejudicar as empresas do Grupo OK e seus sócios (fls. 16257/16260). Juntou documentos (fls. 16261/16276)Manifestações dos réus reiterando o pedido de disponibilização do ativo circulante das empresas (fls. 16277/16280 e 16380/16383). Juntou documentos (fls. 16281/16370 e 16384/16515).Juntada da homologação da desistência ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.025313-5 (fl. 16517).Manifestação do MPF requerendo a juntada de cópia do acórdão nº 301/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 05.12.2001 (fls. 16523/16596) que julgou, em caráter definitivo, as irregularidades das contas de Délvio Buffulin, Nicolau dos Santos Neto, Empresa Incal Incorporações S.A., na pessoa de seus representantes legais, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, do Grupo OK Construções e Incorporações, na pessoa de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Antônio Carlos da Gama e Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia original de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).Manifestação do MPF requerendo a juntada ao feito dos autos de infração lavrada pela Receita Federal em face dos contribuintes Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Itália Brasília Veículos Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus e Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., todos réus nesta ação, decorrentes de falsificações iniciadas a partir dos fatos concernentes ao desvio de recursos federais da obra do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo (fls. 16598/16860).Manifestação conjunta do autor, MPF e da União Federal requerendo sejam,

por cautela, intimados das decisões prolatadas nos pedidos de liberação em apartado antes da comunicação aos cartórios de registro de imóveis (fls. 16862/16866). Pedido reiterado às fls. 16874/16876. Manifestação dos réus demonstrando seu inconformismo quanto ao pedido supra (fls. 16878/16879)MPF requer a juntada aos autos do Ofício expedido pelo Juízo da Nona Vara Cível de Brasília referente à ação de execução de sentença nº 49682/96, movida por Murilo de Almeida Nobre Junior em desfavor do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. (fls. 16869/16872).Ofício da 6ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, comunicando a existência de penhora anterior ao bloqueio, decorrente de execução de sentença no processo nº 3786/92. (fls. 16880/16882).Juntada, pelo MPF, de cópia do Acórdão 301/2001 do Tribunal de Contas da União (fls. 16885/16956). Manifestação do Grupo Ok Construções e Incorporações S.A em conjunto com Francisco das Chagas Costa do Amaral (fls. 16961/16964) informando acordo homologado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília - DF, no processo 4924/97, referente ao imóvel designado por Bloco D da SQSW 103, do Setor de Habitação do Sudoeste, em Brasília-DF. Certidões de liberação de imóveis (fls. 16965/16971 e 16973/16974). Despacho liberando imóvel objeto de penhora (fl. 16975). Manifestação do MPF (fls. 16985/16976) informando que em ação ordinária de indenização em execução de sentença nº 32268/94, movida por Beatriz de Barros Pinheiro e Fábio de Barros Pinheiro em face do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, foi penhorado em 10.08.2000, o imóvel designado chácara nº 80, no SHIS QI Lago Sul, Brasília - DF, e a casa nela edificada com matrícula nº 8765 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, quando referido imóvel já se encontra objeto de indisponibilidade nestes autos. Requer, assim, seja oficiado àquele Juízo para cientificar do decreto de indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 16987/17007). Despacho (fls. 17009). Ofício expedido pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal (fls. 17014/17015) solicitando que a averbação de medida constritiva seja instrumentalizada por meio de carta precatória. Ofício informando que todas as liberações de imóveis citadas já se encontravam devidamente averbadas nas respectivas matrículas (fl. 17016). Manifestação do MPF sobre documentos e petições, atendendo ao despacho de fl. 17009 (fls. 17025/17030). Pronuncia-se dentre outras, acerca da manutenção da indisponibilidade do imóvel descrito no documento de fls. 16960 e 17558, como situado na SQN 205, bloco K, apartamento 210, Ed. Firenze e vaga na garagem nº 3, Brasília, devendo ser expedido ao Juízo competente para esclarecer que o terceiro interessado poderá ingressar perante esta 12ª ara Federal postulando, mediante incidente de liberação de imóvel, a liberação do referido imóvel. Reitera a imprescindibilidade de realização de perícia para verificar se os bens cuja liberação se pretende são efetivamente integrantes do ativo circulante das empresas-rés. Reitera o indeferimento de todos os requerimentos de liberação de bens formulados pelas rés. Por fim, requer sejam as petições ministeriais juntadas devidamente examinadas, com apreciação das questões postas. Juntada de ofício proveniente da 13ª Vara Cível de Brasília - DF informando que o apartamento 406 do bloco C da SQN 107, Brasília de propriedade de Jail Machado da Silveira, foi penhorado (fls. 17033/17035).Manifestação dos réus em tréplica (fls. 17036/17075) reiterando a defesa apresentada, com acolhimento das preliminares lançadas. Juntaram documentos (fls. 17077/17310), inclusive laudo pericial e decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Manifestação dos réus em face ao despacho de fl. 17009 alegando que as cópias dos autos de infração instaurados contra algumas das empresas requeridas, não são prova da participação de desvio na obra do TRT2; que não há falsidade nos livros da Construtora Moradia - CIM; o Grupo OK não escondeu em sua contabilidade a existência dos cheques e os negócios com o Grupo Monteiro de Barros; que houve permuta de imóveis para compra da Fazenda Santa Terezinha; que o Grupo OK trocou apartamentos salas e lojas por uma fazenda pertencente à CODEARA; na realidade, as autuações não passaram de verdadeiras tentativas de imputar condutas diversas aos requeridos e comprovar a acusação desta demanda; todas as negociações havidas com o Grupo Monteiro de Barros que originaram os cheques nominais recebidos pelo Grupo OK foram devidamente contabilizados e comprovados (fls. 17314/17319). Juntaram documentos (fls. 17320/17823).Ofícios referentes ao imóvel sala 402, Bloco 1 - Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRT/Sul, em Brasília (fls. 17827/17833).Manifestação dos réus (fls. 17836/17837) requerendo seja autorizado o registro de imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia - MT independentemente da disponibilização do imóvel por exigência do Banco Central do Brasil - BACEN, para fins de provisão de valores. Juntou documentos (fls. 17838/17851). Ofício deste Juízo (fl. 17853) informando à 11ª Vara Cível de Brasília a manutenção da indisponibilidade do imóvel situado na SQN 205, bloco K apartamento 201, Ed. Firenze e vaga na garagem nº 3, matrícula 74925 no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal pertencente ao Grupo OK Construções e Incorporações Ltda.Despacho abrindo vista para União apresentar réplica (fl. 17852).Manifestação dos réus (fls. 17858/17874) alegando que os documentos apresentados pelo MPF são ilegais e não servem de provas por terem sido obtidos ilícitamente, sem autorização judicial para quebrar o sigilo bancário dos requeridos no exterior, não estão autenticados e não estão traduzidos. Manifestação (fls. 17875/17877) e réplica pela União Federal (fls. 17878/17880) subscrevendo integralmente os termos da réplica apresentada pelo MPF, reiterando os pedidos formulados nela e, no mérito, ressalta que as provas das irregularidades na contabilidade das empresas rés, incluindo a adulteração de documentos contábeis, corroboram a inconsistência das argumentações de defesa dos réus. Manifestação dos réus, reiterando o pedido de liberação do ativo circulante (fls. 17894/17897), elencando os imóveis integrantes do ativo permanente.Juntada aos autos cópia do relatório de fiscalização realizada pelo BACEN junto ao Banco OK de Investimentos S/A (fls. 17902/18761)Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação do ativo circulante considerando que a indiscriminada manutenção do gravame ensejará a falência das empresas requeridas vez que indisponibilizados também os bens do ativo circulante (fls. 18778/18786).Juntada da dação em pagamento firmada entre o Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e Francisco das Chagas Costa do Amaral em relação ao imóvel sito à SQN 205, bloco K, apartamento 210, Ed. Firenze OK Residencial e vaga na garagem nº 03, Brasília, DF, estando o credor

ciente da indisponibilidade que recai sobre o imóvel, decretada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fls. 18787/18790).Juntada de documentos, pelos réus, em complementação à petição de fls. 18778/18786 (fls. 18792/18863).Manifestação dos réus (fls. 18872/18875) requerendo andamento do feito.Ofício requerendo desbloqueio do registro de transferência de veículo em processo que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás (fls. 18877/18882).Requerimento de juntada, pelo autor, MPF, de cópia de sentença proferida nos autos da ação criminal nº 2001.64.81.006744-9 (fls. 18886/18908) que condenou Luiz Estevão de Oliveira Neto, sob a acusação de juntada de balancete falso aos presentes autos, pela prática do crime do artigo 347, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses a ser cumprida em regime prisional aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços e pena pecuniária. Requer os réus a expedição de certidão de inteiro teor, dela constando que esta ação é dependente e conexa com a ação civil pública de nº. 9800365907, promovida em desfavor de Délvio Buffulin, Nicolau dos Santos Neto e outros (fls. 189114/18915). Requer ainda cópias reprográficas autenticadas de peças de ambas as ações civis públicas (fls. 18916/18917) para instruir procedimento judicial junto aos Tribunais Superiores. Comunicações provenientes de outros Juízos informando cancelamentos de gravames oriundos desta ação civil pública (fls. 18922/18930).Rastreamento realizado pelo Banco Central do Brasil e juntado aos autos (fls. 18933/21044).Juntada de documento referente à adjudicação de imóvel pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 21048/21060) e pela 22ª Vara Federal da SJDF (fls. 210718/21095).Despacho (fls. 21097/21098).Ofício requerendo a juntada de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 21099/21109) tornando insubsistente a averbação constante à margem da matrícula do imóvel adquirido por Élzio Teixeira Nabuco de Araújo, considerando que o cumprimento aos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis haveria de ser via autoridade judicial competente, o Juízo das Precatórias. Decisão (fls. 21110/21114) curvando-se este Juízo à decisão do Eg. TJDF a fim de ratificar o decreto de indisponibilidade, confirmado pelo Eg. TRF da Terceira Região, determinando a imediata expedição de cartas precatórias em aditamento ao ofício dantes expedido, tão somente para a regular observância às normas processuais quanto ao cumprimento desta decisão. Cumprimento desta decisão (fls. 21118/21152).Manifestação da União Federal considerando que os documentos trazidos pelo BACEN demonstram que as empresas do Grupo OK foram as maiores beneficiadas dos montantes das verbas públicas federais irregularmente desviadas por ocasião da construção do fórum trabalhista de São Paulo (fls. 21262/21263).Despacho de fl. 21298 determinando a expedição de ofício à 13ª Vara Cível de Brasília informando que para a liberação do imóvel noticiado o requerente poderá valer-se de um incidente de Pedido de Liberação, por dependência aos autos desta ação civil pública juntando para tanto os documentos necessários à sua apreciação; ofício ao juízo da 39ª Vara Cível do Rio de Janeiro, solicitando cópia da decisão que determinou a hasta pública, considerando que todos os bens dos réus se encontram em indisponibilidade e, por fim, ofício ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, informando a impossibilidade de disponibilidade da quantia solicitada considerando que todos os bens estão indisponíveis. Deferido o pedido de vista destes autos por Murilo do Nascimento Alves (fls. 21330/21301). Manifestação dos réus requerendo que nos ofícios expedidos por este juízo conste que somente os imóveis integrantes do ativo permanente encontram-se em indisponibilidade (fls. 21371/21375).Despacho saneador (fls. 21405/21417). Análise das preliminares reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para promover o ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa visando o ressarcimento de danos ao erário público; não acolhimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8429, de 1992, questão já superada pelo Colendo STF; superada a alegação de que o relato fático da inicial não permite identificar as ilegalidades supostamente perpetradas pelos réus, nem que tais atos teriam ocasionado prejuízos ao Estado considerando que na ação civil pública predomina o princípio de que o réu tem responsabilidade objetiva, bastando o nexo causal entre ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo; superada pelo Eg. TRF da 3ª Região, a questão do alegado bis in idem em relação à determinação de indisponibilidade de bens também no processo em desfavor de Nicolau dos Santos Neto e outros, não havendo destes autos em função da conexão serem suspensos. Reconhecimento de que referida conexão não obriga a reunião física dos processos, considerando que a identidade de decisão haverá de se dar em relação ao objeto principal, o reconhecimento do ato de improbidade; ainda, considerou adequada a via eleita para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, sendo evidente o interesse de agir do Ministério Público Federal; restou prejudicada a alegada ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens. Indeferimento da perícia para especificação dos bens do ativo permanente. Indeferimento da perícia requerida por Jail Machado da Silveira e determinação de expedição de ofício para o Banco Francês Brasileiro S.A, em Brasília, para que remeta as informações que o co-réu pretende esclarecer. Indeferimento de liberação de todos os bens dois co-réus lançados nestes autos, respeitados os pertencentes a terceiros nos termos das ações incidentais em anexo. Indeferido o pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal. Admissão da prova testemunhal requerida, designando audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar rol de testemunhas. Indeferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21432/21433) indicando testemunhas.Ofício expedido pela 13ª Vara Cível de Brasília solicitando informação acerca da indisponibilidade do imóvel SQN 107, bloco C, apto. 406 (fls. 21439 e 21462); pela 18ª Vara Cível de Brasília acerca dos bens pertencentes a OK Parkway Consórcio (fl. 21447); ofício genérico proveniente da 12ª Vara Cível de Brasília acerca de valores penhorados (fls. 21461 e 21508); ofício proveniente da 6ª Vara do Trabalho da 18ª Região (fl. 21509) solicitando informação acerca dos fundamentos do decreto de indisponibilidade; ofício encaminhado pela 9ª Vara Cível de Brasília requerendo a liberação de R\$ 19.928,41.Despacho (fl. 21513). Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira e CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 21527/21529) alegando que não podem ser responsabilizados por supostos danos causados ao erário por não possuírem relação com os depósitos encontrados no Banco Francês e Brasileiro, conforme resposta de ofício dirigido a essa instituição financeira e

a oitiva da testemunha João Carlos e Siqueira Filho. Juntou contrato de constituição de sociedade por conta de participação (fls. 21530/21539) firmado com a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., o Termo Particular de Responsabilidade por obrigações decorrentes desse contrato e procurações para a movimentação bancária da conta corrente 12.105, de 07.12.1993 a 16.05.1994, 27.12.1994 e 15.12.1995. Arrola testemunha. Manifestação do MPF (fl. 21548) considerando que a penhora, por si só, não viola a determinação de disponibilidade dos bens, já que ela garante apenas a preferência, e, que sendo a indisponibilidade ampla, atingindo qualquer móvel ou imóvel, não haveria como oferecer outros bens livres. Embargos de declaração interpostos pelos réus (fls. 21550/21554) alegando omissões no saneador como a necessidade de realização de uma só instrução em face da conexão de causas; esclarecimento quanto ao impedimento de expedição de carta precatória, do que decorreria dano irreparável aos embargantes que veriam sua prova constitucionalmente garantida, se esvaír com a impossibilidade da testemunha comparecer nesta seção judiciária. Rol de testemunhas apresentados por cada réu, individualmente (fls. 21568/21613). Autorizada (fl. 21658) a regularização do veículo conforme pleiteado no Incidente Processual apresentado pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto (fls. 21615/21620). Juntada de peça de Agravo de Instrumento interposto pelos réus (fls. 21623/21652). Decisão proferida nos embargos de declaração interpostos do despacho saneador (fls. 21655/21658). Analisando os fatos elencados como controvertidos em confronto com o rol de testemunhas, este juízo verificou que enfocaram a alienação feita pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros e vícios no processo de licitação; as ligações telefônicas; a transação efetuada pela empresa CODEARA e o Grupo OK; as transações efetuadas pelo Banco OK e a Construtora IKAL Ltda., INCAL Incorporações S.A e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., inclusive a auditoria realizada pela AKW S/C; a inexistência de parceria entre o Grupo OK e as empresas do Grupo Monteiro de Barros; e, os valores recebidos pelos réus. Observado que transferência de imóveis se convalida com o efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, matéria de direito. Determinado, por este Juízo, fossem esclarecidos os pontos controvertidos e a relação de cada testemunha arrolada e sua pertinência com as provas pleiteadas. Por fim, admite este Juízo a omissão na análise da instrução do processo conexo que tramita neste Juízo, retificando a decisão saneadora no sentido de que inexistiu prejuízo na realização da instrução dos processos em separado. Solicitação do eminente Juiz da Terceira Vara Cível Federal em São Paulo solicitando autorização para registro de penhora dos bens constantes nos autos da execução diversa nº 2001.61.00.023813-7 (fls. 21660/21672) deferido (fl. 21673). Ofício e decisões expedidos pelo Eg. Conselho Especial do Eg. TJ do DF (fls. 21677/21703) a este Juízo comunicando a insubsistência da averbação constante à margem da matrícula do imóvel adquirido pela impetrante Aparecida Luiza de Faria Almeida, sendo, após retirada a averbação, possível a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel descrito na inicial. Manifestação do autor, Ministério Público Federal, dando ciência das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 21708/21710) e se manifestando a favor da expedição de cartas precatórias. Ofício do eminente magistrado da Nona Vara Cível de Brasília-DF, solicitando a liberação pertencente a Luiz Estevão de Oliveira Neto para garantia de dívida no valor de R\$ 19.928,41 (fl. 21712/21713). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033614-0 (fls. 21715/21736), decidindo, entre outras, a existência de conexão das ações, que teriam a mesma causa de pedir, sendo incabível a aplicação do artigo 265, IV, a, do CPC; possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente a 1992, já que a legislação em referência não traz tal limitação, dispondo, ainda, que deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justificando-se assim, tal medida, em razão da excepcionalidade do fato consubstanciado no montante do dano; liminar deferida deve se restringir ao pedido do MPF. Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira (fl. 21765) pugnando pela pertinência da oitiva da testemunha Jesuína Valadares Ferreira. Petições protocoladas (fls. 21766/21805, 21810/21839, 21846/21887 e 21888/21943) manifestando-se, os réus, justificando a pertinência das testemunhas arroladas. Agravo Retido interposto pelos réus (fls. 21945/21956) insurgindo-se contra a limitação ao número de três testemunhas por fato, determinada no despacho de fl. 21841, por contrariar dispositivos do CPC. Manifestação do MPF (fls. 21960/21965) sustentando a validade da decisão de fl. 21841 e se posicionando em relação a cada testemunha arrolada pelos réus. Despacho de fls. 21980/21982, analisando a parte final do parágrafo único do artigo 407 do CPC, analisando a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas e reconsiderando o indeferimento da expedição de carta precatória. Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas domiciliadas fora de São Paulo, ressaltando que os pontos controvertidos já foram fixados às fls. 21405/21417. Ofício recebido da 29ª Vara Cível de São Paulo (fl. 21991), comunicando a sentença proferida por aquele juízo que determinou a adjudicação do imóvel mencionado naqueles autos (proc. 583.00.2001.077.351-1). Embargos de Declaração interpostos pelos réus (fls. 22004/22010) sob alegação de omissão de algumas testemunhas anteriormente arroladas. Juntada pelos réus do Agravo de Instrumento interposto (fls. 22075/22114) em face do indeferimento de testemunhas dos réus. Manifestação dos réus, requerendo substituição de testemunhas (fls. 22162/22165), deferido à fl. 22169. Oitiva da testemunha da defesa, José Geraldo Pereira (fls. 22457/22458) perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. Termos de audiência (fls. 22871/22872, 23134/23137, 23176/23194, 23561/23563, 23802/23811, 24154/24161) Manifestação dos réus, requerendo substituição de testemunhas (fls. 22856/22865). Atendendo determinação deste Juízo, os réus esclarecem que a testemunha Sarney Filho deverá ser ouvido sobre os mesmos fatos em que seria ouvido Antônio Carlos Villanova (fl. 23200/23201). Despacho determinando seja oficiado o Banco Itaú Personalité em Brasília solicitando informações acerca da existência das transferências da conta 12.150-0 conforme determinação anterior e acerca de cheques emitidos por Jail Machado da Silveira e o nome das pessoas que movimentavam as contas bancárias em nome da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fl. 23169). Apesar da manifestação dos réus (fl. 23796) requerendo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Siqueira Filho, este foi ouvido à fl. 23803. Abertura de vista do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026918-9



convertido em retido e apensado aos autos (fl. 24100).Juntada de certidão de óbito do co-réu Lino Martins Pinto (fls. 24152/24143).Manifestação dos réus (fls. 24169/24171) informando que a permanência da indisponibilidade sobre mais de 1000 (mil) imóveis vem acarretando prejuízos aos réus de forma que, visando minimizar esses prejuízos resguardando a plena garantia do juízo requer o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., requer a incorporação e construção nos bens que relaciona, substituindo o valor dos terrenos por carta de fiança bancária durante o período da construção, e, após, retornando o bloqueio sobre tantas unidades de apartamentos quantos forem suficientes para a garantia do juízo, no valor atribuído aos terrenos. São os seguintes imóveis: SQN 211 Bloco A, SHCSW 100 Projeção E, SQS 310 Projeção 01, SRIA AI 23 lote 07, Rua Projetada D Lt. 12, Qd III PA 39.697 e Av. Sernambetiba, Fração de 1/10 do lote 02 do PA 29434. Manifestação do autor, Ministério Público Federal (fls. 24468/24471) enunciando a norma legal constante no artigo 17 da Lei 5429/92 que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput, considerando que ele, autor, não tem disponibilidade sobre o patrimônio público ou sobre a moralidade administrativa. Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira e Cim - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 24475/24478) alegando que não podem ser responsabilizados pois nenhuma relação possuem com os depósitos encontrados na conta corrente existente no Banco Francês e Brasileiro, fato comprovado pelo depoimento da testemunha João Carlos de Siqueira Filho. Despacho (fls. 24506/24507) indeferindo o pedido de substituição dos imóveis pelos réus. Pedido de reconsideração (fls. 24733/24734). Agravo de Instrumento interposto pelos réus (fls. 24735/24749).Juntada das sentenças referentes ao Processo Criminal nº 2001.61.81.000122-0, cujo réu é Nicolau dos Santos Neto (fls. 24512/24547).Despacho (fl. 24769).Juntada de documentos pelo Banco Itaú S.A. referente à abertura de contas nº. 11789-2 e 12105-0, do antigo Banco Francês e Brasileiro, tituladas pela empresa CIM- Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., especificando os responsáveis para movimentação as contas (fls. 24825/24864). vol. 118. obs. Juntada do acórdão proferido pelo Eg. TRF da Terceira Região, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.001198-1, promovida contra Nicolau dos Santos Neto e outros, decisão datada de 03.05.2006 (fls. 24965/25453).Despacho determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal na demanda conforme decisão de fls. 21405/21417 (fl. 25476).Despacho (fl. 25500) indeferindo o pedido dos réus de juntada do laudo pericial documentoscópico emitido pelo perito Carlos Guido da Silva Pereira nos autos da carta precatória em trâmite perante a Terceira Vara Federal de Porto Alegre (fl. 25496) considerando a realização da audiência. Despacho (fls. 25744/25745) determinando o desentranhamento de petições que enumera a serem distribuídas em autos apartados; a abertura de prazo para memoriais.Despacho suspendendo o feito em face da notícia do falecimento de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fl. 25754) e determinando o desentranhamento de petição juntada aos autos por se tratar de Incidente de Habilitação. Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP solicitando seja colocado à disposição daquele Juízo da importância que informa em face de preferência do crédito trabalhista (fls. 25759/25801).Notícia de arrematação tornada insubsistente em face da indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 25803/25814). Jail Machado da Silveira e a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. se manifesta reiterando pedido de improcedência em relação a eles (fls. 25838/25841). Despacho (fls. 25906/25907) determinando a expedição de ofícios a outros juízos em resposta a solicitações. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 25963/25934) requerendo a indisponibilidade do imóvel penhorado em execução trabalhista por LOC Construtora EPP Ltda. pelo fato do imóvel foi arrematado por empresa da qual é sócio o filho do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, o que já é indício de fraude. Ofício expedido pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível desta Capital, para verificação, por este Juízo, da viabilidade de liberar o imóvel sito na Rua Nova York nº 609, apto. 194, integrante do Condomínio Manhattans - Ed. Liberty Place (fls. 25968/26028). Ofício expedido (fl. 26039).Informações requeridas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação cautelar de nº 14.521/RJ (fls. 26031/26034) encaminhadas às fls. 26036/26038.Em face de ofícios recebidos (fls. 26102, 26106, 26107 e 26134/26188), foi proferido despacho (fl. 26189) informando o procedimento adotado por este Juízo em relação às liberações pleiteadas.Ofício de fl. 26191 noticiando a tramitação de ação de nulidade de cláusula contratual perante a 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Juntou cópia dos autos (fls. 26192/26337). Ofício de fl. 26348 cientificando do despacho proferido nos autos em tramitação perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Juntou cópia do despacho (fls. 26349/26350).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26352/26358) informando que solicitou a instauração de conflito positivo de competência (fls. 26359/26373) em face da 9ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, perante o C. Superior Tribunal de Justiça.Ofício expedido pela 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fl. 26375/26384) informando a designação de data para realização de leilão de imóveis penhorados e avaliados em processo em trâmite naquele juízo. Traslado de cópia de decisão prolatada nos autos da habilitação de Luiz Estevão de Oliveira Neto em razão do falecimento dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto. Despacho (fls. 26394).Resposta (fl. 26401) encaminhada pela 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (263990).Ofício expedido pela 15ª Vara Cível Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls. 26477/26490) informando a designação de data para realização de leilão de imóveis penhorados e avaliados em processo em trâmite naquele juízo. Despacho (fls. 26491/26492) organizando os prazos para apresentação de memoriais. Deferimento (fl. 26504) ao requerimento do Ministério Público Federal (fls. 26493/26503) referente à regularização do pólo passivo da demanda para alterar o nome do có-réu Banco OK de Investimentos S/A para BOK Administração, Participações e Fomento Mercantil S/A. Ofício encaminhado pela 2ª Vara Regional do Trabalho da 10ª Região solicitando a liberação da penhora e o desbloqueio da Av. 03 na matrícula 117234, ante arrematação levada à efeito naquele Juízo (fls. 26510/26513).Manifestação do MPF (fls. 26514/26522) requerendo em face de ofício recebido do Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca a expedição de ofício a ser encaminhado àquele Juízo informando a manutenção da indisponibilidade que recai sobre referido imóvel. Despacho (fls. 26523/26524) determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Regional do Trabalho da 10ª Região, à 1ª Vara Cível

do Fórum Regional da Barra da Tijuca, e organizando os prazos a ser dado vista destes autos às partes para apresentação de memoriais. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 26528/26637) reiterando os termos da exordial e demais manifestações do parquet no curso da presente ação, condenando os réus às sanções previstas na Lei 8.429/92. Despacho determinando vista dos autos à União Federal para apresentação de memoriais separados do MPF (fl. 26639). Manifestação da União Federal (fls. 26641/26980) noticiando a determinação de depósito em favor da OK BENFICA - COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES do valor de R\$ 5.586.136,08 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos), decorrente de condenação da TERRACAP, e, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, dando notícia do decreto de indisponibilidade dos bens do exequente, e, determinando a reserva daquele numerário em conta judicial para assegurar futuro ressarcimento ao erário. Manifestação da União Federal (fls. 26983) ratificando as alegações finais apresentadas em conjunto com o Ministério Público Federal. Ofício encaminhado pela 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, solicitando informações acerca da indisponibilidade decretada sobre o imóvel penhorado que especifica, em face de cumprimento de sentença cível (fls. 26992/27003). Despacho determinando a expedição de ofício ao Juízo 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e da 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando que os bens dos réus desta ação ainda continuam indisponíveis (f. 27008); acolhimento do pedido de dilação de prazo de fls. 27005/27006. Alegações finais apresentadas pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A e demais co-réus elencados na petição de fls. 27005/27006 (fls. 27009/27289). Memoriais apresentados pelos co-réus Jail Machado da Silveira e CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 27328/27331, anteriormente encaminhado via fax às fls. 27292/27295) alegando que foi absolvido no autos do processo criminal. Em atendimento a ofícios recebidos, este Juízo reitera a informação da manutenção da indisponibilidade dos bens à 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls. 27324, 27325, 27326 e 27327). Despacho (fl. 27347) determinando a expedição de ofícios à 2ª 10ª Vara Regional do Trabalho da 18ª Região em face de ofício recebido às fls. 27334, ao Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal (ofício de fl. 27336), ao Juízo da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, e, indeferindo o pedido formulado às fls. 27341/27342, informando neste caso, que o processo corre em segredo de justiça e que todos os bens dos réus encontram-se indisponíveis. Despacho (fl. 27507). Ofício encaminhado pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando autorização para proceder à penhora no rosto destes autos (27520/27523). Ofício de fls. 27528/27546, expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, informando o julgamento nos autos 00463-2000-115-15-00-9-RT, e solicitando seja procedida à preferência do crédito trabalhista com a disponibilização da importância até o limite do valor do demonstrativo que anexa. Petição do leiloeiro Jonas Rymer (fl. 27547/27549) informando que imóvel gravado em indisponibilidade será levado à hasta pública perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro. Despacho (fl. 27553) determinando a expedição de ofícios às Varas supra e aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem acerca dos bens que foram gravados com indisponibilidade, como determinado por este Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminares referentes à inadequação da ação civil pública, ilegitimidade do Ministério Público Federal, inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429, de 1992, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ilegalidade da decretação de indisponibilidade de bens, foram analisadas e superadas no despacho saneador. Nessa mesma decisão restou indeferida a produção de prova pericial em face da condenação do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto por prática do crime de fraude processual. Ainda, indeferidos todos os pedidos de liberação de todos os bens dos co-réus, lançados nos presentes autos, respeitados aqueles pertencentes a terceiros, nos termos das ações incidentais anexas, até decisão final. Por fim, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal. Impende observar, antes de adentrar nas questões de fato e de direito, nos termos do despacho saneador que se reportou à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.033614-0, que a conexão destes autos com a ação civil pública de nº 98.0036590-7, em trâmite nesta 12ª Vara Cível, foi reconhecida para fins de julgamento simultâneo, sem, contudo, se ater à obrigatoriedade da reunião física dos processos. Considerou, principalmente, a necessidade da identidade da decisão ser observada em relação ao objeto principal consubstanciado no alegado ato de improbidade. Em assim sendo, as decisões haverão de ser proferidas em separado, mas simultaneamente. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público Federal busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, com o reconhecimento da concorrência e do benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, e condenação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 12, da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1528, ambos do Código Civil, cumulado com dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei 8.078/90 e com assento na Súmula nº 37 do Eg. STJ que fixa a possibilidade de cumulação da indenização por dano material e moral, oriunda do mesmo fato. Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Dentro dessa ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo ela o seu suporte e limite. Sem

dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa dispõe que: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel Min Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelo agente público, poder-se-á verificar a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Analisando o caso concreto, verifico que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona, apenas às fls. 92 da exordial, que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições dos artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade e ao artigo 9º, XII da lei 8429, de 1992, da lei referida. Cabe observar o teor dos artigos 2º da Lei 8.429/92: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o terceiro estranho aos quadros da Administração e que não se enquadra no conceito de agente público do artigo 2º, da mesma lei, pessoa física ou jurídica, pode ser considerado ímprobo e se sujeitar às disposições desta legislação, no que couber, desde que tenha concorrido de qualquer modo para sua efetivação ou tenha se beneficiado de forma direta ou indireta com a sua prática. Verifico que a presente ação civil pública em face da alegada concorrência e benefício dos réus elencados na inicial, com a prática de atos de improbidade, teve seu fundamento nesse artigo 3º, considerando que são estranhos aos quadros da Administração. Assim, nos termos do artigo 3º da 8.429/92, basta ao terceiro apenas ter se beneficiado do ato ímprobo, de forma direta ou indireta. Por outro lado, como beneficiários de forma indireta, a comprovação dos atos perpetrados deverão de ser considerados em face da clara descrição da causa de pedir, sendo necessária a comprovação de que os réus conheciam a irregularidade do ato ilicitamente realizado, tendo agido com dolo ou culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (ar. 10, da LIA). Em assim sendo, a conduta de cada um dos co-réus haverá de ser analisada no curso desta decisão. Passo à análise do caput do artigo 9º da Lei 8429/92, mencionado pelo autor à fl. 92 da inicial: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente: I - ...Este artigo trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. O ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à Instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 desta lei. Em assim sendo, o dispositivo do art. 9º exige para sua configuração do enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; da conduta dolosa daquele que realiza a conduta; da existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, do nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido, eis que, se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Pontuo, portanto, que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo

da improbidade administrativa. Nele, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Ressalto que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8429/92, independentemente de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Ressalto que o inciso XII, mencionado à fl. 92, pelo autor, não se coaduna com os fatos e fundamentos lançados na presente ação civil pública. Estabelece referido inciso: Art. 9. ....I - ... ..XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Depreendo da disposição do inciso supra que a conduta do agente se circunscreve apenas ao desejo de fazer o uso indevido (e não se apropriar) em proveito próprio, de bens, rendas, etc. Por sua vez, o inciso XI, prevê a hipótese de incorporar ao patrimônio do agente, bens, rendas, etc. Incorporar significa apropriar, anexar, se apoderar, sendo que o agente realiza a conduta com o intuito de transferir ao seu patrimônio pessoal bens, rendas, verbas ou valores que integram o acervo da pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionada no citado art. 1º. Cabe ressaltar que a conduta do inciso XI se confunde com a do crime de peculato, arts. 312 e 313 do CP, um dos crimes a que foi condenado o co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto. Ocorre que cabe ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato. Não ocorre, dessarte, modificação da causa petendi se houver nova qualificação jurídica. Observo que o nosso direito prestigiou os princípios do *jura novit curia* e o do *da mihi factum, dabo tibi jus*, o que significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação, podendo o juiz conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Essas são exigências inafastáveis para se admitir a aplicação do art. 3º desta Lei ao caso concreto. Observo que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que delimita as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, ressalta que o ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. Trata-se, a primeira, relacionada ao inciso I, de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público ou os elencados no artigo 3º da lei supra. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - ...III - ... Dessa forma, considero que o inciso XI do artigo 9º, supra referenciado, se coaduna com melhor adequação aos fatos trazidos a juízo. Sem dúvida, restam configurados os pressupostos para eventual punição dos réus dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. Observo que os réus, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, apresentaram contestação única, alegando em sua defesa, no mérito, 1) ausência de evidenciado alegado esquema fraudulento, em decorrência de licitação eivada de ilegalidade, com recebimento ilícito de valores oriundos de repasses do Tesouro Nacional para os responsáveis pela questionada obra; 2) que, ao Grupo OK não foram endereçados recursos públicos, vez que os valores recebidos do Grupo Monteiro de Barros lhe eram devidos em decorrência de negócios e empreendimento alheios à obra investigada. Assim, referidos negócios foram, todos, lícitos, corroborados com farta documentação, tais como a participação em terrenos do Morumbi, São Paulo; a aquisição da Fazenda Santa Terezinha, no Estado do Mato Grosso; a parceria estabelecida no termo de acordo relativo ao Terminal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro; a amortização de operações de crédito entre o Banco OK e o Grupo Monteiro de Barros; 3) que inexistiu a alegada quase exata cronologia entre as liberações de recursos pelo Tesouro Nacional e os repasses - *rectius*, valores recebidos em pagamento - ; 4) que a procuração invocada pelo autor como prova da existência de conluio entre o co-réu Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, outorgada a uma das empresas do Grupo OK para movimentação da conta bancária mantida pela INCAL junto ao Banco do Brasil nunca foi utilizada; que a questão das ligações telefônicas foi esclarecida pelo depoimento do co-réu Luiz Estevão perante o Senado Federal; 5) que a alegada venda de 90% das ações pelo Grupo Monteiro de Barros Investimentos S.A ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A não procede não tendo qualquer efeito legal já que não registrado perante a JUCESP, assegurando que são comuns as associações de empresas participantes de licitações públicas. Verifico que todas as argumentações lançadas na contestação dos co-réus supra elencadas foram devidamente analisadas e restaram superadas pelo processo criminal nº 2000.61.81.001198-1, em que figura como co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, decisão essa que alcança os demais co-réus na presente ação civil pública, com exceção de Jail Machado Silveira e da empresa Construtora e Incorporadora Morada Ltda. - CIM, este último absolvido nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, nos autos da ação penal nº 2000.34.00.048490-4, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Não é demais reafirmar que as jurisdições penal e civil são

independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta dos co-réus frente à responsabilidade civil, será objeto de análise posterior e em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a casos em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, pois o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao delinqüente e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, passo à análise da conduta de cada réu, considerando que apesar de não terem sido todos os integrantes do pólo passivo destes autos a sofrer condenação criminal, os fatos que embasam a presente ação civil pública alcançam a quase totalidade dos co-réus. Optei pela análise da conduta de Jail Machado Silveira e da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., em primeiro, por depreender, na participação deste co-réu, elementos que os distinguem dos demais réus. Apresentaram contestação em separado alegando a inexistência de provas no sentido de que estes co-réus tenham exercido efetivamente os direitos e o poder de administração da sociedade por conta de participação, no que pertine às relações comerciais e jurídicas apontadas nos autos. Segundo a decisão criminal do processo nº 2000.61.81.001198-1, dentre as empresas que retiraram o edital da construção do TRT e posteriormente receberam dinheiro do Grupo Monteiro de Barros, consta a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., no valor de US\$ 3.741.396,23, num total de R\$ 4.839.674,07 em Ago/99. Impende um breve relato da história da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. Constituída em abril de 1981, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como um dos sócios Jail Machado da Silveira foi, em junho de 1984, por Assembléia Geral, transformada em sociedade anônima. Em junho de 1986, por ato das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a Companhia voltou a se transformar em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, passando a fazer parte do quadro societário, além de Jail Machado de da Silveira, o co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, na exata proporção de 50% das quotas, sendo ambos responsáveis pela administração da sociedade. Consta dos documentos juntados pela Junta Comercial do Distrito Federal, que em dezembro de 1999, por força da 23ª alteração contratual e consolidação do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., retirando do seu objeto social, terraplanagem, urbanização e planejamento técnico de serviços de engenharia civil, constando apenas execução dos serviços de construção civil, compra, venda, incorporação, administração de imóveis e loteamento. Esta sociedade passou em 1999 a contar com a participação do pai do co-réu Luiz Estevão, o falecido co-réu Lino Martins Pinto, com 50% das quotas, permanecendo Jail Machado da Silveira com 45% e sua esposa, Iná Maria Fernandes da Silveira, com 5% das quotas. Ocorre que desde agosto de 1992, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. celebraram contrato de constituição de sociedade por conta de participação, cujo objeto era a realização de contratação de sub-empregada junto ao Consórcio Brasmetrô. E, segundo a cláusula quarta desse instrumento, o capital social ficou dividido em 98 quotas para a SAENCO e 02 quotas para a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.. Segundo alega o co-réu Jail, toda a administração era de responsabilidade da SAENCO e que nunca gerenciaram as movimentações financeiras da sociedade por conta de participação e, por conseguinte, não auferiram supostos benefícios com os depósitos feitos na sua conta corrente. Assim, afirmam que os depósitos foram exclusivamente a favor da sociedade por conta de participação visto que outorgaram poderes a outras pessoas para administração da sociedade. Cabe, aqui, um parêntese, oportunidade em que faço a análise dos documentos juntados às fls. 24.825/24.864 encaminhados pelo Banco Itaú S.A., em atendimento à determinação deste Juízo, e se referem às aberturas de contas no extinto Banco Francês Brasileiro, pela empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., com os respectivos procuradores autorizados a movimentá-las. Em 1986, Jail Machado da Silveira e Luiz Estevão de Oliveira Neto, na exata proporção de 50% de responsabilidade pela administração da sociedade, abriram a conta corrente 540-11789-2, junto ao Banco Francês Brasileiro em nome da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.. Posteriormente, em 1994, referida conta passou a ser movimentada por procuradores, mais especificamente, Tarcisio Soares Pinheiro, Sergio Fernandes da Silveira, filho de Jail, Eber Rossi de Freitas e Jairo Torres (fls. 24826/24830). Em 23.09.1992, nova conta foi aberta junto à referida instituição financeira, a de número 540-12105-0, conta esta que consta outra abertura, sob o mesmo número em 16.06.1994, dessa feita com assinatura apenas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, quem outorgou poderes a Glauco de Almeida Leite, João Carlos de Siqueira

Filho, Cleucy Meireles de Oliveira, Leonardo Lima Milazzo, Maria Ribeiro de Souza, Marcelo Eustáquio Campos de Souza, para movimentar referida conta, sendo que todas as procurações estão com data de 15.08.1994 (fls. 24847/24852). Resta consignar que a transferência realizada com desvio de recursos do TRT/SP, segundo consta nos autos foi em agosto de 1999 e em momento posterior à constituição da sociedade por conta de participação com a SAENCO. Consta que, desde 1992, foram constituídos procuradores para movimentar as contas corrente existentes em nome da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. Corroborando a análise supra, deduzo, também pelos depoimentos realizados por ocasião da instrução nesta ação civil pública, que o Sr. Jail Machado da Silveira não teve qualquer participação na movimentação bancária noticiada junto ao Banco Francês Brasileiro, pelo menos a partir de 23.09.1992, data em que foi aberta a conta corrente 540-12105-0, apesar do nome da CIM- Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., então uma sociedade por conta de participação, estar inserida na relação dos beneficiários dos desvios da construção do TRT/SP. Segundo JESUÍNA VARANDAS FERREIRA, contadora da empresas de Luiz Estevão (depoimento de fls. 23182/23187), quando questionada quanto a relação e responsabilidade do co-réu Jail Machado da Silveira, um dos sócios da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., a depoente informou que a SAENCO, empresa que celebrou com a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., um contrato de constituição de sociedade por conta de participação, cujo objeto era a realização de contratação de sub-empregada junto ao Consórcio Brasmetrô, era sócia do Grupo OK, empresa criada por Luiz Estevão com o objetivo de receber valores não contabilizados do Governo Federal. Assim, ... os sócios da SAENCO eram Jail e outro engenheiro que só recebiam ordens; sua atribuição era de engenheiro, mas todo o dinheiro era depositado na conta da SAENCO. Segundo a depoente, o ... dr. Jail era sócio de fachada; só Luiz Estevão, autoridade absoluta, sabia e pegava dinheiro; ... que Luiz Estevão participava de todas as empresas do grupo; ... toda a administração das empresas era do Luiz Estevão; ... No mesmo sentido, o depoimento de JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO (fls. 23802/23805), a SAENCO, que abriu uma conta no Banco Francês Brasileiro, então movimentada por ele, informa a constituição de uma sociedade em conta de participação com a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia, sendo a SAENCO a sócia oculta. Confirma como dito pelo próprio Jail Machado da Silveira, em sua defesa, que essa sociedade por conta de participação foi criada para obras do metrô de Brasília como subempreiteira. Segundo o depoente, a conta no Banco Francês Brasileiro era da sociedade por conta de participação, embora gerida pela SAENCO e que a SAENCO era do Grupo OK, mas a CIM não pertencia ao Grupo. Assim, afirma: ... que semanalmente era feita reunião coordenada pelo Luiz Estevão onde era administrado o fluxo de caixa dentro das empresas do Grupo, transferindo-se recursos entre as empresas conforme a necessidade; duas vezes nessas reuniões, Luiz Estevão comentou que essa conta receberia recursos da empresa INCAL que era do Grupo Monteiro de Barros. Perguntado a respeito da participação de Jail na construção do TRT, a testemunha afirmou que trabalhou em várias empresas do Grupo OK no período aproximado de 1985 a 1996, sempre com obras (é engenheiro civil) e ... que nunca soube de transferência de recursos dessa conta para o Sr. Jail Machado da Silveira ou para a CIM. Ainda, ... que sabe que a empresa de Jail Machado fez algumas obras em Brasília, mas não tem notícias de que o mesmo fosse sócio do Grupo OK; que não tem conhecimento de que Jail movimentasse a conta no Banco Francês Brasileiro; que Jail nunca atuou na administração da conta; que Jail nunca participou da administração das obras da SAENCO ou da sociedade por conta de participação referida; que o Sr. Jail jamais participou de qualquer das reuniões que a testemunha tenha comparecido; que a sociedade por conta de participação tinha uma contabilidade diversa, específica e que existia um escritório de contabilidade que fazia a contabilidade da sociedade por conta de participação, sendo os dados posteriormente discutidos, checados e encaminhados para a administração do Grupo OK, que gerenciava os mútuos e acertos entre as empresas do Grupo; que não houve repasses da conta do Banco Francês Brasileiro para a CIM; não tem conhecimento de repasses de distribuição de lucros dessa conta para a CIM; que a participação da CIM era muito pequena, algo como duas em cem; que não havia representação da CIM junto a SCP, atuando apenas o senador Luiz Estevão e os funcionários que trabalhavam nas obras; que nenhum representante da CIM em momento algum interviu nas atividades da sociedade por conta de participação. Ocorre que Jail Machado da Silveira apesar de sócio desprovido de poderes de administração, como demonstrado nos depoimentos das testemunhas, ainda assim, poderia estar sujeito às sanções da LIA, nos termos da norma citada, dada sua condição de beneficiário indireto das improbidades administrativas evidenciadas nos autos, considerando que o sócio beneficia-se dos lucros da pessoa jurídica, ainda que provenientes de atos ilícitos praticados exclusivamente pelos seus administradores. Contudo, esta inclusão sempre se torna de difícil aplicabilidade na prática, considerando que a causa de pedir tem de precisar com clareza que o acusado conhecia a irregularidade e o elemento subjetivo, uma vez ser indispensável o dolo ou a delimitação da culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92). Dessa forma, para admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa, imprescindível que a narração venha, no mínimo, acompanhada de provas inidôneas, comprovando que o terceiro atuou indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável). Neste sentido a jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. ATO DO PARTICULAR. ATO IMPROBO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o particular venha a sofrer as sanções da Lei de Improbidade deve induzir a prática de ato de improbidade, concorrer para a prática do ato de improbidade ou se beneficiar do ato de improbidade. 2. O ato de improbidade é sempre essencialmente praticado por um funcionário público, visto esse em uma concepção aberta, porém vinculada ao exercício de uma função pública. O particular somente pode ser sujeito de ato de improbidade quando concorra para que um funcionário público no exercício de suas funções (ou a pretexto de exercê-la) cometa ato ímprobo. 3. Na hipótese, não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte da Ré no exercício de suas funções perante a Receita Estadual do Estado de São Paulo, e nenhum servidor público da Receita Federal

praticou qualquer ato de improbidade, ao qual ela tenha induzido, concorrido, ou se beneficiado. (TRF4 Processo AC 200370080014528 AC - APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador QUARTA TURMA Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Relator Acórdão MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Inteiro Teor 200370080014528 Fonte D.E. 18/08/2008) Ocorre que não restou comprovado tenha Jail Machado da Silveira participado dos supostos atos de improbidade. O exame aprofundado das provas demonstrou ausência de dolo ou culpa a ele equiparável na sua conduta. Ressalto que nos autos da ação penal nº 2000.34.00.048490-4, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja acusação se reportou à prática do crime de uso de documento público ideológico e materialmente falso perante a CPI do Judiciário, o co-réu Jail Machado da Silveira foi absolvido por ausência de provas. Apesar de ser uma das inúmeras acusações que recaíram sobre os co-réus desta ação civil pública, trago à colação referida decisão criminal com o objetivo de demonstrar que em nenhum momento restou comprovada intenção delituosa por parte do co-réu Jail Machado da Silveira. Assim, ficou consignado naqueles autos: ... Com relação ao acusado JAIL MACHADO DA SILVEIRA, constato que as provas produzidas nos autos não são suficientes para ensejar o decreto condenatório. É que apesar de JAIL ser sócio-gerente da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., a testemunha Jesuína Varandas Ferreira declarou que o Livro Diário nº 05 foi montado nas dependências do Grupo OK, sem a participação do mesmo e de sua esposa INÀ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (fls. 606/609), não havendo nos autos quaisquer provas que indiquem o contrário. Por outro lado, não há como desvincular a empresa CIM - Construtora e Incorporadora Ltda. da responsabilidade pelos danos causados ao erário, considerando que, apesar de participar da sociedade em conta por participação no percentual ínfimo de 2 (duas) quotas, das quais 1 quota pertence a Luiz Estevão de Oliveira Neto, por força do contrato estabelecido quando da constituição da empresa CIM, esta sócia, por força desse contrato social, detém, mesmo que mínima, co-responsabilidade pelos danos causados por ser parte das empresas do Grupo OK, que receberam remessas de recursos das empresas do Grupo Monteiro de Barros. Assim, mesmo que não tenha sido demonstrado, pelos autores, que Jail Machado da Silveira tivesse conhecimento dos depósitos encontrados na conta corrente existente no Banco Francês e Brasileiro, conta da sociedade em conta por participação da qual a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. era sócia ostensiva, havendo na sua condição de beneficiária indireta das improbidades administrativas evidenciadas nos autos, de a empresa CIM ser alcançada pela responsabilidade, na exata proporção de sua participação no quadro societário da sociedade em conta e participação criada com a SAENCO, ressaltando que serão alcançadas, na proporção supra mencionada, somente as aquisições posteriores a referida transferência do recurso do TRT, o que será apurado em liquidação de sentença. Quanto ao co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, consta dos autos 2000.61.81.001198-1 ACR 22784, que foi condenado à unanimidade pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como incurso no artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); no artigo 171, par. 3º (estelionato qualificado) em continuidade delitiva; art. 333, par. 1º (corrupção ativa); art. 304 (uso de documento falso) e art. 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, considerando que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei. Nos termos da ementa da decisão supra (fls. 25446/25453), posso extrair elementos suficientes a fundamentar o presente pleito, restando configuradas as ilicitudes debatidas naquele processo criminal, tais como: ... 30. Prática delitiva consubstanciada no crime de peculato-desvio que restou comprovada, de forma continuada, tendo em vista que um dos réus, valendo-se da condição de presidente e da disponibilidade jurídica que detinha sobre os recursos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desviou valores para si e para os demais co-réus, realizando liberações de tais verbas, sem que, num primeiro momento, nem mesmo tivesse sido assinado o contrato de execução da obra do fórum trabalhista e, depois, sem que sequer tivesse sido iniciada a edificação, isto no período de fevereiro de 1992 a junho de 1992, num total de 8 liberações, alcançando um montante de Cr\$ 65.500.000.000,00; 31. Comprovada também restou a prática delitiva consubstanciada no crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista que a partir de julho de 1993, quando teve início a execução da obra do Fórum trabalhista, até julho de 1998, passaram a ser forjados relatórios, laudos e medições não compatíveis com a realidade existente, que revelavam um estágio mais avançado, ou seja, ainda não alcançado na construção, com a finalidade de causar liberações de importâncias superiores àquelas que eram efetivamente devidas, além de que foram apresentados laudos com o fito de dar uma aparência de regularidade não existente, visando à realização de aditivos contratuais para ensejar reequilíbrio financeiro do contrato, tudo a revelar a utilização de artifício fraudulentos, possibilitando, desta forma, a obtenção de vantagens indevidas, tendo sido apurado que a construção atingiu 66,23% de execução, correspondente a um dispêndio efetivo de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, enquanto que os pagamentos atingiram 98,70% do preço total, ou seja, aproximadamente, R\$ 232.000.000,00, sendo que para tanto atuavam decisivamente um dos réus, como presidente da comissão de obras, além dos engenheiros encarregados das medições e os demais co-réus, que inclusive, se beneficiavam de tais valores e depois os transferiam, em grande parte, para contas existentes no exterior. 32. Do mesmo modo, comprovada a prática delitiva consubstanciada no crime de corrupção passiva, tendo em vista que um dos réus, na condição de presidente do TRT e, depois, da comissão de obras, praticou atos de ofício com infringência aos deveres funcionais de probidade e moralidade administrativa, recebendo, em contrapartida, vantagens de ordem material, ou seja, imóvel, móveis, carros, bem como dinheiro. 33. Crime de corrupção ativa imputado também devidamente demonstrado nos autos, dado terem os réus colocado à disposição do presidente do TRT e da comissão de obras, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de levá-lo a praticar atos de ofício, referentes à liberação e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. 34. Prática delitiva expressa no uso de documentos falsos que resultou demonstrada, dado que foram apresentados perante a CPI do Judiciário, contratos particulares, que, no entanto, foram forjados no computador de uso pessoal de um dos réus, assinados por ele e por outro co-réu como contratantes, além de que em um deles, também foi firmado por outro co-réu, na qualidade de testemunha, sendo todos ideologicamente falsos, na

medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, - com o fim de alterar a verdade dos fatos e assim ocultar os crimes de peculato e estelionato praticados anteriormente.35. Crime de quadrilha ou bando comprovado, considerando que todos os denunciados associaram-se de forma estável para o fim de perpetração de uma série de crimes, inclusive de peculato e estelionato, situação essa evidenciada pela relação mantida entre os réus, com desvio e obtenção de valores, fraudes, além de transferências de numerários entre os diversos envolvidos e suas empresas, revelando-se em depósitos nessas diversas contas. 36. ...Trago aos autos da presente ação civil pública as principais conclusões do juízo penal (fls. 25395/25401)em relação à análise das provas supra enunciadas, em face das quais houve a condenação no crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, senão vejamos: No tocante aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso a imputação que pende sobre os acusados é a de que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para tentar justificar as transferências financeiras entre a INCAL e as empresas do GRUPO OK, fizeram uso perante a CPI do Judiciário de dois documentos, que, posteriormente, se comprovou terem sido falsificados e criados no computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000, e submetido à perícia.É que foram apresentados à CPI do Judiciário, tanto o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, como também o Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, ante o posicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupo OK - Construções e Incorporações S.As e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO e por JOSÉ EDUARDO como testemunha, supostamente em 28 de maio de 1997.Entretanto, as minutas originais desses contratos foram encontradas nos arquivos de notebook apreendido em poder de Fábio Monteiro de Barros Filho, denominados argon.doc, cuja data de criação foi em 27.06.99, e Contrato de consolidação.doc, com data de criação em 28.06.99, o que revela que as datas constantes nos documentos apresentados perante a CPI não se coadunam com aquelas em que foram criados.O exame pericial, neste particular, foi determinante no sentido de verificar que os referidos arquivos foram criados poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI do Judiciário, fato que ocorreu em 29.06.1999, deixando assim patenteada a falsidade dos documentos apresentados, cujas datas de lavratura apontavam para os anos de 1994 e 1997, além de revelarem, também, seu uso consciente pelos acusados.Esclareceu, ainda, a perícia que a data de criação de um arquivo é a data que consta no computador no momento que é salvo PELA PRIMEIRA VEZ. Nesse particular, consta dos autos que, para justificar o fluxo dos recursos repassados para o Grupo OK, os acusados FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO declararam à CPI do Judiciário que tiveram negócios e empreendimentos em conjunto, pretensamente justificadores da movimentação financeira e que, em suposição, sustentariam as transferências identificadas. O Relatório final da CPI destaca que essas justificativas foram apresentadas principalmente pelos integrantes do Grupo Monteiro de Barros - FÁBIO e JOSÉ EDUARDO.O primeiro negócio mencionado foi a suposta aquisição pelo Grupo Monteiro de Barros de um terreno de propriedade do Grupo OK localizado no bairro do Morumbi, em São Paulo. Apresentou-se à CPI um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, não registrado em cartório, sem firmas reconhecidas e sem qualquer elemento que indicasse sua autenticidade ou desse provas de sua temporalidade (cópia às fls. 1559/1562).No computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000 e submetido à perícia verificou-se a existência de um arquivo denominado argon.doc, que vem a ser exatamente uma minuta desse mesmo Contrato, com ligeiras alterações de redação em relação ao documento que se materializou na CPI. Variados campos, especialmente os destinados a valores e indicações de datas pretéritas, aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??? de 1998. O exame pericial foi determinante no sentido de verificar que o referido arquivo foi criado em 26.09.1999 e modificado em 28.06.1999, poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI (que se deu em 29.06.1999).Portanto, em junho de 1999, em período inferior a três dias de seus depoimentos à CPI do Judiciário, FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO criaram um documento com data pretérita fictícia e teor igualmente imaginário, que foi apresentado ao Senado Federal como pretense justificador de transferências de valores da INCAL para o Grupo OK.Entretanto, conforme já mencionado no corpo do presente voto acerca da suposta operação que teria envolvido a compra do terreno, constatou-se que não ficou sequer comprovada.O segundo negócio apresentado documentalmete à CPI envolvia uma fazenda no município de Santa Terezinha, Estado do Mato Grosso, adquirida pelos Grupos OK e Monteiro de Barros. Foi apresentada à CPI cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 22 de novembro de 1993, tendo como vendedora a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA - CODEARA e como compradores o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., tendo por objeto uma área rural de 53.964 ha, com preço fixado em US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares). Como forma de pagamento, avençou-se o produto da venda de 66 unidade imobiliárias pertencentes aos compradores (OK/Monteiro de Barros) (fls. 1578/1583, vol 7) e nele se verifica que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO firma o contrato assinando pela Monteiro de Barros e, por procuração, pelo Grupo OK.Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros juntou aos autos da CPI um Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, Ante o Disposicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupos OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros



Construções e Incorporações Ltda., firmado respectivamente pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO supostamente em 28 de maio de 1997. Assina o contrato, como testemunha, JOS EDUARDO. O documento encontra-se juntado por cópia às fls. 1589/1593 dos autos (vol. 7). No notebook apreendido com FÁBIO, a perícia verificou a existência de um arquivo denominado Contrato de consolidação.doc, que é uma minuta desse mesmo Ajuste de Contas, de longo título e com algumas alterações de redação em cotejo com o que apareceu na CPI, acrescentando a figura da empresa RECREIO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (também de Monteiro de Barros) na qualidade de cessionária. Manteve, porém, até erros de digitação, citando-se aqui como exemplo, na primeira frase do instrumento, a expressão PRIMEIRA CONTRATANTE ao referir-se à contratante. Valendo-se de igual modus operandi, os campos destinados a valores e indicações de datas pretéritas aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??????? de 1994. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 28.06.1999 e modificado na mesma data, um dia antes do depoimento de FÁBIO à CPI, que se deu em 29.06.99. Desse modo, os documentos que foram apresentados à CPI, para justificar as versões de negócios entre os dois grupos, na verdade foram criados às pressas, horas antes dos depoimentos de FÁBIO MONTEIRO, JOSÉ EDUARDO e LUIZ ESTEVÃO à Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo preparados de forma que, na versão final, suas datas e valores fossem compatíveis com os repasses financeiros ao Grupo OK. Outra alteração de versão que pretendeu dar sustentação à movimentação financeira do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK é justificada pelos co-réus como estando relacionada a um Termo de Acordo, datado de 01.03.1997, entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., documento esse juntado às fls. 1569/1572 destes autos (vol. 7). Conforme o Acordo de 01.03.1996 apresentado pelos réus, também esse sem firmas reconhecidas e sem registro em cartório, ter-se-ia estabelecido em fevereiro de 1994 a março de 1996, uma parceria entre a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e as empresas Saenco Saneamento e Construção Ltda. e Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., da qual o Grupo OK teria desistido posteriormente, fixando-se nesse acordo as condições de desfazimento da parceria e o reembolso ao Grupo OK de supostas despesas efetuadas. No notebook de FÁBIO os Srs. Peritos Criminais Federais constataram existir um arquivo denominado Termo de Acordo de transferência de participação acionária e outros pactos.doc, que é a minuta desse Acordo, com ligeiras alterações de redação em cotejo com o documento apresentado à CPI. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 10.07.1999 e modificado em 14.07.1999, conforme atestado no Laudo Pericial elaborado pela Seção de criminalística da Polícia Federal - fls. 5481/5527. Referido laudo revelou que os apontados contratos e suas versões primeiras e finais foram confeccionados pouco tempo antes do depoimento prestado à CPI do Judiciário. Ademais, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os peritos contratados pelo acusado Luiz Estevão para elaborar as análises dos documentos, limitaram-se a afirmar a autenticidade do documento. Contudo, a acusação que pende refere-se à falsidade ideológica, corroborada por laudo oficial da Polícia Federal de que era materialmente verdadeiro. De sorte que o questionamento não é acerca da falsidade material do documento, mas sim da falsidade ideológica, dado conter elementos fáticos que não correspondem à verdade, especialmente revelados pelas interrogações contidas nos arquivos acerca das datas que neles deveriam ser mencionadas. Ademais, a questão das datas de 1999 dos documentos, consideradas pela perícia da seção criminalística como sendo as da criação dos arquivos e que segundo a defesa de Luiz Estevão constituiriam, na realidade, aqueles referentes à operação de SALVAR COMO, ainda que fosse procedente, mesmo assim não caracterizaria a idoneidade dos documentos, considerando os inúmeros pontos de interrogação constantes nos contratos (?????????), inclusive em pontos essenciais referentes a dias e meses, a revelar que referidos documentos, ainda que na sua versão final salva não eram documento existentes, finalizados nas épocas em que constaram terem sido assinados, posto que, do contrário, não poderiam contar em seu corpo, com tantos sinais de interrogação (??????). Por outro lado, resulta que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira revela detalhes de todos os métodos fraudulentos de que se servia habitualmente o acusado Luiz Estevão - que dava expediente normalmente no Grupo OK, principalmente na fabricação de documentos e retificações de contabilidade que tornassem críveis quaisquer alegações de que ele necessitasse. Portanto, os contratos particulares fabricados no computador de uso pessoal de Fábio, assinados por ele e Luiz Estevão como contratantes e sendo um deles firmado por José Eduardo, na qualidade de testemunha, eram ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, com o fim de alterar a verdade dos fatos. Cabe ressaltar que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira, por ocasião de sua oitiva nos autos da presente ação civil pública (fls. 23182/23187) confirma o teor de suas declarações supra referenciadas, esclarecendo, ... que o réu inventou vários negócios para encobrir o desvio de valores; que ela apenas passava os valores para os contadores para lançamento contábil. Afirma, ainda que ... sobre a questão de falsificação de balanço, ... houve montagem para escriturar a construção do TRT. Assim, Jesuína Varandas Ferreira, contadora das empresas de Luiz Estevão, informou em seu depoimento, ... que era chamada para atender às empresas submetidas à fiscalização sob orientação de Luiz Estevão, recebendo dele todas as informações para sua atuação, especialmente na área tributária. Sobre a questão de falsificação de balanço, disse que houve montagem para escriturar a construção do TRT; que depois que saiu a reportagem no Correio Brasiliense, Luiz Estevão lhe pediu ajuda para escriturar os valores, que deveriam ser esquentados; que ele lhe disse que não havia nenhum valor recebido do TRT nas notas fiscais; que conseguira relatório de Fábio Monteiro de Barros; que o diário deveria ser arrumado com a expressão operações de empresas coligadas; que repassava a Fernando Mugler os dados de valores a ser casados; que conseguiam livros velhos em papelarias; que montaram o recebimento dos valores e o balanço do final do ano, como se devendo ao grupo Monteiro de Barros; os valores do sistema de habitação eram fictícios; que trocaram os títulos do sistema financeiro da habitação como obras do TRT, empresas coligadas, tudo ficticiamente, remontando a última folha de balanço para bater com a última

declaração já entregue; que arrancaram o miolo, mandando encadernar novamente; os termos de abertura e encerramento são os mesmos, mas o miolo era completamente falso, como sendo valores pagos ao Grupo Monteiro de Barros como conglomerado; que vários recibos eram confeccionados, como se recebimento de valores do Grupo Monteiro de Barros, como compra e venda de imóveis; tudo feito para que a Receita Federal não descobrisse; que antes da CPI do Judiciário, ninguém sabia da ligação de Luiz Estevão com a construção do TRT; que a SAENCO era sócia do Grupo OK; que o réu cria empresas com empregados secundários para que receba valores não contabilizados do Governo Federal; que os sócios da SAENCO eram Jail e outro engenheiro que só recebiam ordens; sua atribuição era de engenheiro mas todo o dinheiro era depositado na conta da SAENCO; dr. Jail era sócio de fachada; só Luiz Estevão, autoridade absoluta, sabia e pegava dinheiro; que Cleucy, o Sr. Lino, Maria Nazareth não mexiam com dinheiro; que Maria Bernadete sequer tinha capacidade de administração; que a depoente manejava contabilmente os balanços, conforme se dava o andamento da CPI; trabalhou nesse documento cerca de um ano; nesse período, várias fiscalizações foram feitas; que o réu pedia prazo, época que os documentos sumiam; que houve tráfico de influência para segurar a fiscalização; que o réu mandava depositar dinheiro em benefício de várias empresas para dissimular o valor recebido do TRT; que o réu inventou vários negócios para encobrir o desvio de valores; que ela apenas passava os valores para os contadores para lançamento contábil; que o ativo permanente e o ativo circulante foram maquiados; que quando houve o bloqueio dos imóveis, o Grupo deveria fortalecer o circulante, de forma que foram tirados pequenos imóveis para substituir os outros, com subvalorização dos imóveis, como se fossem do ativo circulante; que os terrenos mais valiosos estão no nome dos empregados da empresa; que o dr. Luiz Francisco em Brasília tem estes dados; que houve falsificação nos relatórios entregues para a Receita Federal; que eram trocados os imóveis no balanço da empresa; como não havia espaço na contabilidade, colocava preços dos imóveis por endereço, sem desmembrá-los; confirma TODO o depoimento prestado perante o MPF e a Polícia Federal; que trabalhava em uma sala contígua a do Luiz Estevão; que só ela tinha acesso a documentos de Luiz Estevão; que vários documentos foram retirados dessa sala para transferência para a SQS 514 a fim dela e do pai do Luiz Estevão tomasse conta e depois os queimasse; que tudo foi retirado e encaminhado para uma fazenda, onde foram queimados; que Luiz Estevão participava de todas as empresas do grupo; que José de Arimatéia Cunha, Maria Alta e outra empregada doméstica eram testas de ferro; toda a administração das empresas era do Luiz Estevão; que fez um negócio com a Lindenberg para tomar todos os imóveis que estavam penhorados, para que constasse em sua declaração de Imposto de Renda; que ela fez a troca de vários imóveis como se tivessem sido dados em pagamento; que ele escriturou cerca de 300 imóveis que ele conseguiu tirar; que os quarenta digitadores, analistas de sistemas, que participaram da fraude do miolo dos livros era contratados fora da empresa; que não se lembra da data do documentos do início da montagem dos livros, mas se lembra de documentos de 1992. Quanto à questão dos investimentos da IKAL no exterior, JOÃO ALBERTO LEITE, auditor da Receita (fls. 21176/21181), em seu depoimento neste Juízo, confirmou a existência de maquiagem contábil da referida empresa e declarou que ... em meados de 1998, a Receita recebeu ofício do MPF solicitando diligências no Grupo Monteiro de Barros, INCAL Incorporações e a Construtora IKAL. As diligências foram transformadas em fiscalização para apuração de ilícitos. A IKAL possuía vários investimentos no exterior, e que as saídas dos investimentos tiveram vários beneficiários no Brasil, utilizando maquiagem contábil. Que os sócios da INCAL e da IKAL eram os mesmos (Fabio Monteiro de Barros e José Eduardo). Foram feitos diversos custos da obra, que a entrada contabilizada e a saída não conferiam, mas não havia discrepância - a discrepância se deu em razão do não repasse dos valores ao exterior - nos valores de entrada e saída, mas que haviam empresas inexistentes. Que a vencedora da licitação foi a INCAL e que a IKAL foi criada para a construção do prédio. A INCAL recebia os recursos do TRT e repassava os recursos do TRT e repassava para a IKAL. Verificou existirem cheques emitidos a título de investimentos no exterior, muitos deles sacados na boca do caixa, sem identificação das pessoas beneficiárias e as identificadas não tinham qualquer relação com as empresas. Corroborando o depoimento supra, trago à colação a conclusão exarada na decisão criminal 2000.61.80.001198-1 quando analisando a questão de remessas de dinheiro para o exterior supra referenciado (fl. 25312), expõe que... Tem-se, ainda, que as remessas de dinheiro para exterior foram corroboradas, ainda, pelo depoimento de Jesuína Varandas Ferreira, chefe da contabilidade das empresas de Luiz Estevão no período de 1982 a 2001, e não se diga que esse testemunho não possa ser considerado, posto que, tendo sido encartado aos autos, tendo sido neste processo submetido ao contraditório... Por sua vez, FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO, às fls. 23134/23137, destes autos, confirma o depoimento supra, relatando que ... Foi apurado: omissão de receitas, postergação de receitas além de despesas glosadas; quando do trabalho eminentemente tributário, consistente no exame da contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações S/A. Deflui do processo criminal (fl. 25380) que o envolvimento do co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, alcança a prática do crime de corrupção ativa quando,... restou provado, igualmente, que Luiz Estevão de Oliveira Neto também colocou à disposição de Nicolau dos Santos Neto vantagem indevida com a finalidade de obter a prática de atos desse senhor. Nesse particular, conforme já mencionado nos autos, Nicolau dos Santos Neto recebeu cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra, em 12 e 14 de abril (fls. ), recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal. ... que Luiz Estevão abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta nº 602631, com o nome de James Towers, tendo como correntistas Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls. ) A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o nº 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um em 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro em 25.04.94, no valor de US\$ 40.000,00. Restou constatado no processo criminal que todos os acusados, naqueles autos, em datas subseqüentes

ao das liberações fraudulentas de valores provenientes da contratação da obra do TRT, receberam depósitos significativos e que não encontram justificativas em causas lícitas, tanto que eram essas importâncias enviadas, de forma subreptícia, para o exterior, além do que, para justificar tais aportes, após a abertura da CPI do Judiciário, passaram a efetivar diversas adulterações contábeis e de documentos. Referida decisão criminal consignou (fls. 25327/25346) que... os elementos probatórios acima indicados revelam uma expressiva movimentação de recursos de empresas do Grupo Monteiro de Barros para diversas empresas do Grupo OK, ou seja, para os acusados, já que deles faziam parte como sócios majoritários. E mais, a prova testemunhal também demonstra que José Eduardo e Fábio forjaram a criação de documentos contratuais entre a Incal e a empresa panamenha Internacional Real Estate Investment Company, visando a justificar despesas feitas com outras finalidades desconhecidas, operações essas que coincidiam com o repasse das verbas públicas oriundas da construção do Fórum Trabalhista. ... Fábio Monteiro de Barros Filho também procurador da empresa Internacional Real Estate Investment Company, desde o ano de 1983, tanto que a conclusão da CPI do Judiciário foi a de que o contrato do Grupo Monteiro de Barros e a Internacional Real Estate na verdade foi apenas um artifício utilizado para a prática dos ilícitos acima mencionados (fls.) Outro dado importante para esclarecimento da movimentação financeira entre os dois grupos refere-se a uma procuração datada de 13/03/98, através da qual a INCAL Incorporações S/A (Grupo Monteiro de Barros) confere poderes a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. (Grupo OK, pertencente a Luiz Estevão) para movimentar a conta bancária mantida pela outorgada no Banco do Brasil visando receber as verbas decorrentes do contrato celebrado junto ao TRT 2ª Região (fls.), embora o acusado Luiz Estevão tenha afirmado que o objetivo da procuração fosse o recebimento de empréstimos pelo Banco OK a empresas do Grupo Monteiro de Barros. Ao final desta procuração há uma referência a um termo aditivo assinado na mesma data e que estaria vinculado a um Termo de Acordo firmado entre as duas empresas, em 1º de julho de 1997. Consta, ainda, que após a data desta procuração apenas cinco transferências foram efetuadas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, diretamente, sem utilização da procuração, no valor total equivalente a US\$ 528.424,55, dos quais três foram feitas ao Banco OK no valor de US\$ 402.201,28, sendo que neste período de junho a julho de 1997 o Grupo Monteiro de Barros recebeu os últimos pagamentos do TRT de São Paulo, relacionados à 1ª parcela de um Termo aditivo, no valor aproximado de US\$ 11 milhões, sendo depois suspensos todos os pagamentos. Os documentos em epígrafe revelam, ainda, que as explicações dadas pelo Grupo Monteiro de Barros sobre as transferências de recursos para o Grupo OK seriam da seguinte ordem: 1. pagamento da propriedade rural denominada Fazenda Santa Terezinha e reembolso de despesas; 2. pagamento para aquisição do terreno no Bairro de Vila Andrade/Morumbi, SP/SP; 3. pagamento pela compra de participação no empreendimento denominado Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, RJ; 4. pagamentos para amortização dos contratos de empréstimos ao Banco OK; 5. transferências para o Grupo OK para reembolso pela quitação de empréstimo junto ao BIC Banco que havia sido garantido pelo Grupo OK. Diante das justificativas acima mencionadas foi solicitado, no entanto, junto à Receita Federal que identificasse a que título foram escrituradas as transferências na contabilidade das empresas do Grupo Monteiro de Barros, sendo que dos 109 movimentos, a Receita identificou 65 (53,27%). Destes, 48 (73,84) estavam escriturados na conta contábil adiantamento a fornecedores, a resultar, portanto, que as justificativas apresentadas não encontram respaldo efetivo.... Assim, os lançamentos referidos como... estão escriturados na conta Contratos de mútuo v. imóveis, na contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações. O fato de estarem assim escriturados vem a reafirmar a ocorrência dos delitos, pois cabe aqui lembrar que segundo a prova testemunhal coletada e mencionada anteriormente, nas adulterações contábeis realizadas para ocultar os crimes praticados, justamente eram alterados os lançamentos e registrado todos na conta contrato de mútuo v. imóveis, independentemente de sua natureza particular. Ademais, cabe destacar que, segundo a Receita Federal, em 7/10/99, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencente ao Grupo OK, todas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, para, no prazo máximo de 15 dias, apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda., Ao fim do prazo, as empresas citadas solicitaram prorrogação... Ocorre, no entanto, que a despeito da concessão de prazo razoável para que demonstrassem a regularidade dos atos, o resultado parcial das diligências da Receita Federal deu conta de que o recebimento pela venda de terrenos, glebas rurais, participação em empreendimentos e reembolso de pagamentos de empréstimo não condiziam com a conta contábil em que foram escrituradas contratos de mútuo v. imóveis, apresentadas pelo grupo OK à Receita. (g.n.) Os documentos em epígrafe apontam, também, que Fábio Monteiro de Barros Filho omitiu transferências feitas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, excetuando-se as destinadas ao Banco OK que foram objeto de requerimento específico. Tais transferências foram realizadas no período compreendido entre 1992 e 1998, e somam o equivalente a US\$ 2.681.759,44 (fls.) Sobre o terreno do Morumbi em São Paulo (fls.)... Não há, portanto, coincidência entre os valores mencionados no contrato e aqueles objeto dos cheques emitidos, havendo substancial diferença no tocante à soma de tais importâncias. Por outro lado, o acesso ao registro do imóvel do décimo oitavo registro de imóveis da capital, em São Paulo, mostrou que a fração do terreno em questão estava escriturada no nome da renovadora de Pneus OK Ltda., predecessora do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. ... Por outro lado, a justificativa apresentada pelo Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro e José Eduardo Ferraz, para a movimentação financeira com o Grupo OK Construções e Incorporações S.A e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., de Luiz Estevão, expresso na construção do terminal de cargas de Duque de Caxias, também não encontra respaldo nos autos, considerando, inclusive, os termos do exame realizado pela CPI do Judiciário, abaixo transcrito, que se mostra totalmente adequado: Para justificar o pagamento dos investimentos... foi apresentado um Termo de Acordo datado de março de 1996, de caráter particular, estabelecendo as condições de saída do Grupo OKJ de uma parceria que teria

existido entre os dois grupos; dessa forma os investimento entre 1994 e 1996 teriam sido feitos pelo Grupo OK sem qualquer garantia, ainda mais que a concessão do terminal foi feita em nome do Grupo Monteiro de Barros;. A Construtora IKAL Ltda., principal pagadora dos cheques apresentados não é sequer participante do Acordo, enquanto do lado do Grupo OK, a SAENCO, embora participe do Acordo, não seria a empresa dentro do Grupo mais apropriada para o objetivo do empreendimento;. Em nenhum momento a CPI recebeu qualquer fundamentação que comprovasse investimentos feitos pelo Grupo OK no Terminal de Cargas de Duque de Caxias;. A contabilização dos cheques apresentados... não reflete os fatos ocorridos, à luz da técnica contábil;. Assim, os dados disponíveis não são capazes de mostrar que o valor de R\$ 8.320.000,00 tenha sido pago como reembolso de investimentos feitos durante a fase de estudos do Terminal de Cargas...Ademais, a testemunha José Ricardo Bittencourt Noronha, ouvida em Juízo, ... quanto ao TERMINAL DE CARGAS DE SANTO ANTÔNIO, em Duque de Caxias/RJ, afirmou que o mesmo não saiu do papel, pois era um projeto apenas. (fls.)O mesmo se diga em relação à alegada compra da Fazenda no município de Santa Teresinha-MT, considerando que, conforme constatado pela CPI do Judiciário:. Os dados apresentados mostram-se confusos e insuficientes para que se compreenda claramente todos os aspectos da negociação.... Há uma enorme discrepância de valores entre os números apresentados no contrato e escrituras, e aqueles apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros como referentes ao pagamento da Fazenda... o Contrato Particular celebrado em 1993 refere-se a US\$ 2 milhões, as escrituras e R\$ 5 milhões e a soma dos pagamentos apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, entre 1993 e 1997, a US\$ 15,5 milhões..... A recente desapropriação pelo INCRA da Fazenda Santa Teresinha, na parte referente a um terço da propriedade, pelo valor de R\$ 1.607.341,41 integralmente pagos em TODA, calculou o valor das benfeitorias em apenas R\$ 103.566,32, sendo uma evidência adicional da improbabilidade de realização de investimento tão altos que justificassem os valores pagos declarados;. A escrituração dos pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros essencialmente sob a rubrica adiantamento a fornecedores é absolutamente imprópria em relação ao pretendido objetivo de aquisição de uma propriedade e realização de investimentos nesta propriedade;. Mesmo tendo recebido o equivalente a US\$15,5 milhões, o Grupo OK continua como proprietário de dois terços da Fazenda Santa Teresinha, desde o dia 08/08/97, quando a Agropecuária Fazenda Reunidas S.A de propriedade do Grupo Monteiro de Barros passou a se chamar Agropecuária Santo Estevão S.A. passando também a ser controlado pelo Grupo OK, situação que persiste hoje;. Dessa forma, as indicações são de que uma parte muito expressiva dos recursos justificados como resultante da compra e venda da Fazenda Santa Teresinha não tenha sido resultante efetivamente desta operação.Assim é que as assertivas trazidas pela defesa dos apelados Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho acerca dos negócios supostamente efetuados, no sentido de justificarem a movimentação financeira travada entre as suas respectivas empresas, não restou demonstrado nos autos, pelo contrário, a ausência de coincidência de dados, aliada a outros elementos, em especial a prova testemunhal e documental, revela que constituem meras tentativas de ocultação dos fatos criminosos.O mesmo se diga no tocante à explicação do Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho, sobre as transferências de recursos para o Grupo OK, de Luzi Estevão de Oliveira Neto, expressa em supostos pagamentos para amortização de contratos de empréstimos ao Banco OK, também de Luiz Estevão de Oliveira Neto. Neste particular, a Receita Federal não localizou sequer os lançamentos contábeis na Construtora Ikal Ltda. referentes aos pagamentos alegados. É que, no tocante às operações de crédito realizadas entre o Banco OK, de Luiz Estevão, e o Grupo Monteiro de Barros de Fábio e José Eduardo, dentre os documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário autorizadas pela CPI do Judiciário, estão os valores relativos a cheques emitidos pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros abaixo indicadas, tendo como favorecido o Banco OK e que somam US\$ 1.985.220,93 (fls. ) a saber:....., para justificar tais valores acima referidos foram apresentados pelos co-réus diversos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Capital de Giro em que figura como Financiador o BANCO DE INVESTIMENTO S.A.Ocorre, no entanto, que, segundo explicações oferecidas pela instituição bancária, os quatro primeiros cheques do quadro acima, todos de 23.01.97, de emissão da Construtora Ikal, foram destinados ao pagamento de principal e encargos dos seguintes contratos de mútuo celebrados com as empresas do Grupo Monteiro de Barros a seguir identificadas, bem assim para a quitação de empréstimo de outra empresa denominada BSC Equipamentos de Segurança S.A.:...Além da ausência de registros contábeis acima referida, importa enfatizar que, diante dos volumosos recursos recebidos pela INCAL INCORPORAÇÕES S.A. durante o período de vigência do contrato com o Tribunal Regional da 2ª Região, que eram distribuídos entre as diversas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, como logrou apurar a Receita Federal, não há razões lógicas para que, mesmo assim, buscasse empréstimos, supostamente tomados junto ao Banco OK no período, notadamente quando é certo que muitos milhões de dólares foram repassados às empresas do Grupo OK, na mesma época da obtenção dos mútuos, como se viu, sem substrato algum em qualquer relação comercial verdadeira entre as empresas.Em suma, não há uma coadunância entre os dados apresentados, existindo, isto sim, diversas contradições nas explicações apresentadas pelo Banco OK ao fluxo desses recursos. Ademais, cabe realçar que a pedido do Ministério Público Federal a Receita Federal tentou proceder a conferência do suporte contábil no réu Banco OK, no entanto, no que se refere aos quesitos formulados para esse item, respondeu a Receita Federal, em 29 de março de 2000, que: estamos impossibilitados de responder no momento, face a não apresentação dos livros contábeis por parte das empresas pertencentes ao Grupo OK, apesar de terem sido lavrados Termos de Intimação e Reintimação para apresentação dos mesmos.Ainda, no tocante aos valores transferidos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, para as quais não foi apresentada nenhuma justificativa pelos co-réus, é também importante destacar aqueles no importe de US\$ 2.681.759,44. É que tais valores foram endereçados por diversas empresas do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK e para tanto sequer foi aventada uma justificativa pelos co-réus.Ademais, em sete dos cheques listados acima, emitidos entre abril e agosto de 1992, tem-se que estão relacionados com os primeiros pagamentos feitos pelo TRT ao

grupo Monteiro de Barros Diligência procedida pela Receita Federal detectou que os cheques emitidos pela Construtora Incal, no valor de CR\$ 385.000.000,00, em favor de Comercial OK Benfica de Pneus, e de CR\$ 1.500.000.000, em que figura como favorecido Grupo OK Construções e Incorporações S.A., foram escriturados como Investimento no Exterior. Ainda, sobre as operações que foram apresentadas para justificar a movimentação financeira entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK, ficou constatado um grande fluxo de ligações entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros e OK no período de execução da obra do TRT-SP, bem como se comprovou também um fluxo de telefonemas entre as empresas do Grupo OK e seu principal acionista, o Sr. Luis Estevão, com o juiz Nicolau dos Santos Neto. Durante todo o período da obra existiu uma expressiva movimentação financeira entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros, responsáveis pela construção do Fórum Trabalhista e empresas do Grupo OK. Esta movimentação guarda uma estreita relação cronológica com os pagamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Grupo Monteiro de Barros. Independentemente... Em suma, as justificativas apresentadas não se mostram adequadas e suficientes para demonstrar a licitude dos valores recebidos e transferidos, oriundos de recebimentos fraudulentos decorrentes do erário público. Na verdade, as várias operações fraudulentas efetivadas, com os conseqüentes depósitos e remessas, ao contrário, denotam a vontade clara e inequívoca dos acusados de induzir em erro o ente público, visando a obtenção de vantagens ilícitas.... Depreendo da decisão exarada no processo criminal supra referenciado (fl. 25265 e ss) que ... não há como desvincular dos fatos criminosos o acusado Luiz Estevão. A sua vinculação é evidente e fica revelada com clareza pelo fato de que Luiz Estevão recebia valores decorrentes de pagamentos feitos pelo Tesouro Nacional ao Grupo Monteiro de Barros, inclusive em sua conta particular.. Transcrevo, ainda, os termos da decisão criminal em comento, quando, da análise do crime de peculato relata clara e minuciosamente, os fatos aos quais se circunscrevem aquele processo do qual corresponde a presente ação civil pública (fls. 25103 e ss.): A acusação inicial contida na denúncia é no sentido de que a licitação que envolveu a construção do prédio do TRT/SP contrariou diversos dispositivos da legislação correspondente. (g.n.) Cumpre ressaltar que a acusação se pautou, dentre outros, em relatório da CPI do Judiciário e em várias auditorias levadas a efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União. E de acordo com todo este material resulta que, em janeiro de 1992, foi publicado o Edital de Licitação nº 01/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, visando a aquisição de imóvel pronto, em construção, ou a construir, adequado para a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento. O Edital de Concorrência nº 01/92 tinha por objeto a aquisição de imóvel, adequado para instalação de no mínimo 79 Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, permitindo a ampliação para instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas de Conciliação e Julgamento em uma das quatro modalidades como segue: 1. Imóvel construído, pronto, novo ou usado. Nessa hipótese deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade. 2. Imóvel em construção, independentemente do estágio da obra (início, meio e fim), deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, ... 3. Terreno com projeto aprovado que deverá acompanhar projeto de adaptação que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação; 4. Terreno com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Verifica-se, assim, que o certame público em apreço, contrariando a legislação vigente à época, (art. 32, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86) era muito vago na descrição do imóvel pretendido pelo Tribunal, tanto que quaisquer informações adicionais à fornecidas no edital, acerca da composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, deveriam ser obtidas em reunião junto ao Presidente da Comissão de Licitação. Quanto ao prazo e forma de pagamento, o edital estabelecia que o proponente deveria apresentar proposta pelo sistema de preço fechado, ou seja, um valor fixo para a entrega do imóvel pronto e acabado, tendo como data base janeiro de 1992, assim como apresentar proposta com recebimento a prazo ao longo de no mínimo 36 meses, considerando o recebimento inicial na assinatura do contrato a ser efetivado até o fim do 1º trimestre de 1992 e o recebimento posterior em parcelas semestrais ou anuais, nas datas a serem definidas na escritura; pagamento este, entretanto, que dependeria de liberação dos recursos pelo Tesouro Nacional. De qualquer modo, o prazo de entrega do imóvel proposto não poderia ultrapassar 48 meses para a implantação inicial e 72 meses para o total da obra, prazo esse que haveria de ser mantido, independentemente de eventual atraso na liberação dos recursos referidos. Trinta empresas acorreram inicialmente à licitação, retirando cópias dos editais, sendo que duas, dentre elas a Incal, fazia parte do Grupo Monteiro de Barros. Verifica-se, no entanto, que várias dessas empresas, que retiraram o edital, vieram, posteriormente, a receber depósitos em dinheiro de empresas do Grupo Monteiro de Barros, consoante se infere dos documentos constantes às fls. 1385 a 1641, a saber: Empresas que retiraram o edital e posteriormente receberam cheques do Grupo Monteiro de Barros ..... Saliente-se que do rol de empresas acima citado, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a SAENCO pertenciam ao acusado Luiz Estevão. Ao final do procedimento licitatório, somente três empresas apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desqualificada. Desse modo, somente duas empresas participaram efetivamente do certame: a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso, sendo a primeira a vencedora. Realce-se, neste particular, que a vencedora, conforma a própria denominação indica, era um empresa voltada à indústria e comércio de alumínio, a despeito do objeto da licitação ser o relativo à uma obra de engenharia, e mais, a esse tempo, presidia o Tribunal Regional do Trabalho justamente o acusado Nicolau dos Santos Neto. E mais, cabe destacar que o objeto da concorrência não foi adjudicado à empresa vencedora, mas sim em favor da empresa INCAL Incorporações S/A, CGC 67.491.654/0001-36, empresa essa estranha ao procedimento licitatório, cuja assembléia foi realizada em 19 de fevereiro de 1992, em data posterior, portanto, à publicação do edital e anterior à divulgação do resultado do certame, ocorrido em 31 de março de 1.992. A sociedade criada, ou seja, a INCAL Incorporações S/A, era formada pelos acionistas Incal Indústria e Comércio

de Alumínio Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S/A. com capital integralizado de US\$ 69,99, à época, em 19.02.92, e isto para construir uma obra do porte daquela que fora licitada. Assim, adjudicou-se uma obra orçada em US\$ 139.000.000,00 em favor de uma empresa estranha à licitação, com capital integralizado de US\$ 70 (setenta dólares). Cabe salientar que as irregularidades verificadas, não pararam por aí. O terreno para a edificação da obra somente foi adquirido pela empresa Incal Incorporações em data de 19.08.92, ou seja, mais de quatro meses após ter vencido o certame, terreno esse que, à época dos fatos custou US\$ 4.200.000,00. E conforme registrado na apontada na Decisão 231/1996 do TCU, quanto à avaliação do custo do imóvel adquirido, após cuidadosa pesquisa no mercado, considerando diversos elementos de comparação, foi constatado que o preço de aquisição ficou cerca de 20% acima dos valores de mercado (laudo técnico emitido por engenheiro da Caixa Econômica Federal). Todos esses aspectos já denotam que, desde o nascedouro, ou seja, desde o início da licitação e, depois, durante o seu transcorrer, que o propósito não era o de realizar uma concorrência dentro da esfera da licitude. Portanto, das provas carreadas aos autos resulta que, estranhamente, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, tendo a Incal Incorporações S/A sido criada, após a licitação, pela Monteiro de Barros Investimentos S/A, com 10% das cotas, em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações.... Consta dos autos, ainda, que a Incal Incorporações S/A foi constituída em 19 de fevereiro de 1992 e registrada em 21 de fevereiro de 1992, tendo a seguinte composição societária: Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., no ato representado por seu sócio João César Valentini, com 900 ações ordinárias e Monteiro de Barros Investimentos S/A, no ato representada por seu sócio Fábio Monteiro de Barros Filho, com 100 ações ordinárias. Portanto, nem Fábio Monteiro de Barros Filho, nem José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz eram sócios da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. até a data da entrega da proposta. Segundo documentos anexados aos autos, apreendidos no cofre do corréu Fábio, por ocasião de sua prisão, diversos instrumentos de alteração contratual, todos assinados em original, datados de 20.02.1992 e 21.02.1992 e com firmas reconhecidas em 02.04.1992, foram sucessivamente realizados, a saber (fls.): 1 - Instrumento de Compra e Venda de Ações ... .. Portanto, dos documentos assinalados resulta que a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, sendo que a Incal Incorporações S/A foi criada após a licitação pela Monteiro de Barros Investimentos S/A (que também tem como sócios Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz), com 10% das cotas em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações. E mais, que um dia depois, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas ações para a Monteiro de Barros Investimentos S/A, que passou a ser detentora de 100% das ações da Incal Incorporações S/A, sendo que, no dia seguinte, agora a Monteiro de Barros Investimentos S/A transferiu 90% de suas ações para o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que, ao contrário do afirmado pelo apelado Luiz Estevão de Oliveira Neto, renunciou, não às ações, mas sim ao direito de preferência na aquisição das ações da outra sócia. Assim a composição societária da Incal Incorporações S/A era a seguinte: 10% das cotas pertencentes à Monteiro de Barros Investimentos S/A. que por sua vez tinha como sócios os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz; enquanto 90% das cotas eram pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que tem por sócio o acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto. Esse quadro societário revele, portanto, que, já à época da adjudicação do objeto da licitação, estavam os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto unidos e vinculados à contratação ilegal, tendo, inclusive, participado, juntamente com Nicolau dos Santos Neto da ilicitude perpetrada, que teve início com o desencadeamento e realização da licitação, sem observância das normas legais, e que prosseguiu, mediante a liberação e desvio de valores, que estavam sob sua disponibilidade como presidente do TRT, e que ocorreram, inclusive, em época anterior ao próprio início da obra, tudo a denotar a prática clara do crime de peculato-desvio. Por outro lado, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público Federal a renúncia operada pelo Grupo OK foi no tocante AO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES (fls. ). Todo esse quadro fica bem evidenciado pelas provas constantes dos autos, em especial pelas constatações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas, a denotar a materialidade delitiva. É que, restou constatado que, no caso em tela, foi apresentada proposta para construções de um complexo que seria edificado em um terreno de 12.678 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Marquês de São Vicente com a Rua José Gomes Falcão (antiga Rua São Francisco de Assis) e Rua do Bosque a ser, também, fornecido pela empresa vencedora, que destacou como um dos principais pontos positivos do terreno sua acessibilidade urbana: localizado a aproximadamente 500m do complexo intermodal de transportes de Barra Funda, com suas estações de metrô e do trem metropolitano da FEPASA, além da proximidade com a Av. Marginal Tietê. Mereceu especial registro por parte da equipe auditora do Tribunal de Contas da União (Decisão 231/96 - Plenário, mencionada na denúncia e nos documentos de fls.) a inadequação do objeto licitado, uma vez que deveriam ter sido realizados dois certames distintos: um para a aquisição do terreno, outro para a realização das obras propriamente ditas. Desse erro inicial, originaram-se diversas outras impropriedades decorrentes da elaboração do contrato, uma vez que esse fora redigido como se a operação fosse uma simples aquisição, e não uma contratação de obra pública, como realmente era. Assim, o fato de o edital de licitação ter nominado o objeto licitado por aquisição de imóvel, quando todas as suas características apontavam na direção de uma obra de engenharia, não autorizaria o enquadramento, por parte da contratante, do consequente contrato sob a espécie compra e venda, com todas as suas características e simplificações. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, considerando que o percentual correspondente à aquisição do terreno correspondia a apenas 3% do valor total do contrato, indagou-se o que seria acessório nesse contrato: o terreno ou a obra, sendo que a resposta foi no sentido de não ser aplicável, ao caso, a conceituação constante do art. 43 do Código Civil, segundo a qual a construção é acessório do terreno. No que tange à materialidade do fato, a parcela mais expressiva das despesas referiam-se às obras, de sorte que a resultar aplicável o Estatuto de Licitações e

Contratos. Quanto à forma de pagamento acordada, uma vez que se pactuou a liberação de parcelas em datas específicas, independentemente da realização de medições físicas dos serviços realizados, contrariando praxe comum nos contratos de obras públicas, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços. Tal fato restou, ainda, mais agravado, considerando que a empresa vencedora possuía capital social ínfimo, que não poderia responder por uma eventual inadimplência. Mais ainda, tais importâncias teria sido repassadas sem a exigência de outras garantias idôneas se não uma escritura de compromisso de venda e compra que, somente se constitui em direito real na condição de vir a exigir o objeto prometido. É que, após adjudicado o objeto da concorrência à Incal Incorporações S/A, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo como presidente o acusado Nicolau dos Santos Neto, iniciou o pagamento de diversas parcelas relativas, antes mesmo da assinatura do contrato que se deu em 14.09.92, tudo a revelar o desvio de verbas públicas e, por conseguinte, o crime de peculato-desvio. Assim procedia, justamente por deter disponibilidade jurídica sobre tais valores, já que, como ordenador de despesas, poderia dar destinação a tais verbas. Consta, ainda, que em setembro de 1992, ato contínuo após ter encerrado seu mandato na Presidência do TRT-SP, o acusado NICOLAU conseguiu colocar-se como Presidente da Comissão de Obras, para poder continuar à frente da obra e influenciar de maneira imperativa as decisões sobre ela tomadas. Nicolau dos Santos Neto permaneceu na Presidência da referida comissão até o dia 15.09.1998, posto que somente foi dela demitido pelo então presidente do TRT-SP Floriano Corrêa Vaz da Silva (fls.). Assim, até julho de 92 a INCAL Incorporações Ltda. já havia recebido do TRT-SP vultosa importância, sem que tivesse dado início às obras, o que efetivamente só ocorreu um ano após, em junho 1993, a denotar que o crime de peculato-desvio persistiu até meados de julho de 1992, dado que, posteriormente, a prática delitiva assumiu outra tipificação....As provas supramencionadas dão conta, também, de que os desvios contaram com a participação de terceiros estranhos ao serviço público, no caso, os demais acusados Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, mas que, de qualquer modo, estão sujeitos às penas do art. 312 do Código Penal, .....Inicialmente verificamos que, em data de 10.04.92, foi emitida pelo TRT 2ª Região, uma ordem bancária (OB) ... em favor da Incal Incorporações, no valor de Cr\$ 6.500.000.000,00. A partir daí, constam desdobramentos dessa verba. Assim, na data de 13.04.92 a empresa Valeo Térmico Ltda foi beneficiária do valor de Cr\$ 5.381.000.000,00 (2.475.160,99 US\$), enquanto ao Grupo OK Com. Inc. S/A. foi repassado o valor de Cr\$ 250.000.000,00, em data de 15.04.92. Do mesmo modo, enquanto em datas de 05.05.92 e 22.05.02 o TRT pagou à Incal as importâncias respectivas de Cr\$ 4.500.000.000,00 e 6.000.000.000,00 (OBs nºs ...), foram emitidos dois cheques em favor da empresa Valeo Térmico, um em data de 07.05.92, no valor de Cr\$ 2.459.300.000,00, ainda, em favor das empresas Recreio Agropecuária e Grupo OK Incorporações S/A as importâncias, respectivas, de Cr\$ 119.000.000,00 em data de 06.05.92 e Cr\$ 1.200.000.000,00 e Cr\$ 800.000.000,00 em datas de 08.05.92 e 25.05.92....Em data de 02.07.92 a Incal recebeu do TRT a importância de Cr\$ 19.000.000.000,00 (OB...). Mais uma vez, constam depósitos em nome das empresas OK Benfica Co.Nac.Pneus (Cr\$ 385.000.000,00 - 06.07.92); Grupo OK Constr Inc S/A (Cr\$ 1.500.000.000,00 - 07.07.92); ...Com o intuito de resumir os fatos, diante da grande extensão das datas dos depósitos, esclarecida a operação de divisão da verba pública para vários destinos logo após a sua liberação, procurarei sintetizar a presente exposição, sem que isso prejudique o esclarecimento dos fatos. (g.n.) Assim, em data de 13.07.92, OB nº... , no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00 em favor da empresa Incal. Aqui mais uma vez, vislumbra-se o depósito de quantias em favor da empresa Monteiro de Barros Constr e Inc Ltda., sempre dias após a liberação da verba pública. Data de 16.07.92, OB nº ..., valor Cr\$ 9.000.000.000,00. Dias após, depósitos em favor da Monteiro de Barros, Fábio Monteiro, Grupo OK Construções.... Tem-se, portanto, que em oito vezes, valores foram apropriados e desviados indevidamente em proveito dos denunciados, ou seja, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, na qualidade de sócios da empresa Incal S.A. e, por fim, Luiz Estevão de Oliveira Neto, na qualidade de sócio majoritário das empresas do Grupo Ok, isso tudo, conforme já mencionado até julho de 1992, sendo que a partir de junho de 1992 a conduta ilícita passou a se pautar em relatórios fraudulentos, com a obtenção de vantagem ilícita, resultando na prática de outro crime - estelionato -, conforme mais adiante será demonstrado....Convém ressaltar, dessarte, que restou comprovado nos autos que houve um concatenado esquema de distribuição de valores, em decorrência do superfaturamento da obra, tendo como beneficiários os diversos integrantes das fraudes perpetradas, reveladores da divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas ilícitas levadas a efeito pelos co-réus. Para comprovar esta assertiva basta verificar o levantamento e planilhamento realizado pelo Banco Central do Brasil, por determinação deste juízo, às fls. 18933/21044. Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas do Grupo OK, requeridas neste processo, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles de Oliveira, em sistemática concatenada com a participação do Presidente do TRT da 2ª Região, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário. A conduta de Luiz Estevão de Oliveira Neto, sem sombra de dúvidas, leva à conclusão de que este co-réu é o maior responsável pelos atos de suas empresas, o que revela, claramente, a consciência da ilicitude perpetrada, visto que, por ser o primeiro na cadeia de atos fraudulentos, sem sua participação, as suas empresas não teriam condições fáticas para obter o proveito indevido. Observo que Cleucy Meireles de Oliveira, esposa de Luiz Estevão de Oliveira Neto, agiu dolosamente ao assumir o risco de causar lesão ao patrimônio público, sendo equiparável a sua ação ou omissão à própria atuação dolosa. No tocante aos pais de Luiz Estevão de Oliveira Neto, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, apesar de falecidos e sucedidos por Luiz Estevão no decorrer da presente ação, haverá, os respectivos quinhões, de ser alcançados pelo resultado desta decisão, considerando que contribuíram com suas condutas para o desvio de verbas públicas, como também foram beneficiados pela ilicitude praticada por referidos réus e suas respectivas empresas em prejuízo do erário público. Por fim, não se pode alegar que Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto desconhecem os atos do filho, pois figuram como sócios de empresa beneficiada com valores que tiveram origem nos recursos destinados à obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Além disso, cabe

considerar que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Impende observar que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Cabe, portanto, analisar as normas que se subsumem às condutas destes co-réus. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, ou de terceiro, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Assim, expressa a norma deste artigo 9º, o tráfico, a negociação da função pública pelo administrador no exercício de qualquer atividade estatal. Este tipo de improbidade se configura quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8629/92 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Verifico que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, havendo de ser considerado, contudo, que o eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no artigo 9º é o proveito ilícito do agente público ou terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele, enquanto na modalidade do artigo 10, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. Neste sentido o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 2006, 3. Ed. Em primeiro lugar, necessário ressaltar, como dito supra, que as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 alcançam os ora co-réus Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, responsáveis pela administração das empresas Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Oleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S.A. e Agropecuária Santo Estevão S.A., apesar de não serem agentes públicos. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que as empresas supra relacionadas, co-rés nesta ação, sob a condução de Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, igualmente co-réus nestes autos, tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo, tenho que suas condutas violaram o inciso XI do artigo 9º e os incisos I e XII do artigo 10 da lei 8429/92, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporar ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração desses dispositivos, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92, estando in casu, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Transcrevo, ainda, as disposições do artigo 10 da mesma norma jurídica: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente...(...)Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A e AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A réus neste processo, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, em sistemática concatenada com a participação do então Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, NICOLAU DOS SANTOS NETO, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário, conforme conduta prevista nos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei de Improbidade Administrativa (como beneficiários/responsáveis diretos). Ressalto que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Sem dúvida, configurados estão os devidos pressupostos para a punição dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. Destaco, dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos e terceiros que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve



obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por outro lado, o dano causado pelo ato de improbidade, segundo já assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pode atingir não só o patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade. (RE 172.212-6/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98). De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, os responsáveis pela reparação dos danos podem ser pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado. Correntes doutrinárias corroboram o entendimento favorável à reparabilidade dos danos morais quando a vítima for pessoa física e jurídica de direito privado, e, apesar de ser mais acentuada a dor moral da pessoa física, as empresas também têm reputação e nome a zelar na sua atividade comercial ou industrial. Por sua vez, o ente público tem imagem a preservar, sob pena de descrédito da sociedade nos seus deslizes. Nesta esteira de pensamento, quando o ente estatal sofre danos morais a ele também alcança o direito de pleitear uma reparação. Observo que o constituinte considerou tanto o aspecto moral, que chegou a ponto de erigir a moralidade a princípio constitucional básico à atuação da Administração Pública (art. 37, caput). Evidentemente, o ferimento à moralidade pode desencadear dano moral e a obrigatoriedade da reparação ao Estado, quer seja por ação ou omissão dos próprios governantes como por outras pessoas físicas e jurídicas. Inconteste que os comportamentos caracterizadores de improbidade administrativa e atos contrários à moralidade e aos demais princípios norteadores da administração abalam a imagem e a credibilidade do ente público e toda a sociedade, inculcando no povo e nos servidores públicos a falsa idéia de que tudo é possível com o dinheiro e bens públicos, pouco importando a lei ou a moral, disseminando um sentimento de dilapidação do patrimônio e de estímulo a falcaturas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades. Observo que as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo ímprobo, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo, objetivando compensar o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punir o infrator pelo ato. O ímprobo deve responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocar lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). Sem sombra de dúvida, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Devem, portanto, os administradores públicos, responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação própria. Ainda, observo que os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável. Insubistente qualquer argumentação no sentido de que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extra patrimoniais do ente público, incluídos os danos morais. Trata-se, as hipóteses supra elencadas, de penalidade por improbidade administrativa, sem objetivar a reparação dos danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa. Entendo que a divergência doutrinária sobre a natureza da indenização por danos morais não se confunde com a da multa civil por improbidade administrativa, vez que esta tem caráter sancionatório e os danos morais têm característica compensatória e punitiva. Compensam os reflexos negativos sofridos pelo ente público e a sociedade e sancionam o agente público, para servir de alerta e forma de dissuadir o administrador público de praticar novas ilegalidades, imoralidades, pessoalidades e ferimentos aos princípios constitucionais da administração pública. De qualquer forma, o julgador encontra na prática o dilema que se consubstancia na estimação dos danos morais sofridos pelo ente público e a sociedade. Cabe a análise, pois, do caso concreto, devendo referido arbitramento levar em consideração o ato praticado, as suas condições, os ganhos financeiros e políticos do administrador e/ou terceiro envolvido, os prejuízos morais e financeiros, as consequências negativas provocadas ao ente público e à comunidade e os seus reflexos no funcionamento da máquina administrativa. Não deve ser descurado que as condições econômicas e salariais do agente público deverão influenciar na fixação. Assim, caberá a este Juízo levar em conta quando do arbitramento dos danos morais, ainda, o bom senso e a equidade, buscando a fixação de valor razoável, não tão elevado nem tão pequeno, para servir de exemplo a outros administradores e agentes públicos e de desestímulo à reiteração de atos de improbidade e imoralidade pelo agente infrator. Entendo que os danos morais, além de afetar o ente público, afrontam a coletividade, pois os cidadãos decepcionam-se com o comportamento do agente público exercente do cargo, sentem-se impotentes e revoltados diante da situação e vêm aumentar o sentimento de desprestígio do ente público, in casu, o Poder Judiciário, perante a comunidade, com inegáveis reflexos na confiança que devem atribuir a esse Poder que haveria de ser considerado o baluarte da sociedade. Neste sentido, transcrevo a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (g.n.) Processo RESP 200700667942 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 Relator CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE 01/04/2008 Face ao exposto, restaram devidamente comprovadas as condutas injurídicas, caracterizadoras do enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos, tipificadas pelo inciso XI do artigo 9º e incisos I e XII, do artigo 10, ambos da lei 8.429/92, que ocorre quando o ato de improbidade, além de agredir os princípios da Administração Pública, causando lesão ao Erário, provoca também o enriquecimento ilícito. Assim, considerando as penalidades aplicáveis previstas nos incisos I, do art. 12, entendo que outra não pode ser a conclusão senão a procedência do pedido de ressarcimento integral pelos danos morais e materiais. Dessarte, aplico as penas do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente, no que se refere à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos co-réus desta ação civil pública, com exceção de Jail Machado da Silveira, a integral reparação do dano cometido, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Devidos, portanto, os danos morais na proporção de metade do quantum a ser fixado nos danos materiais. Quanto à multa civil, em consonância às disposições do inciso I e seu parágrafo único, do art. 12 da Lei n. 8.429/92, adoto o valor equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pelos co-réus, valores a serem verificados quando da liquidação da sentença e que deverão ser devidamente corrigidos a partir da propositura desta ação civil pública. Quanto à destinação dos danos morais arbitrados, entendo que deverão ser recolhidos para o fundo federal de reparação dos danos difusos e coletivos, previstos no art. 13, da Lei 7.347/85, em virtude de ser federal o órgão público lesionado, com aplicação dos recursos no local do fato, principalmente em campanhas de divulgação dos princípios administrativos, com destaque à moralidade administrativa, recompondo a exata noção da finalidade estatal. Mantenho a indisponibilidade dos bens constantes de decisões anteriormente prolatadas nesta ação civil pública, reiterando que, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens dos agentes acusados, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. Assim, reafirmo que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização (STJ - RESP - 226863 Processo: 199900728998/GO PRIMEIRA TURMA STJ000367939 DJ 04/09/2000 PÁG123 RMP VOL.:00014 PÁG:369 RSTJ VOL.:00138 PÁG:102 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Em assim sendo, aplico a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens forem bastantes para dar cabo da execução em face da procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus que integram a presente ação civil pública e a de nº 98.0036590-7, em trâmite neste juízo, uma responsabilidade do tipo solidária. Para tanto, resta consignado que apesar da decisão não necessariamente ter sido prolatada em conjunto em face da diversidade das condutas, a liquidação será realizada em conjunto com aqueles autos. Por sua vez, acolho a solidariedade pleiteada pelos autores, vez que, considerando o artigo 942 do CC/2002, antigo 1518 do CC/1916, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, havendo de ser ressaltado, ainda, nos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Nestes termos, o patrimônio de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto responderá pelos danos materiais e morais, considerando que, além de co-réus nestes autos, referidos bens foram sucedidos ao co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, quem, com suas empresas, foram considerados, de acordo com os documentos juntados aos autos pelo BACEN, os maiores beneficiados dos montantes das verbas públicas federais irregularmente desviadas por ocasião da construção do fórum trabalhista de São Paulo (fls. 21262/21263). Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo improcedente em relação ao co-réu JAIL MACHADO SILVEIRA e procedente em relação aos demais, ao que condeno os co-réus GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, também em sucessão aos falecidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram, nos termos dos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII, ambos da lei 8.429/92: a) por danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos co-réus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 98.00036590-7, em conexão, tudo a ser devidamente corrigido, desde a data da propositura desta ação civil pública. b) por danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; c) por multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. d) a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Ainda, a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. e) custas processuais a serem arcadas pelos réus, com exceção de Jail Machado Silveira; f) sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Jail Machado Silveira, ao pagamento de honorários advocatícios pro rata à União Federal, em vista do RESP 845339/TO (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); g) honorários advocatícios em favor de Jail Machado Silveira, na base de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, a ser arcado pela União Federal; h) relativamente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. i) ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, e dos sucedidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, inclusive com a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, estender a medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação.j) determino a expedição de ofícios aos cartórios onde correm ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; l) intím-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.m) - finalmente, visando evitar tumulto no referente à carga dos processos ora sentenciados (98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5), conexos, que contam com muitos volumes, estabeleço a ordem abaixo para retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada procurador - ainda que represente mais de um réu, para fins de eventual oposição de embargos de declaração: 1. 07 a 11/11/2011 - Ministério Público Federal2. 14 a 18/11/2011 - União Federal3. 21 a 25/11/2011 - Délvio Buffulin;4. 28/11 a 02/12/2011 - Nicolau dos Santos Neto;5. 05 a 09/12/2011 - Antonio Carlos Gama e Silva;6. 12 a 16/12/2011 - Incal Incorporações S/A, Monteiro de Barros Investimento S/A, Fabio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz (representados pelo mesmo advogado);7. 09 a 13/01/2012 - Construtora Ikal Ltda - massa falida;8. 16 a 20/01/2012 - Incal Ind. E Comércio de Alumínio Ltda.;9. 23 a 27/01/2012 - Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., Ok Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., Ok Benfica Cia; Nacional de Pneus, Itália Brasília Veículos Ltda., OK Administração, Participações e Fomento Mercantil S.A., Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira;10. 30 a 03/02/2012 - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.11. 06 a 10/02/2012 - Jail Machado de Oliveira;12 - Ressalto que o prazo para a apresentação de eventuais embargos de declaração poderá ser no último dia acima determinado.Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos eventualmente opostos, bem como para deliberação acerca da retirada dos autos pelos representantes das partes, para fins de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011.ELIZABETH LEÃO

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS

NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Processo nº. 98.0036590-7 TIPO A Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF UNIÃO FEDERAL Réus: DÉLVIO BUFFULIN NICOLAU DOS SANTOS NETO ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA INCAL INCORPORAÇÕES S.A. MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO JOSÉ EDUARDO FERRAZ CONSTRUTORA IKAL LTDA. INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em desfavor de DÉLVIO BUFFULIN, NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., objetivando, liminarmente, seja determinado à INCAL INCORPORAÇÕES S.A., que promova a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, deixando o empreendimento apto a receber o Habite-se da Prefeitura Municipal de São Paulo, cumprindo dessa forma a obrigação pactuada com o Poder Público, dentro do prazo máximo de cinco meses, a contar da data da propositura desta ação civil pública, conforme previsão de possibilidade feita pelo autor do projeto, Décio Tozzi, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ainda a nomeação de perito judicial para acompanhamento da obra. Quanto ao pedido principal, os autores pleiteiam seja julgado procedente a ação e, a) declarados nulos e de nenhum efeito os aditivos contratuais firmados pelo TRT através do co-réu DÉLVIO BUFFULIN com a INCAL (Termos Aditivos CC-01/02, de 25.09.96 e CC-01/92, de 19.12.97, Escritura de Retificação e Ratificação, celebrada em 15.07.98 e aditamento em 17.06.98); b) declaradas inadimplidas as obrigações assumidas pela INCAL INC. S.A. no contrato Escritura de Venda e Compra, de 19.12.96, lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital, no Lv. 1572, página 181; c) condenada a INCAL INC. na obrigação definitiva de promover a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, na forma pleiteada no pedido de tutela antecipada; d) condenada a INCAL INC. no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras do Fórum Trabalhista de 1ª Instância de São Paulo, sob pena de aplicação do contido no art. 634 e seguintes do CPC, com determinação de prestação da obrigação por terceiros, à custa da INCAL INC. ou ainda, conversão em indenização, apurando-se o valor das perdas e danos, conforme artigo 633, único do CPC; e) condenados os réus, pessoas jurídicas, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, à devolução aos cofres públicos da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, em detrimento da construção do Fórum Trabalhista no valor de R\$ 49.739.099,68; f) condenados os réus, solidariamente, a indenizar a União pelas perdas patrimoniais decorrentes do superfaturamento da obra pública, nos termos preconizados nos artigos 159 e 1518 do Código Civil; g) condenados os réus, no que couber, às penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa; g.1.) INCAL INC. S.A, CONSTRUTORA IKAL LTDA., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, às penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei 8429/92; g.2.) todos os réus, na qualidade de agentes públicos e beneficiários dos atos ímprobos (art. 3º da Lei 8.429/92) às penas previstas no art. 12, inciso II e III da Lei 8.429/92; h) condenados os réus à reparação dos danos morais sofridos pela União Federal, nos termos da Súmula nº 37 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, danos esses a serem apurados em execução de sentença; i) condenados os réus na reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, conforme já explicitado no item XV Da tutela antecipada, devendo referida reparação ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94. Requer, ainda, a decretação do sigilo dos documentos fiscais constantes do anexo XXIII, mantendo-se a publicidade desta ação. Valor da causa R\$ 263.193.030,37. Notícia a propositura da ação cautelar nº 98.0032242-6, tendo sido determinado, por este Juízo, o depósito das parcelas vincendas após 31.07.1998, em face do aditivo contratual firmado pelo co-réu Délvio Buffulin com a INCAL, que teve como objetivo a majoração do valor da contratação original em mais R\$ 36.931.901,10, sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Despacho determinando a intimação do representante judicial da União nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92 (fl. 8113). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8115/8116) informando que o destinatário do pedido de liminar é a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e se cinge à determinação de conclusão das obras no prazo de cinco meses, além da nomeação de um perito judicial para o acompanhamento da obra. Manifestação da União Federal (fls. 8118/8120) requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial no pólo ativo da ação, bem como o deferimento do pleito inicial. Tutela antecipada deferida (fls. 8122/8126) determinando à Incal Inc. a conclusão das obras relativas ao Fórum Trabalhista da Primeira Instância de forma que fique apto a receber o habite-se da Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo máximo de cinco meses a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,000. Determinou, ainda, a indisponibilidade dos bens de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin; a expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor do Registro de Imóveis da Capital, para que determine aos titulares dos Cartórios informar a este Juízo sobre a existência de imóveis

registrados em nome dos quatro réus referidos; expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visando localizar contas e aplicações mantidas pelos réus referidos, junto a instituições financeiras e bancárias, informando a este juízo; expedição de ofício ao DETRAN, para que informem a existência de veículos pertencentes aos réus; requisição à Secretaria da Receita Federal da declaração do imposto de renda do co-réu Luiz Antônio da Gama e Silva; a obrigação de a Incal Inc. S.A. promover o depósito judicial das quantias já adiantadas por força do aditivo contratual impugnado através da ação cautelar, no montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); a quebra do sigilo bancário das contas mantidas pela Incal Inc. S.A e Construtora IKAL Ltda. (antiga Construtora Incal S.A.) em instituições financeiras que atuam sob sua fiscalização; destituição de Nicolau dos Santos Neto do cargo de Presidente da Comissão de Obras, passando a ser exercido pelo Presidente do TRT recém empossado. Despacho (fl. 8128) determinando o desentranhamento das peças de fls. 1741 a 1866, a serem encartadas em pasta própria, delas tendo vista tão somente a partes e seus procuradores. Ofício expedido pelo MM. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicitando cópia da inicial para conhecimento daquela Corte dos fatos e fundamentos expostos (fls. 8132/8133). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8135/8136) não se opondo à inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e requerendo fosse estendida às empresas co-rés INCAL INCORPORADORA S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. E INCAL IND. COM. DE ALUMÍNIO LTDA. a determinação de indisponibilidade decretada por este Juízo, em face do princípio da solidariedade (art. 1518 do Código Civil). Requer a expedição dos ofícios enumerados na decisão liminar. O co-réu Délvio Buffulin interpõe Agravo de Instrumento (fls. 8317/8363). Manifestação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8264/8265) dando ciência da decisão de fls. 8122/8126, solicitando fosse reconsiderado o disposto na letra h da referida decisão que determinou a ele, o exercício do cargo de presidente da Comissão de Obras. Juntada da Reclamação nº 591/SP proposta por Délvio Buffulin tendo como reclamado o Juízo Federal desta 12ª Vara Cível (fls. 8281/8306). Manifestação da União Federal (fls. 8310/8312) e do Ministério Público Federal (fls. 8316/8316vº). Despacho de fls. 8366/8367 integrando a União Federal no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial; reconsiderando o item h da decisão de fls. 8122/8126, salientando que este Juízo deverá ser informado dos relatórios elaborados pela Comissão de Obras nomeada; acolhimento do pedido do Ministério Público de estender às pessoas jurídicas os efeitos da indisponibilidade de bens e expedição dos ofícios solicitados; por fim, deferida a contagem dos prazos em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8377/8378), requerendo a juntada das cópias das ordens bancárias do TRT a favor da INCAL. O Senhor Oficial de Justiça, em atendimento ao despacho de fl. 8374 em face do pedido de fls. 8372/8373, reiterado à fl. 8443, informa que houve citação de apenas três réus, sendo que os demais estariam se ocultando (fl. 8445). Deferida prorrogação para conclusão das diligências (fl. 8446). Ofício expedido pelo Exmo. Presidente do TRT2 a este Juízo, com juntada do relatório da Comissão de Obras (fls. 8460/8464). Despacho de fl. 8520 deferindo expedição de ofícios requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 8509/8519), que requer, ainda, extensão da indisponibilidade ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva. Juntado, pelo Ministério Público Federal, relatório da lavra do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil (fls. 8524/8525) informando que os trabalhadores da obra estavam sem receber seus salários. Ainda, juntada do relatório de vistoria realizado por Técnico em Engenharia (fls. 8527/8617) informando além do inadimplemento pela Incal Inc. S.A na entrega conforme determinado por este Juízo, a existência de riscos de deterioração e necessidade de obras de manutenção. Requer em face do inadimplemento da INCAL INC. seja determinado que a prestação da obrigação se dê por terceiros, na forma dos artigos 633 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifestação dos co-rés Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 8661/8663). Deferida a devolução do prazo requerida pelos co-rés Délvio Buffulin (fls. 8688/8689) e Nicolau dos Santos Neto (8691/8692). O Ministério Público Federal requer (fl. 8695) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda ao rastreamento das contas no Banco do Brasil visando a localização dos beneficiários finais dos recursos. Despacho de fl. 8743 determinando o levantamento da constrição anteriormente imposta ao imóvel objeto da obra objeto desta demanda, em atendimento ao Ofício DSAA 155/98, expedido pelo Exmo. Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 8726/8727). Devidamente citados, os réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda. (fls. 8877/8912), Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052), Délvio Buffulin - (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 9955/9989), apresentaram contestação. Encaminhamento do Ofício DSAA nº 034/99, pelo Exmo. Presidente do TRT da Segunda Região, Dr. Floriano Vaz da Silva, para juntada de peças do Processo Administrativo TRT/GP nº 04/98, instaurado para apurar irregularidades no contrato firmado entre esse Tribunal e a Incal Incorporações S.A (fls. 9362/9822), tendo sido decidido, ao final, pela rescisão unilateral do contrato celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a empresa Incal Incorporações S.A. Cota do Ministério Público Federal (fl. 9827vº) requerendo expedição de ofício para averbação do decreto de indisponibilidade do imóvel pertencente ao co-réu Nicolau dos Santos Neto, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, neste Estado. Despacho (fl. 9828), para as providências nele elencadas. Despacho de fl. 9865 determinando fossem tomadas providências pelo MPF em face do descumprimento da ordem judicial em relação ao depósito de R\$ 22 milhões, pela Incal Inc. S.A. Deferido (fls. 9920/9921) requerimento do MPF para expedição, dentre outros, de ofício ao Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia visando o decreto de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes a Fábio Monteiro de Barros Filho, Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e às coligadas do grupo, Monteiro de Barros Construções e Incorporações S.A e Recreio Agropecuária Ltda. (fls. 9893/9894) Juntada (fls. 8815/8829) do agravo de instrumento interposto pela Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal

S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz. Ofício DSAA nº 001/99, do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8863/8864), informando a instauração de Procedimento Administrativo visando apuração da situação do contrato existente entre essa Regional e a Incal Incorporações S.A., visando efetiva rescisão do contato por inexecução culposa de sua responsabilidade. Anexa cópia da Nota de Empenho no valor total dos recursos pendente em nome da Incal Incorporações S.A. para liberação e cumprimento da liminar concedida nestes autos. Despachos de fl. 10055 e 10064, este, determinando a manifestação do Ministério Público Federal ao Ofício nº 2466/99 - MF (fls. 10064/10066), que solicitou revisão de decisão proferida por este Juízo no sentido de que em lugar do depósito judicial das parcelas de recursos destinados aos pagamentos à empresa Incal Incorporações S.A., relativas a despesas a cargo do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, seja determinada a manutenção da inscrição da despesa em restos a pagar, por prazo indeterminado, até que haja julgamento definitivo da questão. Deferido (fl. 10140) requerimento pelo Ministério Público Federal (fls. 10068/10070) de decreto de indisponibilidade dos bens que elenca (fls. 10071/10131). Deferido (fl. 10146) requerimento (fls. 10144/10145) do co-réu Nicolau dos Santos Neto para que seja expedido ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo que elenca. Deferimento do registro de indisponibilidade de bens de Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 10213/10221). Juntada pela Incal Incorporações S.A, Construtora Ikal Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S.A de cópias autenticadas dos estatutos sociais, atas de eleição e contrato social das requerentes, comprobatórios de que os subscritores das procurações têm poderes de representação (fls. 10271/10298). Manifestação do co-réu Délvio Buffulin (fls. 10336/10338) reiterando os termos da contestação para que seja analisada a questão da incompetência absoluta deste Juízo. Juntada de agravo retido interposto pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 10339/10350) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes, por ausência de adequada fundamentação e flagrante ausência de responsabilidade do agravante. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 10351/10360), com juntada de documentos, requerendo a expedição de ofício ao 13º Cartório de Imóveis de São Paulo, para registro da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nº 26.771 e 48.277. O Ministério Público Federal informa e junta aos autos (fl. 10375) documentos oriundos do Banco Central do Brasil comprobatórios de que as verbas que beneficiaram a empresa Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. eram oriundas do TRT2, sacadas da conta-mãe do Banco do Brasil onde eram depositados os recursos para a construção do Fórum Trabalhista. Juntada de agravo de instrumento interposto pela co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 10377/10390) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes. Despacho (fl. 10392), determinando entre outros, a manifestação dos autores sobre as contestações ofertadas. Manifestações do Ministério Público Federal (fls. 10394/10395) apresentando relação de imóveis a serem alcançados pelo decreto de indisponibilidade; (fl. 10409 e 10409vº) esclarecendo que a antecipação da tutela restou prejudicada com a rescisão do contrato pelo TRT. Ofício do Primeiro Cartório de Campinas (fls. 10412/10421) informando a prenotação dos bens declarados indisponíveis. Réplica às contestações (fls. 10491/10712). Despacho (fl. 10720) determinando vista da decisão prolatada nos autos encaminhados pela 20ª Junta de Conciliação e Julgamento em Recife, Pernambuco (fls. 10720/10784). Deferido (fl. 10785) requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto (fls. 10716/10717) para proceder ao licenciamento do veículo de sua propriedade. Neste mesmo despacho foi julgada prejudicada a apreciação da tutela antecipada. Requer (fls. 10787/10789), o co-réu Fábio Monteiro de Barros Filho, a liberação do imóvel denominado Fazenda Porto Velho, situado no município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Rio Bonito, Estado de São Paulo, mediante o depósito judicial no valor correspondente a 20% da sua propriedade, equivalente a 13,33% do valor total dos bens imóveis de que é titular, em decorrência de doação. Junta documentos (fls. 10790/10793). Vista ao Ministério Público e à União (fl. 10803). Junta, o Ministério Público Federal (fls. 10805/10950) cópia da Carta Rogatória CR 933-3/080, enviada pelo Procurador Geral do Cantão de Genebra, na Suíça, ao Supremo Tribunal Federal, noticiando a existência, naquela cidade, da conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade de Nicolau dos Santos Neto, através da qual movimentou recursos na ordem de US\$ 6 milhões, a partir de outubro de 1991. Consta que, além dos depósitos, fez saques para compra da unidade 3201 do edifício Bristol Tower, em Miami, Flórida, EUA, assim o fazendo através da empresa off shore HILLSIDE TRADING LTD.. Requer, o Ministério Público Federal, o decreto de indisponibilidade do imóvel referido. Requer, ainda, considerando a vultosa movimentação bancária por Nicolau também junto ao Banco Santander/Noroeste, no qual mantinha conta em agência situada em Cayman, a decretação do sigilo bancário de todas as contas mantidas pelo réu nas agências desse banco. Em sua réplica (fls. 10964/10965), a União Federal ratifica integralmente os termos da apresentada pelo Ministério Público Federal, subscrevendo-a inteiramente. BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL alega ser proprietária do automóvel modelo Parati (fls. 10973/10992), contrato estabelecido com o co-réu Délvio Buffulin e requer o seu desbloqueio, nos termos que expõe. Despacho (fls. 10993/10994) decretando a indisponibilidade referente ao imóvel de Miami pertencente a Nicolau dos Santos Neto, a quebra do seu sigilo bancário nos termos do requerimento de fls. 10805/10950. Ainda, este Juízo determina a especificação de provas. Despacho de fl. 11027 determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 10995/11023, remetendo-se-os à Sudi para atuação como Inquérito Civil Público. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11064/11065) se opondo ao deferimento do pleito formulado por Fábio Monteiro de Barros Filho e protestando pela produção de prova testemunhal e pericial, esta de natureza técnica e contábil. Informa o Ministério Público Federal (fls. 11067/11068) que os imóveis rurais denominados Fazenda São Domingos, São Judas e Santa Terezinha, foram objeto de ação de desapropriação por interesse social, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, e, face à indisponibilidade decretada por este Juízo, seja oficiado àquele a fim de ser mantido naqueles autos o bloqueio dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, lançados em favor da expropriada Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., até julgamento daquele processo. Documentos juntados às fls. 11082/11113. Despacho (fls.

11070/11071) liberando o veículo de propriedade da BB Leasing S.A - Arrendamento Mercantil, conforme requerimento de fls. 10973/10974. Determinada a remessa ao Banco Central do Brasil, dos documentos encaminhados pelo Banco Santander relativos à quebra do sigilo bancário de Nicolau dos Santos Neto, para fins de apuração da origem dos recursos depositados, bem como os beneficiários finais dos saques, nos termos do final do item 5 do despacho de fls. 10993/10994. Despacho (fl. 11120) indeferindo requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 11077/11079) para que o DETRAN/SP deixe de obstar o licenciamento do veículo arrendado ao BB Leasing S.A. e determinando a expedição de ofício ao Juiz da Comarca de São Felix do Araguaia/MT informando a indisponibilidade que atinge as empresas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, inclusive com relação aos bens adquiridos após a propositura desta demanda. Despacho determinando o arquivamento em pasta própria em face de ofício do Banco Santander requerendo o reembolso das despesas que realizou (fl. 11122). Ofício DSAA nº 009/00 de 20.01.2000, expedido pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando a decisão de entregar à União Federal, através da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, a posse das obras inacabadas do empreendimento que seria destinado ao Fórum Trabalhista de Primeira Instância da Cidade de São Paulo, pelas razões e motivos constantes do Procedimento Administrativo TRT/DSAA nº 01/99, que junta aos autos (fls. 11134/11137). Despacho de fl. 11141 deferindo pedido do Ministério Público Federal para que conste na Carta Rogatória a ser expedida aos Estados Unidos da América do Norte que o imóvel declarado indisponível foi adquirido por Nicolau dos Santos Neto através da sociedade Hillside Trading Ltd., bem como a expedição de ofício para averbação do imóvel Fazenda Recreio. Antônio Carlos da Gama e Silva (fl. 11143) requer a produção de prova técnica sobre os pareceres por ele emitidos e prova oral em audiência; Délvio Buffulin requer oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, provas documental e pericial (fls. 11153/11154); Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.a, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz requerem a oitiva de testemunhas, perícia técnica contábil e de engenharia, bem como juntada de novos documentos; e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., requer a produção de provas documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Fábio Monteiro de Barros reitera pedido de fls. 10787/10793 referente à liberação de imóvel (fls. 11155/11157). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11161/11163) informando as transações realizadas pelas empresas Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no período em que perpetrados os desvios de recursos públicos federais tratados nesta ação. Junta documentos (fls. 11164/11204). Ofício (fls. 11236/11244) informando o cumprimento do despacho de fl. 11211 deferindo a indisponibilidade do imóvel matrícula 12.578, conforme fls. 11196 dos autos. Cota do Ministério Público Federal (fl. 11246) informando a retirada da Carta Rogatória 01/2000. Ofício 23/00 do Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (fls. 11247/11286) encaminhando as certidões de indisponibilidade dos bens pertencentes ao Grupo Monteiro de Barros e suas coligadas. Despacho de fl. 11302 deferindo o requerimento de Délvio Buffulin (fls. 11288/11291) com imediata expedição de ofício determinando o licenciamento do veículo Citroen ZX 2.0 I. Requer, o Ministério Público Federal seja instado o Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus, no Piauí, a trazer aos autos cópia da matrícula nº 2.571, prestando esclarecimentos acerca do seu conteúdo (fls. 11293/11299). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11308/11317) requerendo a fixação do prazo de sessenta dias para que o Banco Central do Brasil cumpra as determinações anteriormente encaminhadas via Ofícios nºs 969/98 (fl. 8260) e 482/99 (fl. 9837), e concernentes ao rastreamento de ordens bancárias, inclusive em relação à remessa de divisas ao exterior, com indicação dos seus beneficiários. Despacho (fls. 11327/11328) determinando a expedição de ofício ao BACEN fixando o prazo de noventa dias para finalizar o rastreamento das 72 ordens bancárias faltantes e indeferindo o rastreamento das ordens bancárias. Indeferido pedido da União Federal (fls. 11336/11337) para apreciação do de fls. 8521/8523 em relação à prestação das obrigações da INCAL por terceiros, alegando que a deterioração da construção poderá ser irreversível caso não autorizada a continuidade urgente da obra, sob o fundamento de que isso inviabilizaria a perícia. Pedido de reconsideração (fls. 11341/11358) pelo Ministério Público Federal parcialmente deferido para que a) prossiga o Bacen no rastreamento das primeiras oito ordens bancárias, nos casos em que o último beneficiário identificado pertencer ao Grupo Monteiro de Barros e no caso em que a beneficiária for a Recreio Agropecuária; b) identifique os titulares das contas já reveladas pelo rastreamento, elencadas às fls. 11348/11349 dos autos; c) apresente os contratos de câmbio relativos aos valores enumerados às fls. 11357/11358. Ofício da Secretaria Nacional de Justiça encaminhando cópia de documentos referentes ao cumprimento da Carta Rogatória que visou a averbação da indisponibilidade do imóvel adquirido por Nicolau dos Santos Neto em Miami (fls. 11382/11390). Ofício do juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 11437/11458) encaminhando o laudo pericial 1320/00-SR/SP, referente a ação penal nº 2000.61.81.001198-1. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11466/11468) requerendo, dentre outros, o indeferimento do pedido de Antônio Carlos da Gama e Silva de proceder à perícia dos seus pareceres, por considerar que seus atos de improbidade administrativa já estão demonstrados no feito por robusta prova documental que revela ter esse réu recebido da INCAL INC. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados. Além do mais, afirma que os laudos do co-réu jamais refletiram a realidade da obra e que se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas. Juntada pelo Banco Central do Brasil, via ofício, de planilha dos beneficiários dos pagamentos realizados pela Incal Inc. (fls. 11471/11481). Nicolau dos Santos Neto requer (fls. 11482/11487), a liberação de veículo de sua propriedade indevidamente apreendido pelos policiais militares. Deferido (fls. 11629/11630) requerimento do Ministério Público Federal visando a decretação da indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis especialmente os adquiridos pela IEPÊ Agroindustrial de Açúcar e Alcool Ltda., ao Banco do Brasil do município de Rio Branco/AC, através de contrato particular relativo à aquisição, pela empresa, do Complexo Alcobrás S.A. (fls. 11551/11614). Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT 2ª Região acompanhado da

formalização da devolução do Aviso 8484-SGS-TCU para cumprimento da decisão constante do acórdão nº 298/2000 (fls. 11644/11647). Decisão (fls. 11649/11650), dentre outras deliberações deferindo os pedidos de fls. 11486/11490 e 11500/11501. Determinado (fl. 11621) a pedido do Ministério Público Federal (fls. 11619/11625), a quebra do sigilo bancário das contas que discrimina. Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal encaminhando cópia integral da ação que a Justiça Pública move em face de Fábio Monteiro de Barros e Outros (fls. 11673), sendo determinada a manutenção desse processo em apartado. Requer o Ministério Público Federal e a União Federal (fls. 11675/11686) a antecipação da tutela final a fim de autorizar a suspensão dos proventos de aposentadoria do réu Nicolau dos Santos Neto. Juntaram documentos (fls. 11687/12061). Despacho (fl. 12063) facultando a manifestação do co-réu Nicolau dos Santos Neto, que apresenta sua defesa às fls. 12074/12090. Em face do indeferimento da tutela (fls. 12098 e vº), foi interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 1214/12168) tendo sido concedido efeito suspensivo com eficácia ativa determinando a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do réu Nicolau (fls. 12119/12120). Ofício 321/GS/SECEX/SP expedido pelo Tribunal de Contas da União encaminhando cópia da decisão 026/2001-TCU-Plenário que decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens de Nicolau dos Santos Neto, Antônio Carlos da Gama e Silva, Délvio Buffulin, Gilberto Morand Paixão, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Incal Incorporações S.A., e Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 12127/12139). Indeferida (fl. 12180) a juntada em apartado de cópia dos documentos apreendidos quando da prisão de Fábio Monteiro de Barros Filho e encaminhados à 1ª Vara Criminal Federal, nos termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 12171/12179), por não atender às normas impostas pelo TRF da 3ª Região. Juntados aos autos (fls. 12181/14095) dos documentos encaminhados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, nos termos do Tratado do MLAT. Despacho de fl. 14103 autoriza ao Banco Central do Brasil a prestar diretamente aos requerentes, que não integram o pólo passivo desta ação civil pública, as informações que requerem (fls. 14099/14102). Despacho de fls. 14111/14112 deferindo a vista dos autos aos técnicos do Tribunal de Contas da União para o levantamento de todos os bens indisponibilizados por este Juízo, informando que são duas as ações civis públicas que tramitam neste Juízo. Decisão saneadora (fls. 14118/14127) indeferindo as preliminares argüidas pelos réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A. e Outros (fls. 8877/9026), Délvio Buffulin (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 9955/9989) e Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052). Quanto às provas requeridas, este juízo verificou que o cerne da discussão se refere ao custo da obra do prédio do TRT da 2ª Região e seu cronograma, de acordo com os pagamentos realizados, sendo que, somente após o seu devido esclarecimento será possível decidir acerca dos pedidos formulados; admitida a prova testemunhal, pericial e apresentação de documentos. Nomeação dos peritos, cabendo aos réus indicar eventuais assistentes técnicos. Ainda, considerando o princípio da economia processual, determinou às partes manifestação sobre eventual interesse em conciliar. Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim informando a alienação efetuada pelo réu Antônio Carlos da Gama e Silva, em abril de 1999 (fl. 14136). Agravos Retidos interpostos pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 14145/14151), pela Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14152/14164) e por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14165/14183). Quesitos apresentados por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14184/14185), Délvio Buffulin (fls. 14186/14196), Nicolau dos Santos Neto (fls. 14200/14201), Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14209/14216), Ministério Público Federal (fls. 14217/14220). Nicolau dos Santos Neto requer a substituição do Assistente Técnico anteriormente nomeado (fl. 14362/14363). Petição da Construtora Ikal S.A. comunicando a decretação de sua falência e nomeação de síndica, a ser intimada para os termos desta ação (fls. 14203/10208). Juntada do agravo de instrumento interposto pelo co-réu Délvio Buffulin (fls. 14221/14241). Manifestação do Ministério Público Federal acerca do ofício sobre a falência da Construtora Ikal S.A. (fls. 14242/14244). Juntada pelo Ministério Público Federal da relação de indisponibilidade de bens na presente ação civil pública (fls. 14245/14263). Juntada, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., dos documentos na forma determinada pela decisão de fls. 14.117/14127 (fls. 14266/14276). Ofício 1-821/2001 (fl. 14283) encaminhado a este Juízo pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim solicitando verificação de eventual descumprimento de ordem judicial pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, considerando que a indisponibilidade decretada nestes autos foi averbada na data de 30.06.1999, na matrícula 46.073, sendo que a alienação de bens ocorreu em 28.04.1999. Deferido (fl. 14287) à União Federal dilação de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, providências tomadas às fls. 14294/14296. Despacho (fls. 14352/14354). Juntada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 14368/14384) a sentença prolatada pela Justiça Norte-Americana, que reconheceu textualmente que os fundos usados para a compra do imóvel, pertenciam ao Brasil e foram ilegalmente desviados pelos réus (Nicolau dos Santos Neto), com abuso de suas funções de confiança, o que veio corroborar, segundo o Ministério Público Federal, os demais documentos carreados aos autos no que concerne ao efetivo desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo por Nicolau. Manifestação da União Federal (fls. 14393/14394) alegando, dentre outras, que a alienação promovida pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva configurou uma manobra, firmada em 28.04.2000, meses após a decretação da indisponibilidade dos bens desse co-réu. Ofício encaminhado pelo Juízo da Sexta Vara Criminal Federal (fls. 14415/14447) com cópia da sentença proferida na ação criminal promovida contra Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz. Ofício TRT/DGA/GP nº 237-C/01 da lavra do Presidente do TRT 2ª Região (fls. 14448/14452) informando a publicação de edital para nova contratação para a retomada e conclusão das obras do Fórum Trabalhista. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 14453/14463) requerendo diversas providências. Despacho (fls. 14480/14481) determinando, dentre outras providências, a intimação da síndica da massa falida da Construtora IKAL S.A. para que atue em nome da



falida neste feito. Ofício do Banco Central do Brasil (fls. 14491/14526), informando acerca de resultado parcial do rastreamento em andamento por aquela instituição. Requerem, a União Federal (fls. 14530/14531) e o Ministério Público Federal (fls. 14533/14535) a desconstituição da transmissão da propriedade pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, sendo que no pedido do primeiro inclui a exclusão da falência dos bens abrangidos pelo decreto de indisponibilidade da Construtora Ikal Ltda. e do segundo, o início dos trabalhos periciais. Juntada pelo Ministério Público Federal de cópia do Acórdão nº 301/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 05.12.2001 (fls. 14549/14626 e 14713/14784). Deferida a expedição de ofício ao DETRAN para o licenciamento requerido às fls. 14702/14705. Despacho (fl. 14790) deliberando acerca da perícia. Agravo interposto pela Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 14791/14800). Laudo pericial (fls. 14802/14830) concluindo que: 1) que o valor do contrato foi mais do que suficiente para realizar o empreendimento em questão, compra do terreno e construção do prédio na dimensão que elenca; não foi uma concorrência ganha com preço abaixo do custo, para simplesmente vencer os concorrentes e posteriormente solicitar complementos de verbas para terminar a obra; 2) o TRT não cumpriu o cronograma de pagamentos contratado, em função dos atrasos de liberação de verbas por parte do Tesouro Nacional; 3) restava um saldo devedor a ser pago pelo TRT à Incal, independentemente de ter sido seguido ou não um cronograma correspondente de liberação física; 4) resta saber, pelo laudo de engenharia, quanto efetivamente falta de obra, em termos percentuais para a entrega do projeto contratado e se o valor do saldo devedor é suficiente para o término da obra. Laudo de engenharia (fls. 14832/15827) concluiu que não foi apresentado um cronograma físico-financeiro detalhado ao TRT/SP, bem como as Planilhas de Composição de Custos Unitários. Ainda, não ficou claro na documentação obtida junto ao TRT/SP como os Engenheiros responsáveis pelas medições do TRT/SP, Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão, faziam suas medições em porcentagens e as associavam ao percentual financeiro da obra, sem que eles conhecessem como foram compostas as Planilhas de Custos Unitários. Afirma que o TRT realizou uma licitação para aquisição de imóvel pronto que seguiu seu trâmite normal. Segundo o perito, as planilhas mostram claramente que o TRT não conseguiu honrar um pagamento combinado entre as partes. Despacho de fl. 15828 que indeferiu as providências requeridas pelo Banco do Brasil às fls. 14631/14700 e determinou a manifestação das partes acerca dos laudos periciais com fornecimento às partes das respectivas cópias. Délvio Buffulin (fls. 15833/15835) requer concessão de vista aos assistentes técnicos nos moldes do artigo 191 do CPC. Nicolau requer prazo suplementar de 10 dias (fl. 15843). Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 15849/15850) alega que não houve resposta ao 4º quesito por ele formulado, tendo o 3º quesito sido respondido de forma obscura; a co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega que os laudos comprovam que esta empresa jamais recebeu qualquer quantia referente ao empreendimento em questão, razão pela qual nenhum envolvimento tem com o objeto da presente demanda (fl. 15853); manifestação de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 15854/15876); Nicolau dos Santos Neto junta parecer técnico complementar (fls. 16288/16322); Délvio Buffulin (fls. 16323/16334) manifesta-se acerca dos laudos; após deferida (fl. 16346) prorrogação ao Ministério Público Federal (fls. 16346/16347) para se manifestar, apresenta laudo crítico às fls. 16355/17393; Juntada da decisão (fls. 17433/17435) que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 17396/17426) em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17436/17438) pleiteando apreciação deste juízo sobre os laudos periciais, considerando o requerimento de realização de nova perícia e a retomada das obras no imóvel objeto desta ação. A União Federal (fls. 17439/1744) ratifica integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Despacho (fls. 17443/17444) determinando a intimação do perito engenheiro para prestar esclarecimentos sobre as alegações formuladas, complementar referido laudo e responder aos quesitos que elenca, e, ainda, a expedição de ofício à Presidência do TRT da 2ª Região dando ciência dessa decisão para preservação da obra no estado em que se encontrava, bem como a colocação à disposição do perito, de todos os documentos a ela relativos, visando a complementação da perícia. Complementação do laudo pericial de engenharia (fls. 17464/17588) reiterando as conclusões contidas no laudo anterior. Despacho (fl. 17590) determinando vista às partes. Agravo retiro interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 17596/17605). Requer a União Federal (Fls. 17612/17613) a substituição do Perito Judicial de engenharia, alegando que este deixou de prestar os esclarecimentos pertinentes ao quesito nº 4, sob alegação de insuficiência de documentação. Argumento reiterado pelo Ministério Público Federal às fls. 17618/17619. Nessa petição, o Ministério Público Federal, junta o levantamento do valor gasto para a construção do fórum trabalhista realizado pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com peritos da Caixa Econômica Federal (fls. 17620/17653). Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17654/17658) reiterando o pedido de urgente substituição do Perito de engenharia. Nicolau dos Santos Neto se manifesta acerca do laudo pericial complementar (fls. 17660/17663) aduzindo que a perícia de engenharia é incompleta e inconclusiva, não permitindo demonstrar desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região determinando a remessa do recurso especial interposto pela Incal Ind. E Com. de Alumínio Ltda. (fls. 17665/17667) a estes autos. Manifestações de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17671/17674 e 17679/17687), Délvio Buffulin (fls. 17675/17678), sobre a complementação da perícia de engenharia. Decisão (fls. 17689/17692) acerca do pedido de substituição do perito judicial e realização de nova perícia de engenharia, considerando que o saneador de fls. 14188/14127 fixou como pontos controvertidos o custo da obra e o suposto descompasso existente entre o cronograma físico da obra e a liberação das respectivas verbas, questões essas não respondidas pelo perito judicial por alegada impossibilidade, mas verificadas por laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 16399/16419) com indicação inclusive dos valores empregados na obra e a técnica de mensuração

utilizada. Com fulcro nas disposições dos artigos 437 e 438, ambos do Código de Processo Civil, este Juízo deferiu o pedido de substituição do Perito Judicial, ressaltando, contudo, que a decisão pela realização da nova perícia não se fundamenta no juízo sobre os laudos apresentados, mas na dúvida que a presença de ambos suscita nos autos. Nomeação do novo perito (fl. 17708). Manifestação do perito nomeado às fls. 17716/17717. Fixação dos honorários provisórios (fl. 17719). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17721/17722), Délvio Buffulin (fls. 17785/17793) apresentam quesitos. Juntada, pela União Federal, do valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 17742/17744). Decisão (fls. 17746/17747), dentre outras deliberações, apresentando quesitos ao perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho e outros fazem junto cópia do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 17752/17766). Juntada do Laudo Pericial (fls. 17811/18081) esclarecendo que se limitou a apresentar os quantitativos da obra, referentes aos trabalhos executados pela INCAL e pela OAS, atual detentora do contrato para finalização do empreendimento. Informa que as medições dos trabalhos executados pela INCAL não se confundem com os da OAS, estando estes detalhados em relatório próprios, existindo farta documentação fotográfica disponível para ambas as etapas da obra, pela medição dos materiais aplicados e em estoque elaborados pelo IPT atingindo um alto índice de precisão e, ainda, pela verificação dos projetos executivos disponíveis. Concluindo, a perícia consistiu na verificação das principais peças dos autos, dos projetos executivos, da medição dos serviços e materiais aplicados na obra pela INCAL e, da verificação das medições elaboradas pelo Banco do Brasil sobre os trabalhos realizados pela OAS. Despacho de fl. 18082 determinando vista do laudo pericial às partes. O Ministério Público Federal informa o cancelamento pelo CREA-SP do registro profissional de Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 18100/18110) aplicando-lhe a pena de censura pública por falta ética. Às fls. 18113/18114, o Ministério Público Federal requer seja aberta vista do laudo somente após a apresentação de resposta aos quesitos do juízo de das partes. Juntada de parecer técnico divergente (fls. 18124/18172) pelo assistente de Nicolau dos Santos Neto que alega ser o laudo pericial apresentado obscuro e nada esclarecedor. No mesmo sentido, Délvio Buffulin (fls. 18173/18180) e Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 18181/18189), todos requerendo a complementação desse trabalho. Despacho de fls. 18360/18361 considerando que o interesse público exige o reinício das obras do TRT da 2ª Região, ao que determina seja oficiado à Senhora Presidente dessa instituição que não mais subsiste a determinação de paralisação da obra; determina, ainda, a elaboração do laudo, a ser apresentado no prazo de trinta dias. Juntada do indeferimento do agravo de instrumento nº 75846 - REG. nº 4999.03.00.000315-8 interposto por Incal Incorporações S.A. e outros (fls. 18409/18439) em face da determinação de indisponibilidade dos seus bens. Juntada da sentença prolatada pelo Cartório da Única Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte (fls. 18441/18450) que declarou rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural denominado Fazenda Centenário em São Félix do Xingu-MT, sendo adquirentes Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Paraíso do Xingu Agropecuária Ltda. Ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil, com juntada de documentos referente ao rastreamento e planilhamento de todos os valores recebido e pagos pela Incal Incorporações S.A., a partir de cada recebimento advindo do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 18460/19233). Laudo pericial (fls. 19237/20241). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20248/20253). Ratifica a União Federal (fls. 20259/20260) a manifestação do Ministério Público Federal, ressaltando que ficou de forma definitiva comprovada a desproporção entre os pagamentos feitos pelo TRT-2ª Região e os valores efetivamente despendidos na execução física da obra o que acarretou imoral prejuízo ao Erário. Délvio Buffulin (fls. 20271/20278) requer a substituição dos peritos por não residirem em São Paulo e, ato contínuo a complementação do laudo pericial nos termos da impugnação. Nicolau dos Santos Neto (fls. 20281/20397) requer a juntada do parecer técnico divergente que alega ter sido a primeira a perícia incompleta, inconclusiva, e esta segunda, controversa e obscura, o que torna impossível a comprovação de desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20400/20412) manifestam-se acerca do laudo de fls. 19237 e ss., impugnando os documentos de fls. 18460/19233, por se tratar o contrato de uma compra e venda de um prego fechado de imóvel; que a segunda fase do laudo judicial e seus complementos não merecem fé, por serem tendenciosos, por não responderem às perguntas dos réus e por avaliar de forma irreal o imóvel. Juntada aos autos do agravo de instrumento 513.707-SP (2003/0051088-4) e agravo regimental interpostos pela Incal Incorporações S.A. e Outros, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 20440/20461) aos quais foram negados provimentos. Decisão (fl. 20463) indeferindo a substituição dos peritos conforme requerido por Délvio Buffulin. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo, dentre outros pedidos, a intimação do Perito para que responda as alegações dos réus, relativamente aos quesitos respondidos (fls. 20475/20476). Negado subida do recurso especial interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., devendo permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final (fls. 20483/20484). Ministério Público Federal (fls. 20498/20500) requer extração de cópias do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil em face do pedido constante do Ofício 180/2005-CS que noticia a tramitação no Superior Tribunal de Justiça da ação penal nº 226, que apura crime praticado por Délvio Buffulin, tipificado no art. 92 c/c os artigos 83 e 85, todos da lei nº 8666/93 em face da conduta imputada ao denunciado pela liberação em favor da INCAL, de adiantamento correspondente ao valor de R\$ 10.639.760,91, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando era conhecimento do denunciado que já existia excepcional defasagem entre o valor pago pelo Tribunal à construtora e o valor efetivamente despendido na obra. Busca, portanto, o Ministério Público Federal verificar esse montante entregue à Incal não foi aplicado na obra, mas, desviado aos cofres da construtora e das

empresas ligadas ao senhor Luiz Estevão de Oliveira Neto. Às fls. 20503, despacho determinando a manifestação das partes em face do transcurso do prazo e da solicitação dos honorários pelo perito contábil Luiz Roberto Brandão Pires. Juntada de decisão no agravo de instrumento 2001.03.00.019440-4 (fls. 20505/20524) que negou provimento ao recurso interposto por Délvio Buffulin em face da rejeição da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Embargou de declaração e interpôs recurso especial no referido agravo, devendo, este, permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final. Trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 2003.03.00.001495-2 (20528/50529) que inadmitiu o recurso especial e manteve a concessão de medida liminar em ação civil pública. Délvio Buffulin se manifesta (fls. 20537/20541) acerca dos honorários do perito contábil alegando serem exorbitantes e requerendo sua redução pela metade. Nova manifestação (fls. 20545/20565) e juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20463. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20571/20573). Dentre outros pedidos, ressalta o indeferimento dos honorários requeridos pelo perito contábil em face da sua imprestabilidade. Juntada de esclarecimentos requeridos por Délvio Buffulin ao perito judicial (fls. 20575/20582). Despacho de fl. 20583, dando ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, fixando os honorários definitivos do perito contábil e determinando à União Federal o depósito correspondente. Délvio Buffulin (fls. 20592/20594) requer dilação de prazo para se pronunciar em relação aos esclarecimentos do perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20596/20597) reiteram pedido de remessa dos autos ao perito para que proceda à individualização e retificação das avaliações realizadas. Délvio Buffulin apresenta sua manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 20598/20608) alegando preliminarmente a nulidade do trabalho dos peritos do juízo por não haver trazido os números do CREA/PR nos quais se encontram inscritos, bem como não têm o visto dessa instituição habilitando-os a prestarem serviços no Estado de São Paulo, tudo nos termos da Lei Federal 5194/1966, artigos 14, 55 e 58. Esperam que os peritos sanem referidas irregularidades, pois segundo alegam não houve resposta adequada nos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais, Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20614/20615) aduzindo que a matéria objeto da perícia já está suficientemente esclarecida, o que demonstra o teor protelatório da manifestação de Délvio Buffulin. Despacho de fl. 20624 determinando nova intimação da União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20581 e efetue o depósito dos honorários periciais definitivos, realizado às fls. 20641/20642. Auto de penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, mandado expedido nos autos da Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos da Gama e Silva. Ministério Público Federal em atendimento ao despacho (fl. 20681) dando vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 20650/20680) em relação à suspensão do andamento desta ação civil pública, assim como determinado pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 377.114, até o julgamento da Reclamação 2138, onde será definida a competência para as ações de improbidade contra agentes políticos, se manifesta (fls. 20682/20684) argumentando o descabimento do pedido. Despacho (fls. 20686) ressaltando que no de fl. 17708 este Juízo indicou os números dos CREA/PR dos peritos. Contudo, determina a intimação dos peritos judiciais para comprovação da regular habilitação perante o CREA/SP. Intimados, via precatória, os peritos juntaram documentos (fls. 20702/20812). Vista às partes (fl. 20813). Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 20815/20821) em face da inadmissão de recurso especial, ao qual foi negado provimento. Manifestação da Incal Incorporações S.A. e outros (fl. 20833) alegando ausência de comprovante de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica pelos peritos judiciais. Délvio Buffulin (fls. 20834/20836) reconhece que restou afastada a preliminar de nulidade da perícia em face da juntada dos documentos pelos peritos e reitera o pedido de sobrestamento do feito como anteriormente requerido. O Ministério Público Federal se manifesta (fls. 20842/20849) alegando que as impugnações concernentes aos peritos nomeados são totalmente infundadas, o que se traduz em evidente expediente protelatório, inexistindo qualquer impedimento legal para sua atuação em unidade da federação diversa da origem. Despacho (fl. 20851) declarando prejudicada a preliminar de nulidade lançada pelo co-réu Délvio Buffulin; considerando que nenhuma consequência processual poderá advir do noticiado sobrestamento da Reclamação 2138/DF em face da manifestação, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2797-2/DF em setembro de 2005 reconhecendo a inexistência de foro por prerrogativa de função no processo e julgamento de ações de improbidade administrativa; determinando, ainda, a manifestação do autor e réus acerca do interesse em realização de prova testemunhal. Embargos de Declaração interpostos por Délvio Buffulin (fls. 20867/20874) em face de suposta omissão em relação ao pedido de sobrestamento da presente ação civil pública que foi recebido e dado parcial provimento (fls. 20890/20893). Interposto agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 20898/20927) Atendendo à determinação de fl. 20851, Nicolau dos Santos Neto (fls. 20862/20863), Délvio Buffulin (fls. 20875/20879), Incal Incorporações S.A. (fls. 20882/20883), Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20889/20885), Fábio Monteiro de Barros (fls. 20886/20887), José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 20888/20889), requerem a realização de prova testemunhal e arrolam suas testemunhas. Despacho de fl. 20928 determinando a manifestação de Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin sobre a pertinência das testemunhas arroladas. Justificativas apresentadas pelos réus (fls. 20936/20938 e 20939/20940). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20930/20934) impugnando a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Brandão Pires e José Carlos Pellegrino, por terem atuado, respectivamente, como Perito Judicial e Assistente-Técnico de réu nesta demanda. Apresenta, ainda, rol de testemunhas. Em atendimento do despacho de fl. 20943, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin esclarecem (fls. 20955/20956 e 20958/20962) os fatos sobre os quais irão depor as testemunhas arroladas. Atendido (fl. 20948) o Ofício do juízo da 1ª Vara Criminal Federal solicitando cópia de documentos a vista de promoção ministerial (fls. 20944/20946). Despacho determinando a

intimação pessoal da União Federal bem como da Síndica da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. (fl. 20963 e 20992). Despacho (fls. 20994/20998) deliberando acerca das testemunhas arroladas e designando audiência de instrução e julgamento. Manifestação da União Federal (fls. 21028/21034) relatando o pedido lançado na inicial e requerendo a designação da oitiva de testemunhas e após, oportunidade de apresentação de memoriais, além de serem estes apensados aos autos da ação civil pública 2000.61.00.012554-5. Manifestação da testemunha Alfredo Soares da Silva (fls. 21102/212116) informando que viajará na data designada para sua oitiva. Juntada de agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 21117/21129), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento de testemunha arrolada. Despacho de fls. 21138/21139 deliberando acerca da audiência. Délvio Buffulin (fls. 21147/21228) junta aos autos o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que encerrou a questão no âmbito criminal, tendo sido julgada improcedente a ação criminal proposta contra ele, por votação unânime. Requer (fls. 21235/21237) sua imediata exclusão do pólo passivo e, caso assim não entenda este Juízo, seja a presente ação julgada improcedente em relação a ele. Decisão (fls. 21231/21233) considerando não ser o momento adequado para análise do pedido de fls. 21147/21228 lançado pelo co-réu Délvio Buffulin havendo de ser reconhecida eventual improcedência em relação ao peticionário quando da decisão final. Agravo retido interposto por Délvio (fls. 21249/21263). Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inquirição de testemunha de acusação (fls. 21273/21289). Deliberações diversas acerca das testemunhas, nos despachos de fls. 21290/21291 e 21302. Ofício encaminhado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal (fls. 21324/21326) informando que o réu Nicolau dos Santos Neto não pretende comparecer à audiência. Despacho (fl. 21372) deliberando acerca da oitiva das testemunhas excepcionadas pelo artigo 411, do Código de Processo Civil. Tito Lívio Ferreira Gomide informa (fls. 21388/21309) a impossibilidade de comparecer ao Juízo por motivos de saúde, consoante anexo atestado. Indeferido em audiência o requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto para oitiva do Perito Assistente (fls. 21404/21408), considerando que nos termos do artigo 435 do CPC, a oitiva do perito deve trazer esclarecimentos e não discussões, como pretendido. Esclarece esta magistrada que as informações solicitadas foram respondidas, tratando-se de retificações e não esclarecimentos. Interposto agravo retido dessa decisão, pugnando pela posterior apresentação das razões do agravo, já determinado o prazo de cinco dias. Incal Incorporações S.A requer a juntada de cópia da medida cautelar ajuizada em desfavor da União Federal (fls. 21450/21506) visando a realização de perícia técnica no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja construção estava a seu cargo, tendo sido indeferida por ausência de interesse de agir, haja vista a realização de perícia nos autos desta ação civil pública de nº 98.36590-7. Dessa decisão foi interposta apelação, a qual foi negado provimento pelo Eg. TRF desta 3ª Região. Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S/A, Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, distribuída a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 2000.61.00012554-5 por dependência a esta ação civil pública promovida em face de Délvio Buffulin e outros, em razão da causa de pedido comum, requerem vista dos autos da presente ação civil pública, com certificação de eventuais audiências de produção de provas sem intimação dos requerentes, e, se positiva, a anulação dos atos praticados, reabrindo-se os respectivos prazos com vista aos requerentes (fls. 21508/21629). Nicolau dos Santos Neto apresenta as razões do agravo retido interposto em audiência (fls. 21631/21640). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. interpõem agravo retido da decisão de fls. 21335 (fls. 21650/21652). José Eduardo Ferraz interpõe agravo retido à decisão de fls. 21335 que indeferiu a oitiva de Alfredo Soares da Silva (fls. 21653/21654). Fábio Monteiro de Barros Filho, interpõe agravo retido à decisão de fls. 21440/21441 e 21446, que indeferiu a oitiva de Tito Lívio Ferreira Gomide (fls. 21655). Nicolau dos Santos Neto (fls. 21657/21693) requer a juntada de fotografias extraídas quando da construção/obras, visando melhor elucidação dos fatos. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. requerem a juntada de todos os anexos encartados na ação penal que tramita contra os réus (fl. 21698). Délvio Buffulin se manifesta (fls. 20537/20541) acerca dos honorários do perito contábil alegando serem exorbitantes e requerendo sua redução pela metade. Nova manifestação (fls. 20545/20565) e juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20463. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20571/20573). Dentre outros pedidos, ressalta o indeferimento dos honorários requeridos pelo perito contábil em face da sua imprestabilidade. Juntada de esclarecimentos requeridos por Délvio Buffulin ao perito judicial (fls. 20575/20582). Despacho de fl. 20583, dando ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, fixando os honorários definitivos do perito contábil e determinando à União Federal o depósito correspondente. Délvio Buffulin (fls. 20592/20594) requer dilação de prazo para se pronunciar em relação aos esclarecimentos do perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A (fls. 20596/20597) reiteram pedido de remessa dos autos ao perito para que proceda à individualização e retificação das avaliações realizadas. Délvio Buffulin apresenta sua manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 20598/20608) alegando preliminarmente a nulidade do trabalho dos peritos do juízo por não haver trazido os números do CREA/PR nos quais se encontram inscritos, bem como não têm o visto dessa instituição habilitando-os a prestarem serviços no Estado de São Paulo, tudo nos termos da Lei Federal 5194/1966, artigos 14, 55 e 58. Esperam que os peritos sanem referidas irregularidades, pois segundo alegam não houve resposta adequada nos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais, Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20614/20615) aduzindo que a matéria objeto da perícia já está suficientemente esclarecida, o que demonstra o teor protelatório da manifestação de Délvio

Buffulin. Despacho de fl. 20624 determinando nova intimação da União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20581 e efetue o depósito dos honorários periciais definitivos, realizado às fls. 20641/20642. Auto de penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, mandado expedido nos autos da Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos da Gama e Silva. Ministério Público Federal em atendimento ao despacho (fl. 20681) dando vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 20650/20680) em relação à suspensão do andamento desta ação civil pública, assim como determinado pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 377.114, até o julgamento da Reclamação 2138, onde será definida a competência para as ações de improbidade contra agentes políticos, se manifesta (fls. 20682/20684) argumentando o descabimento do pedido. Despacho (fls. 20686) ressaltando que no de fl. 17708 este Juízo indicou os números dos CREA/PR dos peritos. Contudo, determina a intimação dos peritos judiciais para comprovação da regular habilitação perante o CREA/SP. Intimados, via precatória, os peritos juntaram documentos (fls. 20702/20812). Vista às partes (fl. 20813). Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 20815/20821) em face da inadmissão de recurso especial, ao qual foi negado provimento. Manifestação da Incal Incorporações S.A. e outros (fl. 20833) alegando ausência de comprovante de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica pelos peritos judiciais. Délvio Buffulin (fls. 20834/20836) reconhece que restou afastada a preliminar de nulidade da perícia em face da juntada dos documentos pelos peritos e reitera o pedido de sobrestamento do feito como anteriormente requerido. O Ministério Público Federal se manifesta (fls. 20842/20849) alegando que as impugnações concernentes aos peritos nomeados são totalmente infundadas, o que se traduz em evidente expediente protelatório, inexistindo qualquer impedimento legal para sua atuação em unidade da federação diversa da origem. Despacho (fl. 20851) declarando prejudicada a preliminar de nulidade lançada pelo co-réu Délvio Buffulin; considerando que nenhuma consequência processual poderá advir do noticiado sobrestamento da Reclamação 2138/DF em face da manifestação, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2797-2/DF em setembro de 2005 reconhecendo a inexistência de foro por prerrogativa de função no processo e julgamento de ações de improbidade administrativa; determinando, ainda, a manifestação do autor e réus acerca do interesse em realização de prova testemunhal. Embargos de Declaração interpostos por Délvio Buffulin (fls. 20867/20874) em face de suposta omissão em relação ao pedido de sobrestamento da presente ação civil pública que foi recebido e dado parcial provimento (fls. 20890/20893). Interposto agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 20898/20927) Atendendo à determinação de fl. 20851, Nicolau dos Santos Neto (fls. 20862/20863), Délvio Buffulin (fls. 20875/20879), Incal Incorporações S.A (fls. 20882/20883), Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20889/20885), Fábio Monteiro de Barros (fls. 20886/20887), José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 20888/20889), requerem a realização de prova testemunhal e arrolam suas testemunhas. Despacho de fl. 20928 determinando a manifestação de Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin sobre a pertinência das testemunhas arroladas. Justificativas apresentadas pelos réus (fls. 20936/20938 e 20939/20940). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20930/20934) impugnando a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Brandão Pires e José Carlos Pellegrino, por terem atuado, respectivamente, como Perito Judicial e Assistente-Técnico de réu nesta demanda. Apresenta, ainda, rol de testemunhas. Em atendimento do despacho de fl. 20943, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin esclarecem (fls. 20955/20956 e 20958/20962) os fatos sobre os quais irão depor as testemunhas arroladas. Atendido (fl. 20948) o Ofício do juízo da 1ª Vara Criminal Federal solicitando cópia de documentos a vista de promoção ministerial (fls. 20944/20946). Despacho determinando a intimação pessoal da União Federal bem como da Síndica da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. (fl. 20963 e 20992). Despacho (fls. 20994/20998) deliberando acerca das testemunhas arroladas e designando audiência de instrução e julgamento. Manifestação da União Federal (fls. 21028/21034) relatando o pedido lançado na inicial e requerendo a designação da oitiva de testemunhas e após, oportunidade de apresentação de memoriais, além de serem estes apensados aos autos da ação civil pública 2000.61.00.012554-5. Manifestação da testemunha Alfredo Soares da Silva (fls. 21102/212116) informando que viajará na data designada para sua oitiva. Juntada de agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 21117/21129), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento de testemunha arrolada. Despacho de fls. 21138/21139 deliberando acerca da audiência. Délvio Buffulin (fls. 21147/21228) junta aos autos o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que encerrou a questão no âmbito criminal, tendo sido julgada improcedente a ação criminal proposta contra ele, por votação unânime. Requer (fls. 21235/21237) sua imediata exclusão do pólo passivo e, caso assim não entenda este Juízo, seja a presente ação julgada improcedente em relação a ele. Decisão (fls. 21231/21233) considerando não ser o momento adequado para análise do pedido de fls. 21147/21228 lançado pelo co-réu Délvio Buffulin havendo de ser reconhecida eventual improcedência em relação ao peticionário quando da decisão final. Agravo retido interposto por Délvio (fls. 21249/21263). Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inquirição de testemunha de acusação (fls. 21273/21289). Deliberações diversas acerca das testemunhas, nos despachos de fls. 21290/21291 e 21302. Ofício encaminhado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal (fls. 21324/21326) informando que o réu Nicolau dos Santos Neto não pretende comparecer à audiência. Despacho (fl. 21372) deliberando acerca da oitiva das testemunhas excepcionadas pelo artigo 411, do Código de Processo Civil. Tito Lívio Ferreira Gomide informa (fls. 21388/21309) a impossibilidade de comparecer ao Juízo por motivos de saúde, consoante anexo atestado. Indeferido em audiência o requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto para oitiva do Perito Assistente (fls. 21404/21408), considerando que nos termos do artigo 435 do CPC, a oitiva do perito deve trazer esclarecimentos e não discussões, como pretendido. Esclarece esta magistrada que as informações solicitadas foram respondidas, tratando-se de retificações e não esclarecimentos. Interposto agravo retido dessa decisão, pugnano pela posterior apresentação das razões do agravo, já determinado o prazo de cinco dias. Incal Incorporações S.A requer a juntada de cópia da medida

cautelar ajuizada em desfavor da União Federal (fls. 21450/21506) visando a realização de perícia técnica no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja construção estava a seu cargo, tendo sido indeferida por ausência de interesse de agir, haja vista a realização de perícia nos autos desta ação civil pública de nº 98.36590-7. Dessa decisão foi interposta apelação, a qual foi negado provimento pelo Eg. TRF desta 3ª Região. Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S/A, Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, distribuída a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 2000.61.00012554-5 por dependência a esta ação civil pública promovida em face de Délvio Buffulin e outros, em razão da causa de pedido comum, requerem vista dos autos da presente ação civil pública, com certificação de eventuais audiências de produção de provas sem intimação dos requerentes, e, se positiva, a anulação dos atos praticados, reabrindo-se os respectivos prazos com vista aos requerentes (fls. 21508/21629). Nicolau dos Santos Neto apresenta as razões do agravo retido interposto em audiência (fls. 21631/21640). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. interpõem agravo retido da decisão de fls. 21335 (fls. 21650/21652). José Eduardo Ferraz interpõe agravo retido à decisão de fls. 21335 que indeferiu a oitiva de Alfredo Soares da Silva (fls. 21653/21654). Fábio Monteiro de Barros Filho, interpõe agravo retido à decisão de fls. 21440/21441 e 21446, que indeferiu a oitiva de Tito Lívio Ferreira Gomide (fls. 21655). Nicolau dos Santos Neto (fls. 21657/21693) requer a juntada de fotografias extraídas quando da construção/obras, visando melhor elucidação dos fatos. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. requerem a juntada de todos os anexos encartados na ação penal que tramita contra os réus (fl. 21698). Despacho (fl. 21699) determinando a manifestação do Ministério Público em face da petição de fls. 21520 e ss., bem como em relação aos agravos retidos interpostos, ainda, sejam encartados em anexo, cópia da ação penal conforme requerido à fl. 21698. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21700/21712) afirmando ser descabida a alegação de cerceamento de defesa dos réus da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 e impugnando os agravos retidos interpostos. Manifestação da União Federal (fls. 21717/21740) afirmando ser protelatória, inoportuna, e descabida a alegação de cerceamento de defesa de fls. 21526 e ss., em face da inexistência de qualquer prejuízo aos réus, pois que, além de serem diferentes, suas condutas ímprobos restaram minudenciadas e comprovadas em ambos os feitos, cada qual suficientemente instruído para o respectivo e adequado julgamento. Impugna os agravos retidos interpostos. Decisão (fls. 21741/21743) afastando a alegada nulidade dos atos processuais praticados neste feito, bem como ausência de cerceamento de defesa. Apesar da distribuição por dependência dos feitos, este Juízo considera, na esteira da norma inserta nos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, que inexistência de instrução probatória conjunta dos processos conexos, haja vista que o objetivo desse instituto é evitar, como dito, decisões conflitantes. Decisão (fl. 21758) determinando a oitiva de testemunhas conforme determinação das decisões prolatadas pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 21745/21747) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 21748/21751). Agravo de Instrumento interposto da decisão que negou vistas dos autos conexos, adiada para o prazo dos memoriais (fls. 21787/21813). Despacho (fl. 21819) determinando a atualização do endereço da testemunha arrolada pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto. Juntada da carta precatória da oitiva da testemunha Antônio Paulo Teixeira Magalhães (fls. 21825/21981). Despachos (fls. 21986 e 21994) deliberando acerca da nova audiência. Termo de audiência (fls. 22013/22016) onde consta o indeferimento do pedido dos réus, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., da declaração de nulidade da oitiva das testemunhas anteriormente ouvidas por este Juízo, em face da inversão da ordem. Este Juízo fundamentou essa decisão no manifesto propósito protelatório dos réus, quando deveriam ter se insurgido quando tomaram ciência da decisão da lavra do TRT 3ª Região. Oitiva de testemunhas (fls. 22017/22024) Termos de declaração e depoimentos prestados pela testemunha Marco Aurélio Gil de Oliveira feito juntos aos autos (fls. 22025/22040). Juntada aos autos (fls. 22053/22055) do indeferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 2008.03.00.036813-9 impetrado pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e Outros, visando anular toda a instrução probatória realizada, em face da conexão das duas demandas. Juntada do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região em face do indeferimento do agravo retido com razões em audiência, com prazo de memoriais (fls. 22058/22074). Manifestação do Ministério Público Federal pela juntada de documentos que elenca, inclusive decisões das ações penais (fls. 22075/22747, 22754/22830 e 22831/22949). Memoriais pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 22958/22967), Nicolau dos Santos Neto (fls. 22969/23001 e 23444/23464) reiterando as preliminares de impossibilidade jurídica da ação, coisa julgada em face da aprovação pelo TCU dos termos da licitação, prescrição, Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 23006/23032), Ministério Público Federal (fls. 23036/23230), Délvio Buffulin (fls. 23232/23322), Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 23326/23432). Oficiado o 8º Ofício do Fórum Central de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 20981, para que decline o nome do novo síndico da Construtora Ikal - Massa Falida. Juntada de cópia do agravo de instrumento nº 2007.03.00.056424-6 (fls. 23440/23442) considerado prejudicado em face do improvido do agravo de instrumento nº 02005.03.00.045451-1. Deferido (fl. 23478) requerimento da União Federal (fls. 23469/23475) para expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis para que mantenha o registro da indisponibilidade dos bens da Construtora Ikal Ltda. e à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual. Juntada de cópia dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 23482/23496) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 23498/23517). Manifestação da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 23521/23545) requerendo a juntada de sentença proferida em processo criminal que reconheceu que João

César Valentini jamais administrou a Construtora Ikal Ltda, pela qual entende não ter a peticionaria qualquer responsabilidade no eventual superfaturamento da obra do Fórum Trabalhista. Despacho (fl. 23551) determinando, em face da informação da 8ª Vara Cível Central da Capital, a intimação pessoal do síndico da massa falida da Construtora Ikal Ltda. para, querendo, apresentar memoriais. Despacho (fl. 23566) promovendo vista ao Ministério Público Federal e à União Federal dos memoriais apresentados às fls. 23558/23565, pela Construtora Ikal Ltda., quando requereu a nulidade das audiências realizadas no curso da instrução. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 23568/23576) pleiteando o indeferimento dos requerimentos formulados, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim (fls. 23593/23601) informando do depósito judicial em favor de Antônio Carlos da Gama e Silva. União Federal (fls. 23603/23616) manifesta-se acerca dos memoriais complementares, feito juntos pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto e a petição da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. Decisão (fls. 23619/23623) afastando a nulidade argüida pela Construtora Ikal Ltda. Em atendimento ao despacho de fl. 23624, foi expedido novo ofício ao Exmo. Senhor Juiz Corregedor dos Cartórios Imobiliários da Comarca de São Paulo informando que ainda persiste a indisponibilidade dos bens dos réus conforme determinada nestes autos. Juntada do agravo de instrumento de nº 2005.03.00.045451-1 (fls. 23631/23640). Despacho (fl. 23641) determinando a suspensão do andamento deste feito em face da exceção de suspeição argüida pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto. Ofício encaminhado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando haver procedido ao registro da indisponibilidade de bens, conforme certidão em anexo (fls. 23649/23651). Juntada de cópia do v. acórdão do Eg. TRF 3ª Região proferido nos autos da Cautelar Inominada nº 0032242-94.1998.403.6100 (fls. 23683/23688). Manifestação da União Federal (fls. 23692/23694) informando e juntando aos autos cópia da decisão prolatada pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 23695/23704), que rejeitou a Exceção de Suspeição oposta por Nicolau dos Santos Neto (proc. 0018063-72.2009.403.6100). Despacho (fl. 23705) determinando a promoção de vista à União Federal para que informe acerca do andamento do mandado de segurança nº 0036-26.2008.403.0000 e do agravo de instrumento nº 0024969-79.2008.403.0000. Manifestação da União Federal (fls. 23709/23714) requerendo o regular processamento do feito. Juntou cópia do andamento de recursos (fls. 23715/23722). Informações em mandado de segurança (fls. 23730/23738). Peticiona o co-réu Antônio Carlos Gama e Silva (fls. 23739) requerendo a juntada de cópia da sentença de absolvição proferida em relação ao co-réu nos autos da ação penal nº 2000.6781.003274-1, proferida pelo Juízo Federal Criminal da 1ª Vara em São Paulo (fls. 23740/23755). Manifestações do co-réu Délvio Buffulin (fls. 23756/23758 e 23783/23789). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminares referentes à inépcia da inicial e carência de ação em face da ilegitimidade passiva argüidas por Antônio Carlos da Gama e Silva; inépcia da inicial por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a falta de condições da ação, levantadas pela Incal Incorporações S.A, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Monteiro de Barros Investimentos S.A; incompetência absoluta do juízo; falta de capacidade processual dos procuradores da república para ingressarem em juízo contra autoridade que goze de prerrogativa de foro, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ingressar em juízo com ação civil pública, levantadas por Délvio Buffulin; incompetência absoluta, ilegitimidade passiva bem como inépcia da inicial, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; e, falta de interesse de agir e prescrição argüidas por Nicolau dos Santos Neto, foram analisadas e superadas no despacho saneador. Verifico, contudo, que o co-réu Nicolau dos Santos Neto trouxe novamente à baila, em memoriais complementares, a questão da impossibilidade jurídica da ação de improbidade em face da prerrogativa de foro do agente político. Ressalto que, apesar de preclusa referida matéria, cabe a este juízo sobre ela se manifestar vez que postergou sua análise, quando do despacho de fls. 24496/24500, para o momento da prolação da decisão final. Reitero que esta questão restou exaustivamente analisada e bem colocada a fundamentação exarada na resp. decisão saneadora, quando da preliminar levantada pelo co-réu Délvio Buffulin, ao que reafirmo, além de preclusa essa questão, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente direito a foro especial ou a prerrogativa de foro a quem tenha sido destituído da função pública cujo exercício lho assegurava (RE 599650, Relator Ministro Cezar Peluso, 29.09.2009). Por outro lado, a Reclamação nº 2138/STF não alcança o co-réu Nicolau dos Santos Neto, considerando que se refere a Ministro de Estado, para o qual se aplica a Lei nº 1079/50 e essa decisão tem efeito interpartes. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Impende observar, antes de adentrar nas questões de fato e de direito, nos termos do indeferimento ao pedido dos réus dos autos da ação civil pública de nº 2000.61.00012554-5 distribuída por dependência a esta ação civil pública em razão da causa de pedido comum (fls. 21508/21629), que, já restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.033614-0, que a conexão daqueles autos com esta ação civil pública de nº 98.0036590-7 foi reconhecida para fins de julgamento simultâneo, sem, contudo, se ater à obrigatoriedade da reunião física dos processos. Em assim sendo, as decisões deverão de ser proferidas em separado, mas simultaneamente. Cabe consignar, em primeiro lugar, que diversos foram os pedidos lançados na exordial desta ação civil pública, os quais, em sua maioria encontram-se superados, isto, em face do desenrolar dos acontecimentos desde o momento crucial da percepção das irregularidades que estavam ocorrendo com a construção do fórum trabalhista de São Paulo. Assim, questões como a determinação para que a Incal Incorporações Ltda., concluísse as obras, sob pena de cominação diária de multa, ou a prestação da obrigação por terceiros à custa da empresa contratada restaram ineficazes quando se decidiu pela rescisão do contrato estabelecido para referida obra; na mesma esteira, restou superada a pretendida declaração de nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT da 2ª Região através do co-réu Délvio Buffulin com a Incal Incorporações Ltda., questão decidida nos autos da ação cautelar 98.00.32242-6 proposta perante esta 12ª Vara Cível, que assegurou a suspensão da liberação dos recursos relativos às Escrituras de Retificação e Ratificação de Aditamento, lavrada em 17.06.98, às fls. 325 do Livro 1684 do 14º

Tabelionato desta Capital e Escritura de Retificação e Ratificação, lavrada em 15.07.98, às fls. 393 do Livro 1681, daquelas mesmas notas. Contudo, restou decidido que a questão da restituição dos valores repassados por força desses aditivos somente seriam analisados na ação principal (fls. 24560/2424565). Eventual decisão acerca da obrigação de devolução desses valores haverá de integrar o montante em sede de liquidação de sentença. Verifico, portanto, que restaram, para análise, nestes autos, os demais pedidos (e, f, g, h e i). Em assim sendo, o Ministério Público Federal por meio da presente ação civil pública, busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, com o reconhecimento da concorrência e do benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, e condenação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 12, da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1528, ambos do Código Civil, cumulado com reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, devendo ser, referida reparação, revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85 e com dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei 8.078/90 e com assento na Súmula nº 37 do colendo Superior Tribunal de Justiça que fixa a possibilidade de cumulação da indenização por dano material e moral, oriunda do mesmo fato. Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Dentro dessa ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo ela o seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando as multifárias condutas do servidor que podem consubstanciar um ato de improbidade, devo ressaltar, nesse ponto, a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa dispõe que: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelos agentes públicos, poder-se-á verificar a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Analisando o caso concreto, verifico que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réis nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Ocorre que cabe ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelo eminente Desembargador Federal Carlos Olavo, na Apelação Civil 200533000260347, TRF da 1ª Região, e-DJF1 29.07.2011, p. 33, quando assevera que não caracteriza pedido genérico quando o autor, nas ações de improbidade administrativa, pleiteia a condenação do requerido às penas descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, pois se trata de norma de extensão, que deve ser cominado com os arts. 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal, da qual o quantum deve ser fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano, e o proveito patrimonial do agente... O que importa para as ações de improbidade administrativa é a descrição dos fatos, cabendo ao juiz fazer a subsunção às normas legais. Passo à análise de alguns dispositivos que considero pertinentes in casu, como o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, in verbis: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o terceiro estranho aos quadros da Administração e que não se enquadra no conceito de agente público do artigo 2º, da mesma lei, pessoa física ou jurídica, pode ser considerado ímprobo e se sujeitar às disposições desta legislação, no que couber, desde que tenha concorrido de qualquer modo para sua efetivação ou tenha se beneficiado de forma direta ou indireta com a sua prática. Verifico que a presente ação civil pública, em face da alegada concorrência e benefício dos réus elencados na inicial com a prática de atos de improbidade, teve seu fundamento nesses artigos 2º e 3º, considerando que alguns réus eram membros integrantes do Poder Judiciário, e, assim, agentes da Administração Pública, enquanto outros, estranhos aos seus quadros. Dessa forma, nos termos do artigo 3º da 8.429/92, basta ao terceiro apenas ter se beneficiado do ato ímprobo, de forma direta ou indireta. Por outro lado, como beneficiários de forma indireta, a comprovação dos atos perpetrados deverão de ser considerados em face da clara descrição da causa de pedir, sendo necessária a comprovação de que os réus conheciam a irregularidade do ato ilícitamente realizado, tendo agido com dolo ou culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (ar. 10, da LIA). Em assim sendo, a conduta de cada um dos co-réus haverá de ser analisada no curso desta decisão. Para definição do ato de improbidade administrativa cabe transcrever ainda, o caput do artigo 9º da Lei 8429/92, in verbis: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente: I - ...Este artigo trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. O ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 desta lei. Em assim sendo, o dispositivo do art. 9º exige, para sua configuração, o enriquecimento ilícito pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido, eis que, se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 10 ou 11. Pontuo, portanto, que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Nele, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Ressalto que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8429/92, independentem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Observo que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que delimita as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, prescreve que o ressarcimento dos prejuízos sofridos e a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. Trata-se, a primeira, relacionada ao inciso I, de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público ou os elencados no artigo 3º da lei supra. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - ...Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observo que os réus Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda. apresentaram contestação única, alegando em sua defesa, no mérito, que o atraso dos repasses dos pagamentos causou prejuízos aos contestantes e, que, desses fatos decorreram os aditivos contratuais para regularização e manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Individualmente, os demais réus apresentaram suas defesas: Antônio Carlos da Gama e Silva afirma no mérito que a criação da Comissão de Construção decorreu das dificuldades de cumprimento por parte do TRT2 do cronograma de desembolso originariamente pactuado, o que acarretou reflexos no cronograma físico de implantação; que praticou ato administrativo enunciativo, atos que não ordena a atividade administrativa interna, nem estabelece uma relação negocial entre o Poder Público e o particular; que a Comissão de Construção possuía absoluta autonomia em suas decisões, que em várias ocasiões recomendou à Comissão de Construção que diligenciasse junto a fornecedores, auditoria técnica dos contratos, o que comprova não ter sido conivente, nem omissa, apenas cumpriu, nos limites da contratação, com todas as obrigações então assumidas; por fim, alega ser indispensável a prova da sua

atuação culposa, sendo notória a inexistência de qualquer liame que justifique a pretensão contra ele deduzida. Nicolau dos Santos Neto apresenta sua contestação alegando no mérito, que houve confusão do autor quanto a natureza jurídica do contrato, pois o estabelecido com a vencedora do certame foi contrato de compra e venda de coisa futura, não sendo, pela legislação, exigido a apresentação de projeto básico, e não se tratou de contratação de obra e serviços públicos; assegura que inexistiu irregularidade no pagamento de parcela do preço ajustado sem a entrega da coisa; quanto à adjudicação do contrato à empresa que não participou do certame, afirma que quando a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. apresentou sua proposta afirmou que sendo vencedora o empreendimento seria implementado pela sua subsidiária Incal Incorporações S.A., que foi criada única e exclusivamente para realizar a obra; que inexistiu ilegalidade no fato do imóvel permanecer na posse da Incal até expedição do habite-se; que a administração pública não se encontrava obrigada a exigir da Incal qualquer garantia para a assinatura do contrato pois a Lei das Sociedades Anônimas não estabelece patamares mínimos de capital social para qualquer empresa; que todos os aditivos firmados com a Incal visavam apenas a prorrogação do prazo de execução do contrato; que a partir de 15.09.1992 não mais liberou qualquer pagamento à Incal, limitando-se a acompanhar o andamento das obras; que todo o processo licitatório foi acompanhado pela imprensa; e, por fim, não houve comprovação de qualquer prejuízo efetivo aos cofres públicos. Délvio Buffulin apresenta sua defesa alegando no mérito, que as irregularidades apontadas na realização da licitação, contratação da construtora e execução do contrato, no período compreendido entre início de 1992 e setembro 1996 não tiveram a sua participação; que o primeiro aditivo ao contrato foi firmado em 21.10.1994 pelo então presidente Rubens Aidar; quando assumiu a presidência encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico e, como no período anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, continuaram os valores a ser liberados à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva; que foi compelido a firmar três aditivos do contrato através de escritura pública de re-ratificação, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99, em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão sob pena de paralisar a obra; que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo TCU e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista; que ele, Délvio, determinou a lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o TRT como outorgado comprador e a Incal como outorgante vendedora; quando assumiu a presidência do TRT2, Délvio Buffulin viu-se diante da necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo MPF praticados antes da sua gestão; que a maioria dos atos que praticou no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa configuram verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, foram meramente de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição; que o segundo termo aditivo que assinou, tratava-se de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora; que ele, Délvio, não teve alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo e do Terceiro, realizado a fim de que a obra não fosse paralisada; que todos os termos versam sobre readequação de pagamento e de prazos; segundo Délvio, as verbas orçamentárias destinadas ao TRT dependiam de liberação pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, havendo dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDCA.GP nº 292/98, confirmando estar a Administração vinculada à obrigatoriedade de manter as condições da proposta, devido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo à construtora demonstrar o incremento dos custos a ser examinado e decidido pela unidade técnica do TRT2; que, em 15.06.1998, orientou o Eng. Gilberto Paixão que caberia o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sugerindo algumas alterações à proposta da Incal, merecendo especial relevo a de diminuição do valor em mais de R\$ 3 milhões e 700 mil reais; que, ele, Délvio, procedeu fundamentado pela orientação do Tribunal Superior do Trabalho e da análise técnica do Eng. Gilberto Paixão e da necessidade de concluir o fórum trabalhista; que agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, de acordo com a orientação do TST; que estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão; para ele, nenhuma procedência ter a acusação de desvio de finalidade dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível; que o MPF busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas recomendações (relativa ao Termo Aditivo de 17.06.98); que referidas recomendações nada são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, não é ordem judicial; que face ao abuso na utilização de recomendações o réu Délvio Buffulin ingressou com pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98; que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acatou seu pedido em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93; que à época da assinatura desse aditivo não havia qualquer recomendação do MPF que contrariasse referido procedimento; que o réu Délvio não desrespeitou qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial ao referente ao de reequilíbrio econômico financeiro do contrato; argumenta a impropriedade do pedido do MPF vez que não restou provada lesão ao patrimônio público, ao contrário, houve demonstrações claras e inequívocas de que eventual omissão por parte o réu, na qualidade de Presidente do TRT da 2ª Região teria causado efetivamente danos de considerável vulto ao erário público; alega inexistência de qualquer evidência de enriquecimento

ilícito ou desvio de verbas públicas por ele e ausência de dano ao patrimônio público; que os atos administrativos editados por ele têm fundamento inequívoco na ordem jurídica, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa. Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega no mérito, que, de acordo com a auditoria fiscal realizada não recebeu valor algum que pudesse se relacionar com as obras da construção do fórum trabalhista, com os pagamentos efetuados pelo TRT ou mesmo com qualquer das réis; que não há provas ou indícios de remessa de recursos para o exterior; que a partir de maio/92 tornou-se acionista minoritária da INCAL INC., detentora de 1% das ações representativas do capital social desta; que jamais exerceu gerência ou deteve poder de mando na INCAL INC.; que não exerceu a gerência da Construtora IKAL, detendo a participação, nesta de 0,01%; que desde dez/97 deixou de ser acionista da Incal Incorporações S.A.; que desde agosto/95 não é mais sócia da Construtora Ikal; que jamais recebeu um centavo das quantias pagas ao TRT; que tudo leva a crer que a presença da Incal Alumínio no pólo passivo deve-se unicamente à circunstância de ter sido, um dia, acionista minoritária da Incal Incorporações e sócia, também minoritária da Construtora Ikal. Verifico que praticamente todas as argumentações lançadas nas contestações dos co-réus Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz foram devidamente analisadas e restaram superadas quando da decisão proferida em sede recursal em relação ao processo criminal nº 2000.61.81.001198-1, no qual figuram como co-réus. Não é demais reafirmar que as jurisdições penal e civil são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, em relação a esses co-réus, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta dos co-réus frente à responsabilização civil, inclusive em relação à conduta dos demais réus, Délvio Buffulin e Antônio Carlos da Gama e Silva, será objeto de análise em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a casos em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, pois o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao denunciado e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, cabe a esta magistrada analisar a conduta de cada réu, considerando que apesar de não terem sido todos os integrantes do pólo passivo destes autos a sofrer condenação criminal, os fatos que embasam a presente ação civil pública alcançam a quase totalidade dos co-réus. Em assim sendo, antes de adentrar na análise da conduta de cada réu, impede a análise dos fatos, senão vejamos. Em janeiro de 1992, época em que presidia o TRT, o réu Nicolau dos Santos Neto, deu início à licitação nº 01/92, na modalidade de concorrência pública, regida pelas disposições do Decreto-lei nº 2300/87, tendo por finalidade a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação inicial de setenta e nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo. A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em 1992 (Procedimento TC 700.731/92-0), apesar de aceitar, preliminarmente e com ressalvas, os procedimentos adotados pelo TRT2 na contratação supra, detectou vícios de ilegalidade que macularam a licitação, em face da não observância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e Contratos (Decreto-lei 2.300/86). Consta do relatório que as inúmeras outras falhas e/ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelos pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta procuradoria, dispensam comentários, no corpo deste voto, além do que foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e conseqüências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria. Ainda, considerou que o procedimento correto e legal seria realizar uma licitação para aquisição do terreno e, em seguida, outra, para a execução das obras do edifício do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. As obras que haveriam de ser por conta da própria Incal Inc. S.A. dependiam, na realidade, dos recursos do órgão contratante, o TRT2, quer dizer, a obra era inteiramente financiada pelo licitante. Isto se confirma quando se verifica que a Incal Inc. deu início às obras do Fórum Trabalhista somente após recebimento do TRT2 da importância de R\$ 33.946.507,49, em junho de 1993. Para o TCU, o risco da Administração foi alto, considerando que ao mesmo tempo em que atuou como se particular fosse, sem supremacia de poder, o TRT2 assumiu graves riscos como financiadora das obras de engenharia em andamento e se posicionou, em face das cláusulas abusivas acordadas, em situação de inferioridade em face do particular contratado. Agrava esta afirmativa a constatação de que a incorporadora limitava-se a emitir recibos a favor do TRT2, não exigindo, este, qualquer garantia recém-constituída. O Tribunal de Contas da União, em 08.05.96, na decisão nº 231/96-

TCU-Plenário, abraçando a tese do fato consumado, aceitou os procedimentos adotados até aquela data, pelo TRT-SP, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo, determinando, contudo, ao Presidente do TRT-2ª Região, a adoção de providências urgentes no sentido de transferir, imediatamente, as obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, incluindo o respectivo termo, para o seu nome, bem como a efetivação de medidas com vistas ao prosseguimento da respectiva obra em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos no atual Estatuto de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Por força dessa determinação do TCU, foi lavrada em 19.12.96, a escritura de venda e compra perante o 14º Tabelionato de Notas, constando que a Incal vendeu para o TRT2 o empreendimento, com o compromisso de finalizar a sua execução. Contudo, o TRT2 não se adequou às normas da Lei 8.666/93, conforme determinado pelo TCU, contratando, por sua vez, em maio de 1993, em pleno curso da auditoria, o engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, co-réu nesta ação civil pública, para realizar vistorias e medições do andamento da obra. Essas vistorias se constituíram em justificativas para o desembolso das verbas públicas a favor da Incal Incorporações S.A.. A contratação desse profissional, segundo os anexos XVIII a XXII, não passou de pretexto para os desembolsos ilegais de verbas públicas a favor da Incal Inc. Ltda.. A Equipe de Inspeção do TCU concluiu que o engenheiro não procedeu a uma medição efetiva do estágio da obra, com base em orçamentos detalhados em planilhas, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos que expressassem a composição de todos os custos unitários, elementos estes que devem constar de um projeto básico. Assim, foram patrocinados desembolsos de recursos públicos sem a devida contraprestação da contratada, configurando pagamentos antecipados, o que era proibido pelo Decreto-lei 2.300/86 e pela vigente Lei 8.666/93. Até julho de 1998 o TRT2 desembolsou a quantia de R\$ 226.261.129,17, sem inclusão dos valores liberados à Incal Inc. por força do aditivo contratual, correspondendo esta importância a 98,70% do valor do contrato firmado entre o TRT e a incorporadora. Além disso, à Incal Inc. não foi sequer solicitada a prestação de qualquer espécie de garantia ao Poder Público, apesar de ser empresa recém-constituída, sem capital social ou bens que pudessem garantir o cumprimento do contrato. A auditoria fiscal realizada a pedido do Ministério Público Federal, em 1998, constatou que, em 1992 - quando era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o réu Nicolau dos Santos Neto -, a incorporadora recebeu do TRT no período de abril a julho de 1992 o equivalente a R\$ 33.939.719,55, tendo as obras iniciado somente em junho de 1993. Este valor possibilitou à Incal Incorporadora aumentar seu capital social além de obter ganhos líquidos no mercado financeiro no valor de CR\$ 2.309.083.904,97. Segundo a Receita Federal os recursos também serviram para prover empresas do Grupo Monteiro de Barros, tendo sido a Monteiro de Barros Construções, aquinhoadas com R\$ 2.459.292,07. Para a Construtora Ikal Ltda., responsável pelas obras foi repassado o equivalente a R\$ 5.651.118,20. Em 1993, foi destinado o valor correspondente a R\$ 17.516.092,52 à Construtora Ikal Ltda. Essas verbas públicas foram também desviadas pelos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz para uma financeira panamenha, em detrimento da obra do TRT2. Em abril de 1998, outra auditoria foi iniciada pela Receita Federal de São Paulo, tendo sido verificado Notas Fiscais e Livros Razão onde foram escriturados os custos do Fórum Trabalhista contando a importância equivalente a R\$ 60.341.944,08 e, registrado o recebimento de recursos do TRT, através da incorporadora, sob a rubrica adiantamentos/reembolsos, da importância de R\$ 168.234.874,07 (anexo XXIII). A Receita Federal de São Paulo constatou o registro de recursos, desde 1992 para o paraíso fiscal no Panamá, a International Real Estate Investments S.A., cujos contratos foram firmados por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferras, na qualidade de representantes da Construtora Incal S.A., atual Construtora Ikal Ltda.. Em dezembro de 1997, o montante de recursos enviados ao Panamá segundo escrituração e contratos firmados com referida financeira correspondia ao valor de R\$ 49.739.099,68. Observa que a construtora não tinha à época outras obras, que só veio a obter a partir de 1996/1997. Se não bastasse, foi juntado aos autos, o resultado do rastreamento pelo Banco Central do Brasil, que, de forma detalhada, em planilhas específicas e juntada de cópias dos cheques nominativos emitidos às empresas do Grupo OK e seus sócios, sendo que essa documentação comprova a prática de atos de improbidade administrativa, de enriquecimento ilícito à custa do erário público, consistentes no desvio de verbas públicas federais, na execução do contrato, ilegalmente celebrado e executado, da obra do fórum trabalhista de São Paulo. Por sua vez, o laudo elaborado pelos senhores Peritos Judiciais comprova as irregularidades e os desvios realizados. Em primeiro lugar, a perícia constatou que a contratação do Empreendimento pelo TRT com a Incal Incorporações S.A. não obedeceu ao princípio básico e fundamental que é definir com exatidão o objeto do contrato (fl. 20056), daí decorrendo as irregularidades, como o pagamento imediato, acordado no contrato e o pagamento da 1ª parcela (fl. 20062). Quando os peritos analisam as características da obra efetivamente contratada sustentam que não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra, ressaltando que o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro e assumiu todos os riscos do empreendimento (fl. 20063) Concluem que o valor orçado para as obras executadas, desconsiderando as modificações/alterações ou acréscimos promovidos após a retomada, foi fixado pelos peritos em R\$ 66.714.652,29 (dez/2003), o que coaduna com as demais provas constantes dos autos. Confirma o entendimento já exarado pelos vários órgãos que atuaram nas avaliações da obra do TRT2ª Região de que a contratação, como realizada pelo TRT2, deveria estar precedida de todos os projetos, especificações de materiais e memoriais descritivos da obra. Confirmam a total inadequação do contrato estabelecido entre o TRT2 e a empresa Incal Incorporações S.A., quando ressaltam que o contrato transferiu todos os riscos do empreendimento para o contratante, TRT2, ou seja, em qualquer etapa da obra a contratada Incal Inc. estaria com folga acentuada entre os recebimentos e os custos do empreendimento. A perícia concluiu que o cronograma de pagamentos revelou que não haveria sacrifício econômico para o contratado Incal Incorporações S.A., não tendo sido inseridas especificações suficientes capazes de motivar procedimento de fiscalização eficaz, o que proporcionou o grande descompasso verificado durante o andamento da obra, sendo, inclusive, o desvio de verbas viabilizado pelo ilegal descompasso existente entre as liberações em favor

da empresa contratada e a execução da obra, afirmando o perito que o descompasso entre as liberações efetuadas a Incal e o andamento da obra está configurado, bastando ser analisado o total dos valores necessários para a realização da obra (orçamento apresentado) e compará-los com os valores efetivamente liberados pelo TRT. (fl. 20061), restando detectado que o cronograma de pagamentos não estava associado às etapas físicas da obra. Antes de adentrar na análise da conduta de cada co-réu, importa trazer à baila o valor levantado pelos assistentes técnicos do MPPF, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo do IPT e do Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP, quando demonstraram que o valor total efetivamente alocado à obra foi de R\$ 64. 338.735,00 (março/2002), tendo sido despendido com a aquisição do terreno o valor de R\$ 9.053.618,34 (março/2002). Constataram que, considerando o total de recursos federais recebidos pela contratada Incal Incorporações Ltda. (R\$ 277.490.591,05, valor de mar/2002) o total do desvio de valores não aplicados no empreendimento alcançou o montante de R\$ 203.098.237,71 (mar/2002) (fl. 16379). Cabe ressaltar que esses valores serão objeto de análise quando da liquidação da sentença. Passo, neste momento, à análise da conduta dos co-réus, optando por abordar a de Délvio Buffulin, em primeiro, e, seguida, de Antônio Carlos da Gama e Silva, por depreender, na participação desses co-réus, elementos que os distinguem dos demais. Délvio Buffulin exerceu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no biênio set/96 a set/98. Sua inclusão no pólo passivo desta ação civil pública se deu em função da ordem por ele expedida para a liberação de verbas à Incal Inc. Ltda. quando, segundo assegura o Ministério Público Federal, já era evidente o descompasso do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento, sendo do seu conhecimento que os desembolsos a favor da Incal Inc. Ltda. já haviam atingido o patamar de 98,70% do valor pactuado entre o TRT e a Incal Inc. Ltda.. Segundo o Ministério Público Federal, este co-réu liberou verbas com base nas medições apresentadas pelo engenheiro Gama e Silva, tendo, ainda, sido informado de que havia contratos à ordem de material ainda não instalado no fórum, tais como elevadores e outros tipos de equipamentos pesados. Para o Ministério Público, Délvio Buffulin enquanto no exercício da Presidência do TRT2, não adotou qualquer providência de ordem administrativa ou legal contra a inadimplente Incal, apesar de ter sido a ele encaminhado Recomendações (em 03.03.98 e 26.03.98) que determinavam a realização de licitação para o emprego da verba de R\$ 22 milhões que havia sido solicitada à Comissão de Orçamento para o acréscimo de obras no fórum. Segundo alega, o autor houvera sido alertado para que não autorizasse mais desembolsos de verbas a favor da Incal Inc. Ltda., até completa compatibilização do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento. Inobstante essas recomendações, datadas de 15 a 17.06.1998, o então Presidente Délvio Buffulin celebrou as escrituras de retificação e ratificação de aditamento, comprometendo o TRT2 a pagar à Incal Inc., além do originalmente pactuado, mais R\$ 36.931.901,20, bem como prorrogou o prazo para a entrega do empreendimento para abril de 1999. Diante desses fatos, entende o Ministério Público Federal que Délvio Buffulin além de incorrer no crime do art. 92 da Lei 8.666/93, praticou atos de improbidade administrativa, consubstanciados no a) desvio de finalidade dos recursos destinados às obras especificadas no pedido de inclusão de verbas no orçamento da União, do que resultou a liberação de R\$ 22 milhões; b) comprometimento de verbas ainda não incluídas no orçamento de 1999; c) inexistência do alegado desequilíbrio financeiro que estaria prejudicando a justa e normal margem de lucro da Incal Inc. Ltda.; d) concessão de prorrogação de prazo à incorporadora, até abril de 1999, para entrega do empreendimento, sem que houvesse motivos de ordem fática e legal que assim o justificasse. Depreendo do depoimento prestado pelo ex-presidente do TRT2, Rubens Aidar (biênio set/94 a set/96), corroborando as alegações de Délvio em sua defesa, que, desde sua gestão, os pagamentos à Incal Inc. Ltda. eram feitos com base nas medições realizadas por Antônio Carlos da Gama e Silva, engenheiro contratado pelo Tribunal na gestão anterior a sua. Assim, apresentada a medição pelo engenheiro, procedia-se à solicitação da verba ao Tribunal Superior do Trabalho, que em seguida as liberava. Referidas liberações como demonstrado, constituíram normal procedimento por parte de todos os presidentes após o então Presidente Nicolau dos Santos Neto, não tendo sido ato isolado do Presidente Délvio Buffulin. Corroborando esta afirmativa, o depoimento de José Victorio Moro, Presidente do TRT2 no biênio de set/ 92 a set/94, alegando que em setembro de 1993 liberou à Incal Inc. S.A. as duas últimas parcelas da entrada prevista no contrato e que após referido pagamento, as verbas eram liberadas mediante a elaboração dos relatórios do engenheiro Gama e Silva, que atestava o desenvolvimento da construção (fl. 1617, vol. VI do ICP). O Ministério Público Federal, apesar de não declinar na inicial os artigos que Délvio Buffulin haveria violado, afirma posteriormente que esse co-réu infringiu os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o da primazia do interesse público sobre o interesse privado, na forma constante dos artigos 10, incisos I, V, XI e XII e 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa. Délvio Buffulin, em sua defesa, alega que ao assumir a presidência do TRT2, encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico. Como na gestão anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista e que, na esteira da conduta dos seus antecessores, continuou a liberar os valores à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva. Assegura que foi compelido a firmar três aditivos do contrato (25.09.96, 19.12.97 e 17.06.98, estabelecendo, este, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, através de escritura pública de re-ratificação, em 15.07.98, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99) em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão, sob pena de paralisação da obra. Ressalta que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista, tendo, ainda sob sua gestão, procedido à lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como outorgado comprador e a Incal Inc. Ltda. como outorgante vendedora. Afirma que quando assumiu a presidência do TRT2, deparou-se com a necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia alguns anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo Ministério Público Federal, praticados antes da sua gestão, e que a

maioria dos atos que praticara no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa, configura verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, quer seja, foram meramente atos de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição. Confirma ter assinado os seguintes Termos Aditivos: a) o Segundo Termo Aditivo em 25.09.1996, com repactuação das datas de pagamentos e do prazo final para entrega do imóvel; b) o Terceiro Termo Aditivo, em 19.12.1997, prorrogando o prazo de entrega para 31.12.1998; c) o Quarto Termo Aditivo em 17.06.1998, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prorrogando o prazo de entrega do imóvel para 04.04.1999. Assim, o Segundo Termo - que trata de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora, não teve o réu Délvio alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo - e Terceiro Termo - realizado a fim de que a obra não fosse paralisada - versam sobre readequação de pagamento e de prazos. Realmente assiste razão ao co-réu Délvio Buffulin quando alega que as verbas orçamentárias destinadas ao TRT2 dependiam de liberação outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, verificando que havia dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDCA.GP nº 292/98. Sem sombra de dúvidas, o co-réu Délvio Buffulin procedeu fundamentado na orientação do Tribunal Superior do Trabalho e na análise técnica do Eng. Gilberto Paixão - tendo o Termo Aditivo sido assinado com a redução sugerida pelo Engenheiro Gilberto Paixão -, e premido pela necessidade de concluir o fórum trabalhista. Diante dos fatos, considero que Délvio agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em assim sendo, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, ele estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, o co-réu então presidente do TRT da 2ª Região poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão. Demonstrada a licitude da conduta de Délvio na celebração do referenciado termo aditivo, considero que não procede a acusação de desvio de finalidade dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível. Verifico que o Ministério Público Federal busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas recomendações, relativas ao Termo Aditivo de 17.06.98. Corroboro as alegações do co-réu que referidas recomendações nada mais são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, já que não configura ordem judicial. Apesar disto, e, tendo em vista a situação peculiar daquele momento, em que já se demonstravam indícios de irregularidades no andamento da obra do Fórum Trabalhista, concordo que poderia ser considerada potencial omissão de Délvio Buffulin se o então Presidente não houvesse se alicerçado na decisão exarada no pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Nessa decisão a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deferiu seu pedido, cabendo ressaltar, em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato ministerial que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93. Assim, à época da assinatura do malsinado termo aditivo não vigorava qualquer recomendação do Ministério Público Federal que pudesse impedir a realização do referido procedimento. Dessa forma, não há como reconhecer que o co-réu Délvio Buffulin haja desrespeitado qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial àquele referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte deste co-réu, quer seja, não restou comprovada qualquer evidência de desvio de verbas públicas por parte de Délvio Buffulin, nem mesmo verificado, ainda por força desses específicos atos administrativos, dano ao patrimônio público, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa. Corroborando todo o acima exposto trago a colação o julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 226 quando absolveu, por unanimidade, o desembargador Délvio Buffulin, do crime previsto no artigo 92 da Lei 8666/93. Nesse julgamento, que apurou os mesmos fatos que embasaram a presente ação civil pública, houve reconhecimento expresso da ausência de dolo por parte de Délvio Buffulin e da absoluta legalidade de sua conduta enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Dessarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de dolo quando da celebração do 4º aditamento contratual, considerando que Délvio Buffulin agiu de forma nitidamente cautelosa, sempre com o objetivo de conferir agilidade à obra e concluir o empreendimento. Pacificado, portanto, que o co-réu Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas incumbências enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, já que amparado por autorização do Tribunal Superior do Trabalho, por parecer técnico do próprio TRT-SP, sendo ainda, como dito supra, expressamente admitida a inexistência de Recomendação do Ministério Público Federal contrária ao aludido aditamento. Transcrevo, in verbis, a ementa do julgamento supra referenciado: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIS. 315 E 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. EMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.(...)5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte.(...)7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato**

lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interditou o negócio jurídico.8. Deveras, o aditamento acoimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira. 9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explicita hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e as empresa indicadas no relatório peal recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calçou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado. (...)11. In casu, os autos permitem concluir que:a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anuisse com o Termo Aditivo;b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar;c) as cautelas adotadas, quer na autuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização da obra não foi comunicada tempestivamente antes da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica;d) a ausência de prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado, corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca;e) ad argumentandum tantum, exurgindo dúvidas lindeiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina.(...)12. Ação Penal julgada improcedente. (g.n.)Cabe, por fim, tecer algumas considerações acerca da fundamentação deste julgado criminal em confronto à sua aplicação no âmbito civil. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - 26226/DF - DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464 Relator CARLOS BRITTO). Em primeiro lugar, restou claro da decisão supra, emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a total ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, o que afasta a aplicação de qualquer uma das condutas elencadas pela Lei 8429/92, com exceção do artigo 10, que admite a negligência, imperícia ou imprudência, que seja, que admite a culpa do agente. De conseqüente, constato na conduta do co-réu Délvio Buffulin a inexistência de qualquer indício de que tenha agido com culpa, muito menos com dolo. Ao contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a conduta deste co-réu, afirma que restou devidamente comprovada além da ausência de dolo do Délvio, sua extrema cautela enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando procedeu ao devido encaminhamento do crédito orçamentário, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato à Construtora Incal, além da absoluta inexistência de enriquecimento ilícito. Observo que para a configuração do caput do artigo 10 da Lei 8429/92, exige-se a presença de alguns requisitos, como ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa) e causadora de lesão efetiva ao Erário. (Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade administrativa Comentada, Ed. Atlas, SP, 2006, p. 77). Sem sombra de dúvidas, a ilegalidade da conduta funcional do agente público é conditio sine qua non para se caracterizar o ato de improbidade, como in casu. Mesmo tendo sido causa de prejuízo ao erário agindo secundum legem, não há como falar, da mesma forma, em improbidade administrativa. Ao se considerar que para a configuração da ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos, imprescindível a comprovação de conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, com infringência aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, todas as argumentações do Ministério Público Federal - se não bastasse a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede criminal -, caem por terra quando vemos no texto legal que efetivo dano material significa perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou deveres públicos. Conseqüentemente, para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário deve ser levado em conta o real prejuízo causado ao erário pelo agente público. Dessa forma, sem a existência de indício sério de que Délvio Buffulin tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não se autoriza seu enquadramento na modalidade de ato ímprobo. Como bem disse o ilustre Ministro Relator criminal, a lei de improbidade administrativa alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé. Cabe, por fim, ressaltar que apesar do julgamento trazido à colação tivesse por objetivo enfrentar a conduta prevista no artigo 92 da Lei 8666/93, a discussão travada naqueles autos criminais trata exatamente dos mesmos fatos debatidos nesta ação civil pública. Em assim sendo, cumpre reafirmar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu que Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas responsabilidades enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando que todos seus atos tiveram amparo em autorização do Tribunal Superior do Trabalho, em pareceres técnicos do TRT2 e a aludida Recomendação do Ministério Público Federal nenhuma influência teve em suas decisões vez que revogada por força da decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face do pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Verifico do depoimento da Senhora Nancy Rosa Caruso, Diretora Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à época em que o Dr. Délvio Buffulin era presidente, que mesmo entre os servidores daquela instituição inexistia qualquer dúvida em relação às boas intenções desse magistrado. Em seu depoimento, Nancy Rosa Caruso afirma que, além de não se recordar de qualquer recomendação do Tribunal de Contas da União com relação ao termo aditivo: ... o Dr. Délvio sempre foi uma pessoa muito cautelosa e sempre ouvia o TST e sua assessoria; que sempre esteve presente a cautela com relação a obra por ser a mesma muito grande e de difícil controle; que não tem conhecimento da aquisição de nenhum bem incompatível; que o dr. Délvio acreditava que os

pagamentos que estavam sendo efetuados eram relacionados a evolução da obra; (...) que não se lembra qual foi a motivação que levou o Dr. Délvio ao pagamento do 4º aditivo; que neste momento muitos técnicos da obra foram ouvidos; (g.n.) Ressalto, por fim, que a acusação perpetrada em desfavor do co-réu Délvio Buffulin carece de elementos probatórios capazes de assegurar que tenha atuado indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável), elementos, esses, imprescindíveis para a admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa. Na hipótese, considero que não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte de Délvio Buffulin no exercício de suas funções perante o TRT da 2ª Região, quer seja, não verifico que tenha praticado qualquer ato de improbidade, ao qual tenha sido induzido, concorrido, ou se beneficiado. Nesses termos, considero improcedente a ação em relação ao co-réu Délvio Buffulin. Passando à análise da conduta do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, verifico que em 16.03.1993, o juiz Nicolau dos Santos Neto, então Presidente da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, encaminhou ao então Presidente do TRT 2ª Região, Juiz José Victorio Moro, o ofício CCF nº 03/93, propondo a contratação de um engenheiro civil para a prestação de serviços de supervisão das obras de implantação do Fórum Trabalhista, com a finalidade de acompanhar as etapas de construção. Para tanto, foi editada a Carta Convite do TRT nº 35/93 tendo por objeto os serviços de supervisão e fiscalização das obras, com visitas, vistorias, elaboração de relatórios, contatos com a empresa responsável pela construção e demais serviços então estabelecidos. Concorrendo com duas empresas de engenharia que apresentaram propostas em valor muito superior ao encaminhado por Gama e Silva, este foi contratado em 31.05.1993, tendo vencido em face do menor preço. Segundo o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, Antônio Carlos da Gama e Silva apesar de contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra, seus laudos jamais refletiram a realidade e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas. Como elemento probatório, revela haver Gama e Silva recebido da Incal Inc. S.A. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados. Em primeiro lugar, verifico dos Relatórios Gerenciais, especificamente, os de nº 36, de 30.07.1996 que o engenheiro Gama e Silva alerta no item pendências a falta de estudo ou projeto da futura creche, bem como estar incompleto o memorial descritivo consolidado dos materiais e especificações do projeto arquitetônico, o que não permitia sua análise pela Comissão (fl. 6775); da mesma forma, alerta que em relação aos prazos de execução dos vários itens constantes do cronograma físico de execução, é mister que seja readequados e atualizados,... recomenda-se que por parte dessa Comissão se oficialize uma solicitação à Incal Incorporações S.A., no sentido de encaminhar a esse E. TRT - 2ª Região o cronograma físico adequado e atualizado da implantação do Novo Fórum... também recomenda que seja cumprido, pela Incal Incorporações S.A., a elaboração, encaminhamento... do Relatório já solicitado por esta Supervisão, concernente à Conceituação do Empreendimento, explicitando suas diferentes etapas, percentuais na composição do preço contratado, e, via de consequência, do parâmetros e critérios balizadores na composição dos cronogramas físico-financeiros. (fl. 6776). Por fim, em suas recomendações, reafirma que é de conhecimento dessa Comissão, desde o final do ano passado, das providências que foram anunciadas pela Incal Incorporações S.A. através do expediente IISA nº 0061/95, e mais recentemente, expediente IISA nº 052/96, relativas às contratações do fornecimento e instalações de ar condicionado, cabines de transformação e geradores,... convém alertar que, até o presente Relatório, tais contrato não foram consolidados em seu memorial descritivo de serviços e fornecimento de materiais e equipamento, bem como sua cronologia de entrega de etapas contratuais, para possibilitar sua conferência e análise dentro do contexto do empreendimento contratado (g.n.) (fl. 6777). Da análise dos Relatórios apresentados pelo co-réu Gama e Silva, observo que constam alertas às pendências existentes na obra (fl. 6792), como quando afirma que os prazos de execução dos itens do cronograma físico de execução necessita de readequação e atualização, tendo sido objeto de solicitação à Incorporadora, consoante expediente datado de 28/08/96 (fl. 6793), quando ressalta que apesar das reiteradas advertências junto à Incorporadora, no sentido de encaminhamento à essa D. Comissão das plantas corrigidas pelas alterações dos projetos, bem como do memorial descritivo consolidado, ... até o presente... tais solicitações ainda não foram atendidas (fl. 6830). Alerta, ainda a urgência de encaminhamento das especificações técnicas e respectivos projetos de execução e de instalação das etapas que enumera à fl., 6830/6831. Observo que nos Relatórios que se seguem, sempre atenta sobre as pendências verificadas, demora na entrega de projetos, como no de nº 50, de 06.10.1997, quando recomenda a realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos à ordem (fl. 7354)l. Verifico, do Relatório nº 51, de 06.11.1997 (fls. 7454/7518) que Gama e Silva reitera a recomendação da realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos à ordem e de eventual auditoria técnica de tais instrumentos, cabendo, outrossim, a essa D. Comissão de Construção, em conjunto com a i. Assessoria da Presidência desse E. TRT, definir ou não a consecução de tais trabalhos, mormente tendo em conta as tratativas em curso quanto ao aditamento do contrato de aquisição do empreendimento, pelo acréscimo do escopo dos serviços e da consequente prorrogação do prazo contratual. (fl. 7463). Depreendo dos autos que se ilegalidade existiu na conduta do engenheiro Gama e Silva, esta se deu não por falta de alertas/recomendações que emitiu em seus Relatórios, mas em face de total ausência de cuidado - o que no curso desta decisão será analisado se por dolo ou culpa - ao elaborar os cronogramas físico/financeiro que deram origem ao descompasso detectado posteriormente. Além do mais, do exame da conduta dos demais co-réus, inexistia interesse por parte daqueles que haveriam de exigir desse profissional maior qualidade no serviço prestado, pois, pelo porte da obra que estava sendo realizada, provavelmente haveriam de ter outros profissionais acompanhando o empreendimento com outras competências capazes de alertar uma Administração que tivesse interesse em ser alertada. Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, inclusive, dos relatórios e medições constantes dos anexos XVIII a XXII, que foram elaborados sem obediência às normas exigidas pelo ordenamento administrativo, quer seja, faltou profissionalismo na sua atuação o que, realmente, deu causa - como afirmado pelo Ministério Público Federal, corroborado pelas decisões do Tribunal de Contas da União - ao alegado descompasso entre o cronograma



físico e financeiro da obra. A atuação do engenheiro Gama e Silva, em realidade, teve vasta influência em face das profundas divergências nos cronogramas físico/financeiro, sendo a decorrência das irregularidades desde a voluntária impropriedade da licitação que deu origem ao contrato estabelecido para a construção do fórum trabalhista. O edital de licitação batizou o objeto licitado por aquisição de imóvel quando todas as suas características apontam na direção de um obra de engenharia. Assim, a descrição vaga do objeto da licitação levou todos os procedimentos que se seguiram a uma série de irregularidades insanáveis, como a implementação de medidas alvitradas, conduzindo à prática de sobre preço por parte da contratada Incal Inc. Ltda. Neste sentido consta do voto do relator no TC-700.731/92-0 que ... não se trata de uma simples aquisição de imóvel, mas de objeto contendo várias hipóteses de oferta, com amplitude de atividades, envolvendo situações diferentes em cada uma delas. Isto é amplo, complexo, diversificado, confuso e sem qualquer objetividade, propiciando, em consequência, uma verdadeira gama de procedimentos divergentes que contribuíram para mascarar ilegalidades e irregularidades em todo o processo licitatório e dificultar a identificação da real natureza da licitação.. Em decorrência, continua o ilustre relator, quando trata da classificação correta das despesas, que teria sido um erro financeiro contábil, a forma de efetivação das despesas, o que, como afirma, tais considerações vêm confirmar a sui generidade do objeto pactuado, levando o próprio contratante a ter dúvidas quanto à correta classificação das despesas. Continua o eminente relator do TCU, afirmando que as inúmeras falhas ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelo pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta Procuradoria, dispensam outros comentários, no corpo deste Voto, além do que já foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e consequências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria, isto é, ilegalidade do contrato, em face da natureza do procedimento licitatório adotado com inobservância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e contratos (DL nº 2300/86) (fl. 105) Pois bem, foi sob esse confuso cenário que o engenheiro Gama e Silva foi contratado, e, pelo que se depreende dos autos, foi conivente com os administradores e contratados, pois elaborou seus relatórios de inspeção de forma a não retratar a realidade dos fatos, malferindo exigências das normas técnicas da administração pública, na especialidade concernente ao acompanhamento de obras públicas. Para o Ministério Público Federal, com fulcro na conclusão da Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas da União, o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva limitava-se, em seus relatórios a sugerir o percentual que o TRT-SP deveria liberar as verbas tomando por base os recursos financeiros alegadamente alocados pela Incal Inc. no empreendimento e não as medições técnicas de avanço físico da obra e dos serviços efetivamente executados. Para confirmar essas alegações, essas irregularidades constam das fls. 1096 do Relatório Final da CPI. Nesse sentido, quando da realização da segunda perícia judicial, verifico que os Senhores Peritos Judiciais não conseguiram detectar a metodologia aplicada por Gama e Silva, concluindo que não foi possível identificar os métodos e critérios utilizados pelo referido Engenheiro (fl. 20060) como também não foram identificados diário de obras (fl. 20060). Tudo isso apesar de levar à verificação da precariedade dos trabalhos elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, deverá ser analisado, no decorrer desta decisão se houve por parte deste co-réu um mínimo de má-fé que possa revelar se realmente estamos frente a um comportamento desonesto. Trago à colação expressa afirmação dos senhores peritos judiciais, no sentido de que os relatórios analisados não apresentam quantitativos que possibilitem uma análise direta entre o cronograma físico apresentado pela Incal e os trabalhos efetivamente realizados (fls. 20052), o que denota a presença de grave desídia, senão vejamos (fls. 20062/20063):(i) Não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra;(ii) o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro;(iii) Assumiu todos os riscos do empreendimento;(iv) Por ocasião do vencimento da primeira parcela (01/02/94) se observa através dos relatórios 06 e 07 do Eng. Gama que o cronograma físico da obra não estava sendo cumprido;(v) O projeto estrutural e de instalações não estavam concluídos por ocasião da data prevista do pagamento da 1ª parcela;(vi) Desde o início do empreendimento houve descompasso entre as etapas físicas e os valores desembolsados (g.n.)Dentre os pontos considerados relevantes quando da análise do contrato do TRT/INCAL, efetuada pela SECEX-SP, consta distorções nos pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, uma vez que autorizam pagamento com base no montante de recursos financeiros que a Construtora alega terem sido alocados nos empreendimentos, e não na medição física dos serviços já executados. Depreendo da decisão prolatada pela eminente Desembargadora Federal relatora do recurso interposto em relação à ação criminal nº 2000.61.81.001198-1 (fl. 22500) que, quando o TCU determinou o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 57.374.209,84 em face do desvio das verbas públicas dotadas à construção do Fórum Trabalhista, mencionou que ... tal quantia foi obtida a partir do descompasso verificado entre a execução física e a financeira da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, bem como que haviam sido pagos recursos superiores a 93% do valor total do contrato, enquanto restavam executados apenas 64,15% da obra, conforme o levantamento efetuado pela Secex-SP na auditoria.Cabe ressaltar que houve por parte do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, cabal incúria no que se refere à sua responsabilidade profissional, pois para que laborasse com precisão e total transparência em suas inspeções, haveria de manter um rigoroso acompanhamento no sentido de ser constatado se as obrigações assumidas estavam sendo cumpridas pela empresa contratada (Incal). Nessa esteira, considero por força dos elementos probatórios trazidos aos autos, que a atuação do engenheiro Gama e Silva foi realmente a causa justificadora à deliberação das indigitadas liberações de parcelas do preço contratado, apesar de seus alertas, quando em várias ocasiões, ressalta o descumprimento dos contratos à ordem, recomendando à Comissão de Construção o diligenciamento junto aos fornecedores, como também afirmando a necessidade de uma auditoria técnica dos contratos. Do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo (fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União (fls. 22488/22489), restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal

discrepância dos dados expostos. Não há, pois, como considerar confiáveis os relatórios do Engenheiro Gama e Silva. Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público por ocasião da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo. Denoto, da correlação entre a constatação da incúria e conivência na prática de seus atos no exercício de sua atividade profissional, - e, para tanto, já sofreu penalidade no âmbito do CREA/SP (fls. 18100/18110), estando afastado de sua profissão desde a decisão proferida por esse Conselho -, e a comprovação de que este co-réu recebeu valores de empresas ligadas ao Grupo Monteiro de Barros - em datas posteriores à celebração do seu contrato administrativo com o TRT2, tudo conforme relatório da CPI do Poder Judiciário (Diário do Senado Federal - Suplemento de 10.12.1999, p. 01061-01068) que desnuda a emissão de dezoito cheques a seu favor, no valor total de US\$ 42.483,35 - que as provas levam à conclusão de que houve, por parte deste co-réu, intenção de auxiliar os gestores da obra do Fórum Trabalhista ao desvio de verbas do erário público. Esta conclusão se baseia no entendimento de que, apesar da defesa apresentada no sentido de que houvera recebido esses valores em face de prestação de serviços a empresa ligada ao Grupo Monteiro de Barros, Antônio Carlos da Gama e Silva não elidiu as provas, considerando que apresentou fraca documentação e não comprovou a origem da quase totalidade dos recebimentos a ele imputados. Por outro lado, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal quando estabelece uma correlação entre as datas desses recebimentos e as dos repasses do TRT2 à contratada Incal Incorporações Ltda.. Em assim sendo, cotejando referidos documentos com a sua atuação negligente concluo que o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva recebeu de empresa do Grupo Monteiro de Barros valores sem respaldo legal. A fim de corroborar estas conclusões, transcrevo abaixo as planilhas que descrevem a estreita relação entre os cheques depositados pela Monteiro de Barros Construção e Incorporação Ltda. e Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., empresas do Grupo Monteiro de Barros, e os repasses realizados pela Incal Incorporações S.A. à Recreio Agropecuária em datas correlatas aos pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para a contratada Incal Inc. Ltda. para a construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo. Ressalto em negrito especificamente o período de 1994. As cópias dos cheques recebidos pelo engenheiro Gama e Silva, encontram-se juntadas às fls. 22898/22899, elementos também constantes dos autos sigilosos (fls. 593/640 dos autos suplementares) em anexo a esta ação civil pública: Depósitos da Incal Incorporações S/A para a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 593/640 dos autos sigilosos) BANCO DATA DEPOSITANTE BENEFICIÁRIO Valor em R\$ Banco do Brasil Ag. 018-3 19/08/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 18.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 13/10/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 10.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 20/10/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 15.200,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 10/11/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 20.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 22/11/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 12.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 02/12/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 23.200,00 Relação de cheques recebidos pelo Engenheiro Grama e Silva (fls. 22.898/22.899) EMITENTE DATA VALOR VALOR US\$ VALOR UFIR VALOR IGP-M Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 19/04/1993 35.000.000,00 1.205,19 2.009,66 2.680,90 Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 14/05/1993 50.042.778,78 1.373,10 2.307,17 2.955,38 Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 03/09/1993 195.716,25 1.954,82 3.375,00 3.756,45 Monteiro de Barros Escr. Imob. Ltda 25/05/1992 13.305.375,00 4.835,50 8.368,16 12.324,34 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 14/03/1993 226.954,00 10,33 16,93 22,40 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 28/07/1993 78.209.294,00 1.127,45 1.896,61 2.676,18 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 28/07/1993 76.650.928,75 1.104,99 1.858,82 2.622,86 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 03/10/1993 100.706,20 774,48 1.326,83 1.431,38 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/11/1993 312.999,01 1.615,94 2.830,52 3.267,48 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 13/12/1993 233.434,88 876,59 1.531,32 1.761,73 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 27/01/1994 409.310,46 925,02 1.645,80 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/02/1994 1.579.489,52 3.020,45 5.416,07 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/03/1994 2.074.187,06 2.921,90 5.188,71 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/03/1994 2.877.549,07 4.053,60 7.198,37 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 26/04/1994 795.169,66 643,48 1.146,70 1.492,90 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 20/05/1994 458.744,52 275,00 493,57 604 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 07/06/1994 7.588.180,47 3.775,08 6.742,65 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 13/10/1994 10.000,00 11.990,41 15.847,86 (valor ilegível) TOTAIS 42.483,35 69.200,75 79.871,30 Relação de pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para Incal Incorporações S.A para Construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo (período de 1994) - fl. 90 DATA VALOR EM R\$ ORDEM BANCÁRIA 28.03.94 3.100.188,25 93OB0066429.04.94 874.318,26 94OB0091906.06.94 2.121.017,08 94OB0125117.06.94 1.828.732,94 94OB0137607.07.94 1.539.118,70 94OB0156418.07.94 1.153.343,48 94OB0164818.08.94 2.661.464,41 94OB0196714.09.94 2.105.359,81 94OB0221713.10.94 1.539.118,70 94OB0244719.10.94 566.195,84 94OB0249809.11.94 2.308.723,31 94OB0263521.11.94 2.154.820,48 94OB0275201.12.94 2.817.403,58 94OB0281015.12.94 3.932.282,67 94OB0293330.12.94 1.231.313,06 94OB03092 Contudo, não considero, na esteira da pretensão do Ministério Público Federal que seja cabível, em face do princípio da razoabilidade, a aplicação a este co-réu do instituto da responsabilização solidária. Entendo que a ele cabe a condenação à perda de bens ou valores correspondentes ao indevidamente percebido, quer seja, o equivalente a US\$ 42.483,35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valores apresentados pelo Ministério Público Federal e não elididos pelo co-réu Gama e Silva, por considerar as circunstância e, que o montante recebido por este co-réu é visivelmente inferior aos desviados pelos demais co-réus desta ação civil pública, . Ressalto, como dito, que

referida percepção aconteceu de forma pontual, no montante supra referenciado e correspondente a dezesseis (16) cheques emitidos após a celebração do contrato estabelecido entre Gama e Silva e o TRT2, conforme supra demonstrado, além de dois cheques (19.04.93 e 14.05.93) recebidos antes da sua contratação pelo TRT2, de emissão da Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. Corroboro o entendimento do Ministério Público Federal quando alega que, no mínimo, deixa em dúvida a lisura do comportamento deste co-réu, pois se já mantinha relação de trabalho com empresa do grupo contratado, não teria isenção para proceder a vistorias dessa mesma empresa, conforme o objeto de sua contratação. Daí, em face de todas as conseqüências advindas da atuação do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, esta magistrada não tem outra possibilidade senão concluir que referidos relatórios foram elaborados com o fim de respaldar jurídica e tecnicamente os repasses à contratada Incal Incorporações S.A. Em assim sendo, do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo (fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União, restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal discrepância dos dados expostos. Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público quando da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo. Verifico que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Assim, apesar de que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, diferenciam-se, apenas, pela circunstância de que o beneficiário, naquele, é o terceiro e, no artigo 9º o agente público facilita, concorre e permite que terceiro se enriqueça ilicitamente. Em primeiro lugar, necessário comentar que por não ser, o engenheiro Gama e Silva, agente público, as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 o alcançam. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que os laudos deste co-réu jamais refletiram a realidade da obra e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas, afirmando, ainda, que referido co-réu houvera sido contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra com o objetivo de justificar o desembolso das verbas públicas a favor da incorporadora, tenho que sua conduta violou os incisos os incisos I e XII do artigo 10 da referida norma, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração do inciso I, do artigo 10, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92. Assim, exigindo, este inciso I, para configuração da conduta a presença de dolo, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 10 da Lei 8429/92: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; No mesmo sentido, entendo pertinente a aplicação dos incisos I e II, ambos do artigo 11 da lei 8429/92, que configuram praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. Assevero que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, de propiciar facilidades aos agentes e terceiros ao desbaratamento dos cofres públicos. Indubitável, portanto, a conduta dolosa do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, malferindo os artigos 10, inciso I e XII e 11, incisos I e II, ambos da Lei 8429/92, cabendo a esse co-réu, a aplicação da pena do inciso II do artigo 12 da Lei 8429/92, que se concerne à perda de bens ou valores, correspondente ao montante auferido ilicitamente. Ressalto, em consonância com o preconizado no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, que a fixação das penas previstas no aludido dispositivo legal deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa orientação, considerada a extensão do dano verifico que lhe cabe proceder ao ressarcimento do dano causado, previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, com a devolução do valor recebido da empresa Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., integrante do Grupo Monteiro de Barros, no valor de US\$ 42.483, 35, correspondente à época a 69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30, segundo o índice Valor IGP-M em Ago/99, a ser devidamente corrigido, além da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos em cinco anos, e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, cabe ressaltar que, inobstante a absolvição do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva na esfera criminal, com fundamento no

artigo 386, IV do Código de Processo Penal - processo nº 2000.6181.003274-1, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo -, essa sentença ainda não transitou em julgado o que, portanto, não influencia nesta instância cível, em face da independência existente entre as esferas penal e civil, quer seja, não significa que da declarada irresponsabilidade criminal decorra irresponsabilidade civil. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil, considerando, como dito supra, que somente não haverá consequência no juízo cível quando houver sido decidido na esfera criminal a inexistência do fato ou a autoria. Assim, é possível que o ato repercuta somente na ordem civil, em virtude de sua gravidade e consequências, em face do prejuízo que acarretou a terceiro. Neste caso, poderá ocorrer a única reação do ordenamento jurídico, acolhendo o pedido de indenização em face do ato de improbidade. Quanto ao co-réu Nicolau dos Santos Neto, o Ministério Público Federal afirma que restaram configurados os atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário público, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, na forma da Lei nº 3.502/58, Lei Bilac Pinto, que antecedeu a Lei 8.429/92. Assim, entende que a prática dos atos ímprobos teve início quando, na Presidência do TRT2 à época do certame e depois na Presidência da Comissão de Obras do Fórum Trabalhista, desempenhou decisivo papel para a configuração das ilegalidades em detrimento da obra pública. Em primeiro, a licitação que resultou na contratação da INCAL, não foi acompanhada de providências e cuidados elementares, inclusive, a comissão de licitação, constituída pelo Diretor Financeiro, o Diretor Geral e um Juiz do Trabalho, não possuía capacidade técnica ou jurídica, o que facilitou aos réus exercer, livremente, sua influência. Nos termos da conclusão da auditoria do TCU, o principal vício decorreu da escolha da modalidade de licitação de compra de imóvel pronto a preço fechado, incluindo a compra do terreno, projeto e construção, esta, sob a inteira responsabilidade dos cofres públicos. Alega a presença de várias irregularidades na licitação, dentre elas, a realização de certame contendo objeto não previsto na legislação vigente, a omissão de exigência de projeto básico aprovado por autoridade competente e a assinatura de contrato com a Incal Incorporações S.A. contendo previsão de liberação de recursos desvinculada da efetiva realização das etapas da obra, contrariando os artigo 6º e o inciso IV do art. 45 do Decreto-lei 2.300/86; além disso, houve a liberação de verbas sem a devida contraprestação pela contratada, no valor histórico correspondente na data da propositura da ação a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) no período entre abril e julho de 1992 - as obras tiveram início em 1993! -, contrariando o artigo 38 do Decreto 93872/86; a adjudicação à empresa que não participou do certame; a assinatura do contrato contendo cláusulas contrárias aos termos do Edital como data para assinatura do contrato, prazo de entrega, previsão de prorrogação do cronograma físico a critério exclusivo da INCAL, contrariando o art. 33 e único do art. 47 do Decreto-lei 2.300/86 (6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.5.5 do edital); a previsão de acréscimos de pagamentos pelo TRT2 caso houvesse redução do ritmo da obra, desmobilização mais multa de 10% sobre essas despesas, tudo sem amparo legal; a admissão de hipóteses de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem previsão legal; a cláusula que mantinha o imóvel na posse da INCAL INC. até a expedição do habite-se pela Prefeitura, agravando a situação desvantajosa do TRT2; a cláusula XVI estabelecendo hipóteses de rescisão do contrato a critério exclusivo da INCAL INC.; ausência de garantia mínima para a Administração, considerando que a INCAL INC. não possuía bens e capital irrisório (C\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) integralizados à época no patamar mínimo exigido pela Lei das Sociedades Anônimas e aumentou ainda com valor irrisório em face do valor do contrato somente a partir de maio de 92. Em janeiro de 1992, época em que presidia o TRT, o réu Nicolau dos Santos Neto, deu início à licitação nº 01/92, na modalidade de concorrência pública, regida pelas disposições do Decreto-lei nº 2300/87, tendo por finalidade a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação inicial de setenta e nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo. O objeto da licitação que visou a contratação para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, foi adjudicado à Incal Inc., que não participou do certame. Dela participou e foi vencedora, a Incal Ind. e Com. de Alumínio Ltda. e às vésperas da adjudicação, ocorreu uma coalizão do grupo Monteiro de Barros com a vencedora do certame, a Incal Alumínio, fusão essa que deu origem à Incal Inc., criada em 19.02.92 como subsidiária da Incal Alumínio. Assim, por ato de Nicolau dos Santos Neto, então presidente do TRT da 2ª Região, a Incal Incorporações, que sequer estava habilitada, adjudicou o objeto da licitação em 31.03.92. Referido contrato foi objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União em 1992 (Procedimento TC 700.731/92-0) e considerou vícios de ilegalidade que macularam a licitação, em face da não observância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e Contratos (Decreto-lei 2.300/86), principalmente no concernente ao procedimento quando o correto e legal seria realizar uma licitação para aquisição do terreno e, em seguida, outra, para a execução das obras do edifício do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Os atos de Nicolau dos Santos Neto ficaram comprometidos quando aceitou que obras que haveriam de ser suportadas pela própria Incal Inc. S.A. dependiam, por força do contrato, dos recursos do órgão contratante, o TRT2, quer dizer, a obra era inteiramente financiada pelo licitante. Assim, o TCU considerou o alto risco da Administração. Ao mesmo tempo em que o TRT2 atuou como se particular fosse, sem supremacia de poder, assumiu graves riscos como financiadora das obras de engenharia em andamento. Verifico que o então Presidente do TRT2, Nicolau dos Santos Neto, não respeitou os princípios da subordinação da atividade administrativa à lei, dele surgindo como decorrência natural a indisponibilidade do interesse público, o da legalidade que significa estar o administrador público em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, nem mesmo ao princípio da finalidade, que impõe ao administrador público a prática do ato para o seu fim legal, sendo este, unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Agiu, como será demonstrado a seguir, de forma ilegal, deliberada, em conluio com os demais co-réus desta ação civil pública e da de nº 2000.61.00.012554-5,

praticando condutas tendentes a fraudar o erário público. Depreendo da decisão exarada no processo criminal 2000.61.81.001198-1, em anexo a esta ação civil pública (fl. 22642/22643) que: ... todas essas provas acima mencionadas e analisadas denotam a utilização de artifícios fraudulentos, visando induzir em erro o ente público, de molde a propiciar, por conseguinte, a obtenção de vantagens ilícitas indevidas (...) ... várias foram as condutas tendentes a fraudar o erário, sendo que, em cada uma delas, era apresentada uma forma de ardil, seja com medições incorretas, laudos com conteúdos inverídicos, orçamentos enganosos, dados para ensejar o reequilíbrio financeiro que não se justificavam na realidade, cada situação com as suas peculiaridades e autonomia, além de que as vantagens obtidas também não decorreram de uma só fraude perpetrada, mas dos diversos artifícios utilizados ao longo do tempo. Indubitável, e reconhecido nos autos da decisão criminal, em grau de recurso, supra referenciada que Nicolau dos Santos Neto aliado a Fábio Monteiro de Barros, Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, réu na ação civil pública 2000.61.00.012554-5, mantiveram em erro a entidade pública, dando a aparência de realização de atos regulares no que concerne à contratação e realização da obra do Fórum Trabalhista, mas que escondiam, na verdade, a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas. Restou como dito, devidamente demonstrado nos autos da ação criminal a existência de uma complexa estrutura que se formou entre os co-réus para cumprir seus fins escusos e se valiam de cuidadoso estratagem para conseguir seu desiderato. Nas provas colacionadas aos autos, constam valores encontrados nas contas de Nicolau dos Santos Neto, bens adquiridos e despesas efetuadas, registrados no período de julho de 1993 a julho de 1998, à exceção dessas operações nominadas, relativas ao imóvel em Miami, seu mobiliário e veículos, além do recebimento de cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra em 12 e 14 de abril, recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal Inc. S.A.. Tudo decorrente da partilha dos valores provenientes das condutas criminosas perpetradas pelos co-réus. Consta dos autos (fls. 10805/10950) cópia da Carta Rogatória CR 933-3/080, enviada pelo Procurador Geral do Cantão de Genebra, na Suíça, ao Supremo Tribunal Federal, noticiando a existência, naquela cidade, da conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade de Nicolau dos Santos Neto, através da qual movimentou recursos na ordem de US\$ 6 milhões, a partir de outubro de 1991. Observo que Luiz Estevão de Oliveira Neto abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta n.º 602631, com o nome de James Tower, tendo como correntista Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls. 7760/7806 e 8633/8704). A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o n.º 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta, saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um em 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro em 25.04.94 no valor de US\$ 40.000,00. Restou, portanto, comprovado nos autos que houve um concatenado esquema de distribuição de valores, em decorrência do superfaturamento da obra, tendo como beneficiários os diversos integrantes das fraudes perpetradas, reveladores da divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas ilícitas levadas a efeito pelos co-réus. Para comprovar esta assertiva basta verificar o levantamento e planilhamento realizado pelo Banco Central do Brasil, por determinação deste juízo, às fls. 18460/19233. Consta dos autos 2000.61.81.001198-1 ACR 22784, que Nicolau dos Santos Neto foi condenado à unanimidade pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como incurso no artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); no artigo 171, par. 3º (estelionato qualificado) em continuidade delitiva, e art. 317, par. 1º (corrupção passiva), todos do Código Penal, considerando que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei. Nos termos da ementa da decisão supra (fls. 22740/22747), posso extrair elementos suficientes a fundamentar o presente pleito, restando configuradas as ilicitudes debatidas naquele processo criminal, tais como: ...30. Prática delitiva consubstanciada no crime de peculato-desvio que restou comprovada, de forma continuada, tendo em vista que um dos réus, valendo-se da condição de presidente e da disponibilidade jurídica que detinha sobre os recursos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desviou valores para si e para os demais co-réus, realizando liberações de tais verbas, sem que, num primeiro momento, nem mesmo tivesse sido assinado o contrato de execução da obra do fórum trabalhista e, depois, sem que sequer tivesse sido iniciada a edificação, isto no período de fevereiro de 1992 a junho de 1992, num total de 8 liberações, alcançando um montante de Cr\$ 65.500.000.000,00; 31. Comprovada também restou a prática delitiva consubstanciada no crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista que a partir de julho de 1993, quando teve início a execução da obra do Fórum trabalhista, até julho de 1998, passaram a ser forjados relatórios, laudos e medições não compatíveis com a realidade existente, que revelavam um estágio mais avançado, ou seja, ainda não alcançado na construção, com a finalidade de causar liberações de importâncias superiores àquelas que eram efetivamente devidas, além de que foram apresentados laudos com o fito de dar uma aparência de regularidade não existente, visando à realização de aditivos contratuais para ensejar reequilíbrio financeiro do contrato, tudo a revelar a utilização de artifício fraudulentos, possibilitando, desta forma, a obtenção de vantagens indevidas, tendo sido apurado que a construção atingiu 66,23% de execução, correspondente a um dispêndio efetivo de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, enquanto que os pagamentos atingiram 98,70% do preço total, ou seja, aproximadamente, R\$ 232.000.000,00, sendo que para tanto atuavam decisivamente um dos réus, como presidente da comissão de obras, além dos engenheiros encarregados das medições e os demais co-réus, que inclusive, se beneficiavam de tais valores e depois os transferiam, em grande parte, para contas existentes no exterior. 32. Do mesmo modo, comprovada a prática delitiva consubstanciada no crime de corrupção passiva, tendo em vista que um dos réus, na condição de presidente do TRT e, depois, da comissão de obras, praticou atos de ofício com infringência aos deveres funcionais de probidade e moralidade administrativa, recebendo, em contrapartida, vantagens de ordem material, ou seja, imóvel, móveis carros, bem como dinheiro. 33. Crime de corrupção ativa imputado também devidamente

demonstrado nos autos, dado terem os réus colocado à disposição do presidente do TRT e da comissão de obras, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de levá-lo a praticar atos de ofício, referentes à liberação e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. 34. Prática delitativa expressa no uso de documentos falsos que resultou demonstrada, dado que foram apresentados perante a CPI do Judiciário, contratos particulares, que, no entanto, foram forjados no computador de uso pessoal de um dos réus, assinados por ele e por outro co-réu como contratantes, além de que em um deles, também foi firmado por outro co-réu, na qualidade de testemunha, sendo todos ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, - com o fim de alterar a verdade dos fatos e assim ocultar os crimes de peculato e estelionato praticados anteriormente.35. ...Importante trazer à colação a evolução das ilicitudes praticadas pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto, elucidadas com precisão no voto vencedor do recurso interposto em relação à ação criminal supra referenciada, senão, vejamos (fls. 22661/22668):... Ora, acerca do apartamento em Miami, depreende-se dos autos que num dos vários períodos de férias passados em Miami, Nicolau dos Santos Neto conheceu o Sr. LAURO BEZERRA, que se incumbiu de mostrar ao casal três ou quatro apartamentos, todos de altíssimo padrão e na faixa de valor de US\$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares).Consta dos autos Nicolau dos Santos conheceu Lauro Bezerra por indicação do próprio Fábio Monteiro de Barros, conforme por ele mesmo declarado nos autos (fls. 5304/5305). Referida assertiva também foi confirmada pro Jose Eduardo (fls. 3773).Assim, Lauro Bezerra apresentou o apartamento THE BRISTOL TOWER, situado na Avenida Brickell, nº 2.127, um dos melhores edifícios da cidade, cujo empreendimento era da incorporadora Acosta´s Enterprises com vendas pela The Daniels Group.Segundo a testemunha Marco Aurélio, ele esteve juntamente com Nicolau visitando o apartamento 3201 duas ou três vezes antes do fechamento do negócio e, depois, outras vezes já para efetiva hospedagem.O edifício tinha três apartamentos de cobertura e apenas uma unidade, a de número 3201, estava à venda, sendo efetivamente adquirida em março de 1994 por NICOLAU e MARIA DA GLORIA. Consta que seus vizinhos das coberturas eram o tenor Plácido Domingos e a cantora Whitney Houston. O apartamento foi comprado em nome da Hillside Trading, empresa do tipo off shore montada por NICOLAU para essa e outras finalidades. Após a venda, NICOLAU não quis pagar a comissão de corretagem para o Sr. Lauro Bezerra, que com ele rompeu relações e ameaçou processá-lo perante os tribunais americanos. E para isso constituiu o escritório do advogado Roberto Allen.Diversos documentos encontram-se juntados aos autos (fls. 1171/1199 do Relatório Final da CPI) e nos documentos de fls. 949 e 1018, onde se verifica a transação da compra do apartamento de Miami, pelo valor aproximado de US\$ 1,000,000.00. Todos os documentos referem-se a NICOLAU e sua família como proprietários, aquele na qualidade de representante da Hillside Trading. Há bilhetes que foram reconhecidos por NICOLAU perante a CPI como sendo de sua assinatura.A empresa Howard-Luaces Associates foi contratada por NICOLAU para realizar os serviços de decoração no apartamento, que custou a importância de US\$ 476.000.00 (quatrocentos e setenta e seis mil dólares), pagos pela Sra. Josefina de La Llama, gerente da conta de NICOLAU junto ao Banco Santander daquela cidade. Há correspondências nos autos da CPI de NICOLAU para Lauro Bezerra e também para o gerente do The Bristol Towers, autorizando o Sr. Nicolas A.Luaces a entrar no apartamento 3201 para tirar medidas e outras providências preliminares. A empresa Howard-Luaces Associates confirmou à CPC todas as correspondências por ela emitidas. O envolvimento de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo nesta operação não se cingiu à apresentação a Nicolau de Lauro Bezerra. Nesse sentido constam dos documentos encartados nos autos, a ocorrência de diversos telefonemas à empresa Howard-Luaces Associates (que cuidava da decoração) feitos a partir de telefones de propriedade do Grupo Monteiro de Barros (fls. 1455).Há correspondências trocadas entre a empresa The Daniels Group e o Grupo Monteiro de Barros, nominadas ao co-réu FÁBIO, na qualidade de representante da Monteiro de Barros no negócio. Da mesma forma, entre a Monteiro de Barros e o escritório do advogado Robert Allen, que representava os interesses de Lauro Bezerra, apresentando o consultor Edward Riggs-Miller, enviado especial a Miami para dirimir dúvidas quanto a recente transação imobiliária efetuada em parceria como The Daniels Group. Referida correspondência, datada de 08.04.84 foi assinada por Jose Eduardo Ferraz (fls. 1464). Em outra correspondência da Monteiro de Barros, José Eduardo afirma ao advogado de Lauro Bezerra que este é amigo pessoal dos diretores da Monteiro de Barros e faz tentativas para o pagamento da comissão a Lauro Bezerra (fls. 5.100).Consta, ainda, dos autos (fls. 963) que a The Danils Group, que vem a ser a corretora que intermediou o contrato de compra e venda do apartamento, endereçou, em 19 de março de 1994, uma carta a Fábio Monteiro de Barros, Diretor Executivo da Monteiro de Barros, confirmando a compra do apartamento de Miami.Consta também dos autos cópia de um fax da Monteiro de Barros escritório imobiliário ao The Daniels Group declarando que Lauro Bezerra era contratado por aquele escritório para prestar serviços de assessoria e intermediação de imóveis localizados na cidade de Miami, cujo cliente era Nicolau dos Santos Neto (fls. 1455)Também foram registradas ligações telefônicas provenientes de linhas registradas em nome de Nicolau dos Santos Neto e de empresas do grupo Monteiro de Barros para a empresa Host International, empresa que trabalha Lauro Bezerra (fls. 1457). Consta correspondência, também, de Lauro Bezerra à Monteiro de Barros, cobrando seus honorários pela corretagem da venda do apartamento 3201 do The Bristol Tower e outras despesas, como telefonemas de longa distância efetuados por Lauro, Fábio e Nicolau para a venda e finalização da compra do apartamento (fls. 1464/1465). Comprovou-se que o consultor da Monteiro de Barros, Edward Riggs-Miller, foi a Miami exatamente para pagar os US\$ 8,000.00 devidos a Lauro Bezerra pela corretagem (fls. 1469).Lauro Bezerra declarou à CPI do Judiciário que a Monteiro de Barros havia lhe prometido a quantia de US\$ 8.000,00 valor correspondente a 50% da parte que caberia a essa empresa no processo de negociação do imóvel (fls. 1466).Ainda sobre as evidências de pagamento de despesas de Nicolau dos Santos Neto, em Miami, pelo Grupo Monteiro de Barros, tem-se que Lauro Bezerra afirmou que Fabio Monteiro de Barros pagou uma conta de US\$ 6.230,00, referente a despesas efetuadas por Nicolau e serviços prestados por ele, pagamento feito através de transferência bancária datada de

08.03.94, na conta da Sra. Mary Bbacheff, proprietária da Hos International Of Miami, empresa onde trabalhava na época (documento de fls. 1467/68). Ao final de um ano de serviços prestados a Nicolau, o Sr. Lauro Bezerra, em nome da Host International, apresentou-lhe a conta final, no valor de US\$ 98,052.00 (noventa e oito mil, cinquenta e dois dólares). Como Nicolau se recusasse terminantemente a pagar (como já fizera anteriormente, com a comissão devida a Lauro pela corretagem do apartamento, que acabou sendo paga pelo Grupo Monteiro de Barros - vide itens 82/83, acima), Lauro entrou em contato com Fábio, tendo ficado combinado que José Eduardo deslocar-se-ia a Miami para resolver o pagamento. Fábio e José Eduardo contrataram nos Estados Unidos, então o advogado Carlos Batlle, que por suas vez acertou os pagamentos com o advogado da Host International, George Elias Jr. Como o abatimento conseguido pessoalmente pela ida de José Eduardo a Miami especialmente para cuidar das despesas de Nicolau, a Monteiro de Barros pagou a Host a importância de US\$ 80,000.00 (oitenta mil dólares), sendo vinte mil no ato e mais seis prestações mensais de dez mil. Os inúmeros telefonemas de FÁBIO, das linhas instaladas na INCAL e em outras empresas do Grupo Monteiro de Barros, ao escritório do advogado Carlos Batlle encontram-se listados nos autos (fls. 1468/1473). E mais, quando da prisão de Fábio Monteiro de Barros foram encontrados diversos documentos em seu cofre pessoal. Dentre eles, cópias do contrato de venda do apartamento de Nicolau, acompanhado de tradução juramentada e de recibo de pagamento dos honorários da tradutora oficial (fls. 5069). Também no cofre pessoal de Fábio Monteiro foi encontrado o original de um fax, recebido em 23.10.95 de uma de suas empresas, a Recreio Agropecuária, relativamente a dois cheques de n.º 229 e 230, passados por Lauro Bezerra em 1990. Acauteladas, também, as cartas e cópias do cheque de US\$ 8.000,00 pago a Lauro Bezerra. Guardada também no cofre de Fábio uma carta por ele assinada e datada de 10.03.94, declarando que Lauro Bezerra Filho era parte integrante de sua empresa e considerado representante legal da Monteiro de Barros Escritório Imobiliário nos Estados Unidos, autorizando-o a tratar oficialmente da compra da unidade 3201 do apartamento em Miami, que estava sendo adquirido por Nicolau (fls. 5105). Fábio Monteiro de Barros também guardava em seu cofre um Termo de Acordo, feito em 22.11.95 pelo advogado de Lauro Bezerra em uma queixa (claim) movida contra Nicolau dos Santos pelo qual este se obrigava a pagar àquela a importância de US\$ 80.000,00. O acordo está em seu original e assinado por Nicolau, bem como por todos os envolvidos (fls. 5121). Em poder de Fábio Monteiro foi encontrada, ainda, outra correspondência original e assinada por Nicolau, dando instruções para a administradora Hillside Trading (fls. 5127). Após a compra do apartamento e lá mesmo em Miami, NICOLAU comprou um automóvel Mercedes E-320, pelo valor de US\$ 45,000.00 (quarenta e cinco mil dólares), do empresário venezuelano Jaime Balesteros (de quem NICOLAU compraria, mais tarde, as cotas na sociedade The Dent Wizard - oficina de carros - em nome de suas filhas). Trocou-a, depois, por outra do mesmo modelo E-320. Simultaneamente, NICOLAU adquiriu um Porche BiTurbo, na requintada loja The Jaguar Collection. Inúmeros telefonemas foram feitos por NICOLAU a esta revendedora, como de verificação do extrato telefônico juntado aos autos (fls. 1518/1524). O Porche custou US\$ 127,000.00 (cento e vinte e sete mil dólares), foi pago por intermédio da gerente Josefina e tinha placa LALO, como NICOLAU é chamado pelos mais íntimos, tendo sido segurado na Cia. All Estate Insurance. A CPI recebeu cópia da respectiva Nota Fiscal do Porche, em nome de NICOLAU (fls. 1215 da CPI), data da compra 22.06.1995. Segundo consta, esse veículo encontra-se em Miami. Em nome de MARIA DA GLORIA foi adquirida uma Mercedes modelo C280, da revendedora Ussery Motors Incorporated. Diversas ligações telefônicas foram feitas a esta revendedora, mais uma vez, a partir dos telefones instalados no Grupo Monteiro de Barros. Outro Porche BiTurbo foi adquirido por NICOLAU, em meados de 1996/1997, desta feita aqui mesmo em São Paulo, da Biscayne Veículos, pelo qual NICOLAU teria pago a quantia de US\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil dólares). A documentação teria sido colocada em nome de João Lino de Souza ou de Carlos Morais Sarmiento, respectivamente motorista e dono da Biscayne, que agiram como laranjas para não despertar suspeitas. João Lino confirmou à Polícia Federal que tem em seu nome automóveis incompatíveis com a sua renda. Também no cofre de Fábio Monteiro encontrava-se a guia de pagamento de IPVA de 1998 do veículo Mercedes de placas GEN 555 de propriedade de Nicolau, além de recibos de venda de um veículo Omega placas BNP 7164, no original e assinados por Nicolau (fls. 5064/5065). Portanto, restou devidamente demonstrado nos autos que Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, em nome das empresas do grupo Monteiro de Barros, participaram decisivamente na compra do apartamento de NICOLAU em Miami e em outros negócios por este entabulados, como a compra de veículos. Inúmeras ligações telefônicas internacionais também foram realizadas para a empresa onde trabalhava Lauro Bezerra. Em suma, restou demonstrado que colocaram à disposição de Nicolau diversas vantagens de ordem patrimonial e indevida, buscando, com isso facilidades e a obtenção de vantagens relativas à obra do TRT. (g.n.) Todas as afirmações acima colacionadas encontram-se corroboradas pela sentença prolatada pela Justiça Norte-Americana e juntada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 14368/14384), quando reconheceu textualmente que os fundos usados para a compra do imóvel, pertenciam ao Brasil e foram ilegalmente desviados pelos réus (Nicolau dos Santos Neto), com abuso de suas funções de confiança. Referida decisão veio confirmar os demais documentos carreados aos autos no que concerne ao efetivo desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo por Nicolau dos Santos Neto. Defluiu, ainda, do processo criminal que o envolvimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto, alcança a prática do crime de corrupção passiva (fls. 22676/22677), quando ... restou provado, igualmente, que Luiz Estevão de Oliveira Neto também colocou à disposição de Nicolau dos Santos Neto vantagem indevida com a finalidade de obter a prática de atos desse senhor. Nesse particular, conforme já mencionado nos autos, Nicolau dos Santos Neto recebeu cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra, em 12 e 14 de abril (fls. ), recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal. ... que Luiz Estevão abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta nº 602631, com o nome de James Towers, tendo como correntistas Luiz Estevão de

Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls. )A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o nº 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um de 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro de 25.04.94, no valor de US\$ 40.000,00. Assim é que os elementos probatórios constantes dos autos revelam que Nicolau dos Santos Neto praticou ato de ofício configurador de transação, infringindo dever funcional, com o cargo então por ele exercido, como contrapartida dos benefícios recebido, e acima mencionados, ou seja os bens móveis e imóveis, bem como dinheiro, na forma acima aludida, resultando, assim configurado o crime capitulado no art. 317, par. 1º, do Código Penal. Por derradeiro, além de ter restado provado o crime de corrupção passiva, de igual sorte está demonstrado o crime de corrupção ativa imputado aos demais acusados, no sentido de terem colocado à disposição de Nicolau dos Santos Neto, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de praticar ato de ofício, referente aos desvios e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista.....Se não bastasse, o co-réu Nicolau dos Santos Neto foi ainda condenado pela prática do crime de peculato, restando demonstrado (fls. 22408 e ss) que ... tem-se evidenciada a prática do crime de peculato, posto que o acusado Nicolau, valendo-se da condição de presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desviou valores da obra, primeiramente sem que tivesse nem mesmo ocorrido a assinatura do contrato e também sem que tivesse sequer sido dado início à execução do prédio. É que, pelos elementos probatórios trazidos aos autos, restou caracterizado que o acusado Nicolau dos Santos Neto, em razão das funções públicas que ocupou, desviou valores que seriam devidos para pagamento da obra e que se encontravam sob sua disponibilidade jurídica, antes mesmo de assinado o contrato e também sem que tivesse ainda sido iniciada a sua execução, assim procedendo em proveito próprio e alheio, isso tudo até meados de julho de 1992, considerando que, somente um ano depois, a partir de julho de 1993 indo até julho de 1998, o repasse da verba pública, mediante a percepção de vantagem ilícita, em prejuízo da União, pautou-se em relatório fraudulentos dos engenheiros GAMA e PAIXÃO, a revelar que a conduta típica adotada passou então a ser outra, qual seja a de estelionato. Mais adiante (22412), o juízo criminal destaca, com precisão: Ademais, não se diga que não há provas de que tenham sido os valores desviados. Ao contrário, a materialidade delitiva restou sobejamente evidenciada no que tange ao peculato-desvio. É que, os documentos de fls. 1384/2481 revelam que Nicolau dos Santos Neto recebeu os seguintes depósitos em suas contas bancárias, atente-se para as três últimas colunas: Ordens bancárias do Tesouro Nacional e depósitos na conta do Dr. Nicolau na Suíça: Ordem bancária Data da OB Valor Nominal Valor da OB (US\$) Data do Depósito Nissan Valor do depósito Nissan (US\$) Dias Entre a OB e o Depósito 92BO00753 10/04/1992 6.500.000.000,00 3.019.954,93 20/04/1992 181.406,00 1092OB00920 05/05/1992 4.500.000.000,00 1.854.699,52 15/05/1992 193.800,00 1092OB01072 21/05/1992 6.000.000.000,00 2.198.970,15 27/05/1992 165.563,00 692OB01141 01/06/1992 14.000.000.000,00 4.870.581,69 09/06/1992 292.157,00 792OB01197 09/06/1992 2.000.000.000,00 659.695,88 10/06/1992 100.000,00 192OB01356 01/07/1992 19.000.000.000,00 5.466.367,45 08/07/1992 1.000.000,00 792OB01462 10/07/1992 4.500.000.000,00 1.218.670,02 20/07/1992 490.197,00 1092OB01487 15/07/1992 9.000.000.000,00 2.374.764,17 27/07/1992 400.000,00 12 Inequívocas as provas de que o enriquecimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto não decorreu dos rendimentos de sua atividade de magistrado, sendo inexplicável a relação renda vs patrimônio. Do exame de todos os elementos probatórios trazidos aos autos, somados à contemporaneidade entre as datas dos pagamentos efetivados à Incal Incorporações S.A., temos a aquisição do apartamento de Miami, a conta Nissan, mantida no Banco Santander de Genebra, os depósitos na conta de nº 1117 de titularidade de Nicolau dos Santos Neto em Cayman, o volume de recursos que transitou em contas bancárias mantidas por suas empresas off-shore Hillside Trading Ltd., Chaplin Inc (ambas constituídas nas Bahamas) e Ontário Financial Ltd. (constituída nas Ilhas Virgens Britânicas. Se não bastasse a constatação de inúmeros e injustificáveis contatos mantidos entre o co-réu Nicolau e os demais envolvidos, sobejamente declaradas as suas extravagâncias nos gastos, as apurações e documentos encaminhados pela CPI do Judiciário, bem como as manifestações das equipes técnicas e as condenações pelo Tribunal de Contas da União, a documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, e, por fim, a condenação criminal. Verifico que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réis nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Em primeiro lugar, necessário comentar que, por ser o co-réu Nicolau dos Santos Neto, agente público, as disposições do artigo 9º da Lei 8429/92 o alcançam. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que o co-réu Nicolau adquiriu para si ou para outrem, no exercício do mandato, bens de qualquer natureza cujo valor se demonstra desproporcional à evolução do patrimônio ou à sua renda, bem como incorporou ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial da entidade pública, tenho que sua conduta adéqua aos incisos VII e XI do artigo 9º da referida norma, que se concernem à ação de adquirir ou incorporar ilicitamente bens pertencentes ao erário público. Transcrevo abaixo as disposições do artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio



ou à renda do agente público.(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Entendo, ainda, que a este co-réu, se aplica a tipificação das condutas dos incisos I, VIII e XII, do artigo 10, considerando que, para sua configuração, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92. Assim, exigindo, estes incisos I, VIII e XII, para configuração da conduta a presença de dolo, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 10 da Lei 8429/92: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (...) Assevero que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do co-réu Nicolau dos Santos Neto de se apropriar e propiciar facilidades a terceiros, desde o malsinado procedimento licitatório, com o fim de desbaratamento dos cofres públicos. Indubitável, portanto, a conduta dolosa do co-réu Nicolau dos Santos Neto, malferindo os artigos 9º, incisos VII e XI e 10, incisos I, VIII e XII, ambos da Lei 8429/92, cabendo a esse co-réu, a aplicação da pena do inciso II do artigo 12 da Lei 8429/92, que se concerne à perda de bens ou valores, correspondente ao montante auferido ilicitamente. Ressalto, em consonância com o preconizado no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, que a fixação das penas previstas no aludido dispositivo legal deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa orientação, considerada a extensão do dano verificado que lhe cabe a pena de perda, a favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a consolidação da perda da função pública em relação ao este co-réu, a suspensão dos direitos políticos por dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Incal Incorporações S.A, Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Construtora Ikal Ltda., Monteiro de Barros Investimentos S.A., sob a condução de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo. Optei por analisar as condutas de todos esses co-réus considerando que agiram de forma correlacionada, estando todos os atos das pessoas jurídicas envolvidas intrinsecamente ligados aos seus mentores. Sem sombra de dúvidas, as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 os alcançam considerando que este ordenamento jurídico se aplica a todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. Depreendo da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em recurso interposto à ação criminal nº 2000.61.81.001198-1 que Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz restaram condenados pelos crimes de peculato-desvio (art. 312, CP), estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP), uso de documento falso (art. 304, do CP), corrupção ativa (art. 333, 1º do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), além da condenação por lavagem de dinheiro e evasão de divisas nos autos do processo criminal nº 1999.61.81.000636-1. Trago aos autos da presente ação civil pública as principais conclusões do juízo penal (processo 2000.61.81.001198-1) em relação à análise das provas enunciadas em desfavor da Monteiro de Barros Investimentos S.A., e de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 22689/22695), senão vejamos: ... No tocante aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso a imputação que pende sobre os acusados é a de que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para tentar justificar as transferências financeiras entre a INCAL e as empresas do GRUPO OK, fizeram uso perante a CPI do Judiciário de dois documentos, que, posteriormente, se comprovou terem sido falsificados e criados no computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000, e submetido à perícia. É que foram apresentados à CPI do Judiciário, tanto o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, como também o Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, ante o posicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupo OK - Construções e Incorporações S.As e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO e por JOSÉ EDUARDO como testemunha, supostamente em 28 de maio de 1997. Entretanto, as minutas originais desses contratos foram encontradas nos arquivos de notebook apreendido em poder de Fábio Monteiro de Barros Filho, denominados argon.doc, cuja data de criação foi em 27.06.99, e Contrato de consolidação.doc, com data de criação em 28.06.99, o que revela que as datas constantes nos documentos apresentados perante a CPI não se coadunam com aquelas em que foram criados. O exame pericial, neste particular, foi determinante no sentido de verificar que os referidos arquivos foram criados poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI do Judiciário, fato que ocorreu em 29.06.1999, deixando assim patenteada a falsidade dos documentos apresentados, cujas datas de lavratura apontavam para os anos de 1994 e 1997, além de revelarem, também, seu uso consciente pelos acusados. Esclareceu, ainda, a perícia que a data

de criação de um arquivo é a data que consta no computador no momento que é salvo PELA PRIMEIRA VEZ. Nesse particular, consta dos autos que, para justificar o fluxo dos recursos repassados para o Grupo OK, os acusados FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO declararam à CPI do Judiciário que tiveram negócios e empreendimentos em conjunto, pretensamente justificadores da movimentação financeira e que, em suposição, sustentariam as transferências identificadas. O Relatório final da CPI destaca que essas justificativas foram apresentadas principalmente pelos integrantes do Grupo Monteiro de Barros - FÁBIO e JOSÉ EDUARDO. O primeiro negócio mencionado foi a suposta aquisição pelo Grupo Monteiro de Barros de um terreno de propriedade do Grupo OK localizado no bairro do Morumbi, em São Paulo. Apresentou-se à CPI um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, não registrado em cartório, sem firmas reconhecidas e sem qualquer elemento que indicasse sua autenticidade ou desse provas de sua temporalidade (cópia às fls. 1559/1562). No computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000 e submetido à perícia verificou-se a existência de um arquivo denominado argon.doc, que vem a ser exatamente uma minuta desse mesmo Contrato, com ligeiras alterações de redação em relação ao documento que se materializou na CPI. Vários campos, especialmente os destinados a valores e indicações de datas pretéritas, aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??? de 1998. O exame pericial foi determinante no sentido de verificar que o referido arquivo foi criado em 26.09.1999 e modificado em 28.06.1999, poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI (que se deu em 29.06.1999). Portanto, em junho de 1999, em período inferior a três dias de seus depoimentos à CPI do Judiciário, FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO criaram um documento com data pretérita fictícia e teor igualmente imaginário, que foi apresentado ao Senado Federal como pretense justificador de transferências de valores da INCAL para o Grupo OK. Entretanto, conforme já mencionado no corpo do presente voto acerca da suposta operação que teria envolvido a compra do terreno, constatou-se que não ficou sequer comprovada. O segundo negócio apresentado documentalmente à CPI envolvia uma fazenda no município de Santa Terezinha, Estado do Mato Grosso, adquirida pelos Grupos OK e Monteiro de Barros. Foi apresentada à CPI cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 22 de novembro de 1993, tendo como vendedora a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA - CODEARA e como compradores o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., tendo por objeto uma área rural de 53.964 ha, com preço fixado em US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares). Como forma de pagamento, avençou-se o produto da venda de 66 unidades imobiliárias pertencentes aos compradores (OK/Monteiro de Barros) (fls. 1578/1583, vol 7) e nele se verifica que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO firma o contrato assinando pela Monteiro de Barros e, por procuração, pelo Grupo OK. Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros juntou aos autos da CPI um Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, Ante o Disponicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupos OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado respectivamente pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO supostamente em 28 de maio de 1997. Assina o contrato, como testemunha, JOS EDUARDO. O documento encontra-se juntado por cópia às fls. 1589/1593 dos autos (vol. 7). No notebook apreendido com FÁBIO, a perícia verificou a existência de um arquivo denominado Contrato de consolidação.doc, que é uma minuta desse mesmo Ajuste de Contas, de longo título e com algumas alterações de redação em cotejo com o que apareceu na CPI, acrescentando a figura da empresa RECREIO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (também de Monteiro de Barros) na qualidade de cessionária. Manteve, porém, até erros de digitação, citando-se aqui como exemplo, na primeira frase do instrumento, a expressão PRIMEIRA CONTRATANTE ao referir-se à contratante. Valendo-se de igual modus operandi, os campos destinados a valores e indicações de datas pretéritas aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ????????? de 1994. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 28.06.1999 e modificado na mesma data, um dia antes do depoimento de FÁBIO à CPI, que se deu em 29.06.99. Desse modo, os documentos que foram apresentados à CPI, para justificar as versões de negócios entre os dois grupos, na verdade foram criados às pressas, horas antes dos depoimentos de FÁBIO MONTEIRO, JOSÉ EDUARDO e LUIZ ESTEVÃO à Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo preparados de forma que, na versão final, suas datas e valores fossem compatíveis com os repasses financeiros ao Grupo OK. Outra alteração de versão que pretendeu dar sustentação à movimentação financeira do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK é justificada pelos co-réus como estando relacionada a um Termo de Acordo, datado de 01.03.1997, entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., documento esse juntado às fls. 1569/1572 destes autos (vol. 7). Conforme o Acordo de 01.03.1996 apresentado pelos réus, também esse sem firmas reconhecidas e sem registro em cartório, ter-se-ia estabelecido em fevereiro de 1994 a março de 1996, uma parceria entre a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e as empresas Saenco Saneamento e Construção Ltda. e Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., da qual o Grupo OK teria desistido posteriormente, fixando-se nesse acordo as condições de desfazimento da parceria e o reembolso ao Grupo OK de supostas despesas efetuadas. No notebook de FÁBIO os Srs. Peritos Criminais Federais constataram existir um arquivo denominado Termo de Acordo de transferência de participação acionária e outros pactos.doc, que é a minuta desse Acordo, com ligeiras alterações de redação em cotejo com o documento apresentado à CPI. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 10.07.1999 e modificado em 14.07.1999, conforme atestado no Laudo Pericial elaborado pela Seção de criminalística da Polícia Federal - fls. 5481/5527. Referido laudo revelou que os apontados contratos e suas versões primeiras e finais foram confeccionados pouco tempo antes do

depoimento prestado à CPI do Judiciário. Ademais, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os peritos contratados pelo acusado Luiz Estevão para elaborar as análises dos documentos, limitaram-se a afirmar a autenticidade do documento. Contudo, a acusação que pendente refere-se à falsidade ideológica, corroborada por laudo oficial da Polícia Federal de que era materialmente verdadeiro. De sorte que o questionamento não é acerca da falsidade material do documento, mas sim da falsidade ideológica, dado conter elementos fáticos que não correspondem à verdade, especialmente revelados pelas interrogações contidas nos arquivos acerca das datas que neles deveriam ser mencionadas. Ademais, a questão das datas de 1999 dos documentos, consideradas pela perícia da seção criminalística como sendo as da criação dos arquivos e que segundo a defesa de Luiz Estevão constituíam, na realidade, aqueles referentes à operação de SALVAR COMO, ainda que fosse procedente, mesmo assim não caracterizaria a idoneidade dos documentos, considerando os inúmeros pontos de interrogação constantes nos contratos (????????), inclusive em pontos essenciais referentes a dias e meses, a revelar que referidos documentos, ainda que na sua versão final salva não eram documento existentes, finalizados nas épocas em que constaram terem sido assinados, posto que, do contrário, não poderiam contar em seu corpo, com tantos sinais de interrogação (?????). Por outro lado, resulta que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira revela detalhes de todos os métodos fraudulentos de que se servia habitualmente o acusado Luiz Estevão - que dava expediente normalmente no Grupo OK, principalmente na fabricação de documentos e retificações de contabilidade que tornassem críveis quaisquer alegações de que ele necessitasse. Portanto, os contratos particulares fabricados no computador de uso pessoal de Fábio, assinados por ele e Luiz Estevão como contratantes e sendo um deles firmado por José Eduardo, na qualidade de testemunha, eram ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, com o fim de alterar a verdade dos fatos. Deflui do processo criminal que o envolvimento dos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, alcança a prática do crime de corrupção ativa, quando, às fls. 22676/22677, por derradeiro, além de ter restado provado o crime de corrupção passiva, de igual sorte está demonstrado o crime de corrupção ativa imputado aos demais acusados, no sentido de terem colocado à disposição de Nicolau dos Santos Neto, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de praticar ato de ofício, referente aos desvios e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. Depreendo da decisão exarada no processo criminal supra referenciado (fl. 22643) que ... várias foram as condutas tendentes a fraudar o erário, sendo que, em cada uma delas, era apresentada uma forma de ardis, seja com medições incorretas, laudos com conteúdos inverídicos, orçamentos enganosos, dados para ensejar o reequilíbrio financeiro que não se justificavam na realidade, cada situação com as suas peculiaridades e autonomia, além de que as vantagens obtidas também não decorreram de uma só fraude perpetrada, mas dos diversos artifícios utilizados ao longo do tempo. Os elementos probatórios colacionados aos autos, inclusive cuidadosamente discriminado pela eminente relatora do processo criminal 2000.61.81.001198-1 (fls. 22274/22297 e 22571/22583) revelam a ocorrência de expressiva distribuição de recursos tendo como beneficiários os diversos réus desta ação, o que revela, em última análise, como era feita a divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas delitivas levadas a efeito pelos acusados. Inconteste que os co-réus, através do emprego de ardis e artifícios fraudulentos, mantiveram em erro a entidade pública, dando com a participação ativa do co-réu Nicolau dos Santos Neto, a aparência de realização de atos regulares no que concerne à contratação e realização da obra do Fórum Trabalhista, quando na realidade escondiam a verdadeira finalidade que era a obtenção de vantagens ilícitas. Quanto à participação das empresas Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., impende, por primeiro esclarecer quais posições ocupavam nessa intrincada multiplicação de pessoas jurídicas efetivadas com o escopo único de fraudar os cofres públicos, nas palavras do Ministério Público Federal. Da licitação nº 01/92, que visou a contratação para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, participou e foi vencedora, a Incal Ind. e Com. de Alumínio Ltda., contudo o objeto desse certame foi adjudicado à Incal Incorporações S.A., que não participara do certame. Às vésperas da adjudicação, ocorreu uma coalizão do grupo Monteiro de Barros - representado pelos réus, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Monteiro de Barros Investimentos S.A. - com a vencedora do certame, a Incal Alumínios, fusão essa que deu origem à Incal Inc., criada em 19.02.92 como subsidiária da Incal Alumínio. Cabe ressaltar que a Monteiro de Barros Investimentos S.A., que criou a Incal Incorporações, chegou a deter 100% das ações. Assim, a Incal Incorporações, que sequer estava habilitada, adjudicou o objeto da licitação em 31.03.92, por ato de Nicolau dos Santos Neto, então presidente do TRT da 2ª Região. Foi criada ainda outra empresa pelos réus, a Construtora Incal Ltda., posteriormente denominada Construtora Ikal Ltda., composta pelos mesmos sócios da incorporadora. Constatado que desembolsos de recursos públicos foram patrocinados sem a devida contraprestação da contratada, configurando verdadeiros pagamentos antecipados, o que era proibido pelo Decreto-lei 2.300/86 e pela vigente Lei 8.666/93. Consta dos autos que até julho de 1998 o TRT2 desembolsou a quantia de R\$ 226.261.129,17, sem inclusão dos valores liberados à Incal Inc. por força do aditivo contratual, correspondendo esta importância a 98,70% do valor do contrato firmado entre o TRT e a incorporadora. E o mais estorcedor se verifica no fato de que à Incal Inc. não foi sequer solicitada a prestação de qualquer espécie de garantia ao Poder Público, apesar de ser empresa recém-constituída, sem capital social ou bens que pudessem garantir o cumprimento do contrato. A conduta dos administradores públicos que propiciaram essas vantagens ilegais para a Incal Inc. e seus responsáveis, restaram verificadas de forma exauriente o que configurou atos de improbidade administrativa, bem como violações aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger os atos dos agentes públicos. Verifico dos termos da auditoria fiscal realizada a pedido do Ministério Público Federal, em 1998, que, em 1992 - quando era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o réu Nicolau dos Santos Neto -, a incorporadora recebeu do TRT no período de abril a julho de 1992 o equivalente a R\$ 33.939.719,55, tendo as obras iniciado somente em junho de 1993. Inexistem dúvidas quanto a

vinculação da Construtora IKAL Ltda. na prática desses atos reprováveis, vez que, quando da auditoria realizada pela Receita Federal de São Paulo, foi Notas Fiscais e Livros Razão onde foram escriturados os custos do Fórum Trabalhista contando a importância equivalente a R\$ 60.341.944,08 e, registrado o recebimento de recursos do TRT, através da incorporadora, sob a rubrica adiantamentos/reembolsos, da importância de R\$ 168.234.874,07 (anexo XXIII). A Receita Federal de São Paulo constatou o registro de recursos, desde 1992 para o paraíso fiscal no Panamá, a International Real Estate Investments S.A., cujos contratos foram firmados por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferras, na qualidade de representantes da Construtora Incal S.A., atual Construtora Ikal Ltda.. Em dezembro de 1997, o montante de recursos enviados ao Panamá segundo escrituração e contratos firmados com referida financeira correspondia ao valor de R\$ 49.739.099,68. Interessante observar que a construtora não tinha à época outras obras, que só veio a obter a partir de 1996/1997. A Receita Federal SRRF/8ª RF apurou as seguintes remessas realizadas pela Construtora Ikal Ltda., através dos co-réus supra elencados, correspondentes a saldos das aplicações financeiras apresentados em 31 de dezembro de cada ano: Em 31.12.92 - R\$ 16.553.134,77; em 31.12.93 - R\$ 45.569.176,45; em 31.12.94 - R\$ 36.436.542,77; em 31.12.95 - 36.204.450,07; em 31.12.96 - R\$ 42.071.852,24 e 31.12.97 - R\$ 51.593.043,68, valores estes atualizados pelo SINDUSCON até 07/98. Disparidade entre os valores recebidos pela incorporadora dos cofres públicos, através do TRT2 e o custo da obra: pagamentos efetuados pelo TRT à INCAL: em 1992 - R\$ 33.939.719,55; em 1993 - R\$ 44.313.763,17; em 1994 - R\$ 29.927.415,10; em 1995 - R\$ 36.665.607,00; em 1996 - R\$ 52.538.691,34; em 1997 - R\$ 23.385.712,35; em 1998 - R\$ 1.855.042,42, totalizando R\$ 222.625.950,93. Valores de custo da obra conforme escrituração mantida pela Construtora Ikal Ltda., apurados pela Receita Federal: em 1992 - R\$ 5.607,82; em 1993 - R\$ 3.790.921,20; em 1994 - R\$ 11.393.269,16; em 1995 - R\$ 20.757.926,06; em 1996 - R\$ 12.847.2960,08; em 1997 - R\$ 11.546.923,75, totalizando R\$ 60.341.944,08 (valores atualizados pelo SINDUSCON até 07/98). Em meados de 1997, o MPF solicitou aos co-réus responsáveis pela INCAL-IKAL os documentos relativos aos custos da obra, tendo sido fornecidos orçamentos em que 62% dos itens de serviços (material e mão de obra) constavam como verbas, sem custos unitários. Em fevereiro de 1998, José Eduardo Ferraz entregou ao MPF orçamento mais detalhado, nele constando 34% dos itens como verbas, sem especificação do custo unitário. Ocorre que os primeiros orçamentos com a inexatidão de 62% apresentaram valores mais elevados, decaindo os custos unitários do empreendimento a partir do momento em que a Incal Inc. foi obrigada a revelar os custos unitários do empreendimento. Por outro lado, a perita ministerial demonstrou superfaturamento, como no caso dos elevadores apontados pela INCAL em dezembro de 1997, como se adquiridos por R\$ 12.308.146,76 e, posteriormente a Receita Federal encaminhou ao MPF os contratos de aquisição desses aparelhos no valor de R\$ 2.244.024,44 (fls. 1273 a 1340, volume V do ICP). Em assim sendo, das diligências tomadas pela Receita Federal, em meados de 1988, e depois transformadas em fiscalização para apuração de ilícitos, restou constatado que a Construtora Ikal Ltda., empresa criada para a construção do prédio, possuía vários investimentos no exterior, e que as saídas dos investimentos tiveram vários beneficiários no Brasil, utilizando maquiagem contábil, e que os sócios da Incal Inc. e da Construtora Ikal Ltda. eram os mesmos (Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo). Foram feitos diversos custos da obra, que a entrada contabilizada e a saída não conferiam, mas não havia discrepância - a discrepância se deu em razão do não repasse dos valores ao exterior - nos valores de entrada e saída, mas que haviam empresas inexistentes. Assim, a Incal Inc. como vendedora da licitação, recebia os recursos do TRT e os repassava para a Construtora Ikal Ltda.. Consta-se dos autos que a empresa Incal recebeu do Tesouro Nacional oitenta ordens bancárias. O caminho das cinco primeiras foi rastreado pelo DESUP - Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil, documentos esses que se encontram nos autos da ação criminal, acompanhado de extratos bancários e cópias microfilmadas de todos os cheques para terceiros beneficiários, inclusive. Em decorrência desses repasses, restou constatado no processo criminal que todos os acusados, naqueles autos, em datas subseqüentes ao das liberações fraudulentas de valores provenientes da contratação da obra do TRT, receberam depósitos significativos e que não encontram justificativas em causas lícitas, tanto que eram essas importâncias enviadas, de forma subreptícia, para o exterior, além do que, para justificar tais aportes, após a abertura da CPI do Judiciário, passaram a efetivar diversas adulterações contábeis e de documentos. (fl. 22621/22622 do Proc. Criminal). Corroborando as afirmações supra, trago à colação a conclusão exarada na decisão criminal 2000.61.80.001198-1 quando analisando a questão de remessas de dinheiro para o exterior supra referenciado (fl. 22607), expõe que Tem-se, ainda, que as remessas de dinheiro para exterior foram corroboradas, ainda, pelo depoimento de Jesuína Varandas Ferreira, chefe da contabilidade das empresas de Luiz Estevão no período de 1982 a 2001, e não se diga que esse testemunho não possa ser considerado, posto que, tendo sido encartado aos autos, tendo sido neste processo submetido ao contraditório... Impende trazer à colação as elucidações da decisão criminal supra referenciada, quando consigna às fls. 22622/22643 que... os elementos probatórios acima indicados revelam uma expressiva movimentação de recursos de empresas do Grupo Monteiro de Barros para diversas empresas do Grupo OK, ou seja, para os acusados, já que deles faziam parte como sócios majoritários. E mais, a prova testemunhal também demonstra que José Eduardo e Fábio forjaram a criação de documentos contratuais entre a Incal e a empresa panamenha International Real Estate Investment Company, visando a justificar despesas feitas com outras finalidades desconhecidas, operações essas que coincidiam com o repasse das verbas públicas oriundas da construção do Fórum Trabalhista. ... Fábio Monteiro de Barros Filho também procurador da empresa Internacional Real Estate Investment Company, desde o ano de 1983, tanto que a conclusão da CPI do Judiciário foi a de que o contrato do Grupo Monteiro de Barros e a Internacional Real Estate na verdade foi apenas um artifício utilizado para a prática dos ilícitos acima mencionados (fls.) Outro dado importante para esclarecimento da movimentação financeira entre os dois grupos refere-se a uma procuração datada de 13/03/98, através da qual a INCAL Incorporações S/A (Grupo Monteiro de Barros) confere poderes a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. (Grupo OK, pertencente a Luiz Estevão) para movimentar a conta bancária mantida

pela outorgada no Banco do Brasil visando receber as verbas decorrentes do contrato celebrado junto ao TRT 2ª Região (fls.), embora o acusado Luiz Estevão tenha afirmado que o objetivo da procuração fosse o recebimento de empréstimos pelo Banco OK a empresas do Grupo Monteiro de Barros. Ao final desta procuração há uma referência a um termo aditivo assinado na mesma data e que estaria vinculado a um Termo de Acordo firmado entre as duas empresas, em 1º de julho de 1997. Consta, ainda, que após a data desta procuração apenas cinco transferências foram efetuadas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, diretamente, sem utilização da procuração, no valor total equivalente a US\$ 528.424,55, dos quais três foram feitas ao Banco OK no valor de US\$ 402.201,28, sendo que neste período de junho a julho de 1997 o Grupo Monteiro de Barros recebeu os últimos pagamentos do TRT de São Paulo, relacionados à 1ª parcela de um Termo aditivo, no valor aproximado de US\$ 11 milhões, sendo depois suspensos todos os pagamentos. Os documentos em epígrafe revelam, ainda, que as explicações dadas pelo Grupo Monteiro de Barros sobre as transferências de recursos para o Grupo OK seriam da seguinte ordem: 1. pagamento da propriedade rural denominada Fazenda Santa Terezinha e reembolso de despesas; 2. pagamento para aquisição do terreno no Bairro de Vila Andrade/Morumbi, SP/SP; 3. pagamento pela compra de participação no empreendimento denominado Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, RJ; 4. pagamentos para amortização dos contratos de empréstimos ao Banco OK; 5. transferências para o Grupo OK para reembolso pela quitação de empréstimo junto ao BIC Banco que havia sido garantido pelo Grupo OK. Diante das justificativas acima mencionadas foi solicitado, no entanto, junto à Receita Federal que identificasse a que título foram escrituradas as transferências na contabilidade das empresas do Grupo Monteiro de Barros, sendo que dos 109 movimentos, a Receita identificou 65 (53,27%). Destes, 48 (73,84) estavam escriturados na conta contábil adiantamento a fornecedores, a resultar, portanto, que as justificativas apresentadas não encontram respaldo efetivo.... Assim, os lançamentos referidos como... estão escriturados na conta Contratos de mútuo v. imóveis, na contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações. O fato de estarem assim escriturados vem a reafirmar a ocorrência dos delitos, pois cabe aqui lembrar que segundo a prova testemunhal coletada e mencionada anteriormente, nas adulterações contábeis realizadas para ocultar os crimes praticados, justamente eram alterados os lançamentos e registrado todos na conta contrato de mútuo v. imóveis, independentemente de sua natureza particular. Ademais, cabe destacar que, segundo a Receita Federal, em 7/10/99, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento de Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencente ao Grupo OK, todas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, para, no prazo máximo de 15 dias, apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda., Ao fim do prazo, as empresas citadas solicitaram prorrogação... Ocorre, no entanto, que a despeito da concessão de prazo razoável para que demonstrassem a regularidade dos atos, o resultado parcial das diligências da Receita Federal deu conta de que o recebimento pela venda de terrenos, glebas rurais, participação em empreendimentos e reembolso de pagamentos de empréstimo não condiziam com a conta contábil em que foram escrituradas contratos de mútuo v. imóveis, apresentadas pelo grupo OK à Receita. Os documentos em epígrafe apontam, também, que Fábio Monteiro de Barros Filho omitiu transferências feitas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, excetuando-se as destinadas ao Banco OK que foram objeto de requerimento específico. Tais transferências foram realizadas no período compreendido entre 1992 e 1998, e somam o equivalente a US\$ 2.681.759,44 (fls. ) Sobre o terreno do Morumbi em São Paulo (fls. ) ... Não há, portanto, coincidência entre os valores mencionados no contrato e aqueles objetos dos cheques emitidos, havendo substancial diferença no tocante à soma de tais importâncias. Por outro lado, o acesso ao registro do imóvel do décimo oitavo registro de imóveis da capital, em São Paulo, mostrou que a fração do terreno em questão estava escriturada no nome da renovadora de Pneus OK Ltda., predecessora do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. ... Por outro lado, a justificativa apresentada pelo Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro e José Eduardo Ferraz, para a movimentação financeira com o Grupo OK Construções e Incorporações S.A e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., de Luiz Estevão, expresso na construção do terminal de cargas de Duque de Caxias, também não encontra respaldo nos autos, considerando, inclusive, os termos do exame realizado pela CPI do Judiciário, abaixo transcrito, que se mostra totalmente adequado: Para justificar o pagamento dos investimentos... foi apresentado um Termo de Acordo datado de março de 1996, de caráter particular, estabelecendo as condições de saída do Grupo OK de uma parceria que teria existido entre os dois grupos; dessa forma os investimento entre 1994 e 1996 teriam sido feitos pelo Grupo OK sem qualquer garantia, ainda mais que a concessão do terminal foi feita em nome do Grupo Monteiro de Barros;. A Construtora IKAL Ltda., principal pagadora dos cheques apresentados não é sequer participante do Acordo, enquanto do lado do Grupo OK, a SAENCO, embora participe do Acordo, não seria a empresa dentro do Grupo mais apropriada para o objetivo do empreendimento;. Em nenhum momento a CPI recebeu qualquer fundamentação que comprovasse investimentos feitos pelo Grupo OK no Terminal de Cargas de Duque de Caxias;. A contabilização dos cheques apresentados... não reflete os fatos ocorridos, à luz da técnica contábil;. Assim, os dados disponíveis não são capazes de mostrar que o valor de R\$ 8.320.000,00 tenha sido pago como reembolso de investimentos feitos durante a fase de estudos do Terminal de Cargas... Ademais, a testemunha José Ricardo Bittencourt Noronha, ouvida em Juízo, ... quanto ao TERMINAL DE CARGAS DE SANTO ANTÔNIO, em Duque de Caxias/RJ, afirmou que o mesmo não saiu do papel, pois era um projeto apenas. (fls.) O mesmo se diga em relação à alegada compra da Fazenda no município de Santa Teresinha-MT, considerando que, conforme constatado pela CPI do Judiciário: Os dados apresentados mostram-se confusos e insuficientes para que se compreenda claramente todos os aspectos da negociação .... Há uma enorme discrepância de valores entre os números apresentados no contrato e escrituras, e aqueles apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros como referentes ao pagamento da Fazenda ... o Contrato Particular celebrado em 1993 refere-se a US\$ 2 milhões, as escrituras e R\$ 5 milhões e a soma dos pagamentos apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros ao

Grupo OK, entre 1993 e 1997, a US\$ 15,5 milhões..... A recente desapropriação pelo INCRA da Fazenda Santa Teresinha, na parte referente a um terço da propriedade, pelo valor de R\$ 1.607.341,41 integralmente pagos em TODA, calculou o valor das benfeitorias em apenas R\$ 103.566,32, sendo uma evidência adicional da improbabilidade de realização de investimentos tão altos que justificassem os valores pagos declarados;. A escrituração dos pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros essencialmente sob a rubrica adiantamento a fornecedores é absolutamente imprópria em relação ao pretendido objetivo de aquisição de uma propriedade e realização de investimentos nesta propriedade;. Mesmo tendo recebido o equivalente a US\$15,5 milhões, o Grupo OK continua como proprietário de dois terços da Fazenda Santa Teresinha, desde o dia 08/08/97, quando a Agropecuária Fazenda Reunidas S.A de propriedade do Grupo Monteiro de Barros passou a se chamar Agropecuária Santo Estevão S.A. passando também a ser controlado pelo Grupo OK, situação que persiste hoje;. Dessa forma, as indicações são de que uma parte muito expressiva dos recursos justificados como resultante da compra e venda da Fazenda Santa Teresinha não tenha sido resultante efetivamente desta operação. Assim é que as assertivas trazidas pela defesa dos apelados Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho acerca dos negócios supostamente efetuados, no sentido de justificarem a movimentação financeira travada entre as suas respectivas empresas, não restou demonstrado nos autos, pelo contrário, a ausência de coincidência de dados, aliada a outros elementos, em especial a prova testemunhal e documental, revela que constituem meras tentativas de ocultação dos fatos criminosos. O mesmo se diga no tocante à explicação do Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho, sobre as transferências de recursos para o Grupo OK, de Luiz Estevão de Oliveira Neto, expressa em supostos pagamentos para amortização de contratos de empréstimos ao Banco OK, também de Luiz Estevão de Oliveira Neto. Neste particular, a Receita Federal não localizou sequer os lançamentos contábeis na Construtora Ikal Ltda. referentes aos pagamentos alegados. É que, no tocante às operações de crédito realizadas entre o Banco OK, de Luiz Estevão, e o Grupo Monteiro de Barros de Fábio e José Eduardo, dentre os documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário autorizadas pela CPI do Judiciário, estão os valores relativos a cheques emitidos pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros abaixo indicadas, tendo como favorecido o Banco OK e que somam US\$ 1.985.220,93 (fls. ) a saber:....., para justificar tais valores acima referidos foram apresentados pelos co-réus diversos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Capital de Giro em que figura como Financiador o BANCO DE INVESTIMENTO S.A. Ocorre, no entanto, que, segundo explicações oferecidas pela instituição bancária, os quatro primeiros cheques do quadro acima, todos de 23.01.97, de emissão da Construtora Ikal, foram destinados ao pagamento de principal e encargos dos seguintes contratos de mútuo celebrados com as empresas do Grupo Monteiro de Barros a seguir identificadas, bem assim para a quitação de empréstimo de outra empresa denominada BSC Equipamentos de Segurança S.A.:... Além da ausência de registros contábeis acima referida, importa enfatizar que, diante dos volumosos recursos recebidos pela INCAL INCORPORAÇÕES S.A. durante o período de vigência do contrato com o Tribunal Regional da 2ª Região, que eram distribuídos entre as diversas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, como logrou apurar a Receita Federal, não há razões lógicas para que, mesmo assim, buscasse empréstimos, supostamente tomados junto ao Banco OK no período, notadamente quando é certo que muitos milhões de dólares foram repassados às empresas do Grupo OK, na mesma época da obtenção dos mútuos, como se viu, sem substrato algum em qualquer relação comercial verdadeira entre as empresas. ... Ainda, no tocante aos valores transferidos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, para as quais não foi apresentada nenhuma justificativa pelos co-réus, é também importante destacar aqueles no importe de US\$ 2.681.759,44. É que tais valores foram endereçados por diversas empresas do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK e para tanto sequer foi aventada uma justificativa pelos co-réus. Ademais, em sete dos cheques listados acima, emitidos entre abril e agosto de 1992, tem-se que estão relacionados com os primeiros pagamentos feitos pelo TRT ao grupo Monteiro de Barros. Diligência procedida pela Receita Federal detectou que os cheques emitidos pela Construtora Incal, no valor de CR\$ 385.000.000,00, em favor de Comercial OK Benfica de Pneus, e de CR\$ 1.500.000.000, em que figura como favorecido Grupo OK Construções e Incorporações S.A., foram escriturados como Investimento no Exterior. ... Durante todo o período da obra existiu uma expressiva movimentação financeira entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros, responsáveis pela construção do Fórum Trabalhista e empresas do Grupo OK. Esta movimentação guarda uma estreita relação cronológica com os pagamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Grupo Monteiro de Barros. Independentemente... Em suma, as justificativas apresentadas não se mostram adequadas e suficientes para demonstrar a licitude dos valores recebidos e transferidos, oriundos de recebimentos fraudulentos decorrentes do erário público. Na verdade, as várias operações fraudulentas efetivadas, com os consequentes depósitos e remessas, ao contrário, denotam a vontade clara e inequívoca dos acusados de induzir em erro o ente público, visando a obtenção de vantagens ilícitas.... Transcrevo, ainda, os termos da decisão criminal em comento, quando, da análise do crime de peculato relata, clara e minuciosamente, os fatos aos quais se circunscrevem aquele processo do qual corresponde a presente ação civil pública, não restando quaisquer dúvidas quanto ao envolvimento e comprometimento das empresas co-rés Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal e Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 22397/22402): A acusação inicial contida na denúncia é no sentido de que a licitação que envolveu a construção do prédio do TRT/SP contrariou diversos dispositivos da legislação correspondente. (g.n.) Cumpre ressaltar que a acusação se pautou, dentre outros, em relatório da CPI do Judiciário e em várias auditorias levadas a efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União. E de acordo com todo este material resulta que, em janeiro de 1992, foi publicado o Edital de Licitação nº 01/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, visando a aquisição de imóvel pronto, em construção, ou a construir, adequado para a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento. O Edital de Concorrência nº 01/92 tinha por objeto a aquisição de imóvel, adequado para instalação de no mínimo 79 Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, permitindo a ampliação para instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas de Conciliação e

Julgamento em uma das quatro modalidades como segue: 1. Imóvel construído, pronto, novo ou usado. Nessa hipótese deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade..2. Imóvel em construção, independentemente do estágio da obra (início, meio e fim), deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, ...3. Terreno com projeto aprovado que deverá acompanhar projeto de adaptação que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação;.4. Terreno com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.Verifica-se, assim, que o certame público em apreço, contrariando a legislação vigente à época, (art. 32, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86) era muito vago na descrição do imóvel pretendido pelo Tribunal, tanto que quaisquer informações adicionais à fornecidas no edital, acerca da composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, deveriam ser obtidas em reunião junto ao Presidente da Comissão de Licitação.Quanto ao prazo e forma de pagamento, o edital estabelecia que o proponente deveria apresentar proposta pelo sistema de preço fechado, ou seja, um valor fixo para a entrega do imóvel pronto e acabado, tendo como data base janeiro de 1992, assim como apresentar proposta com recebimento a prazo ao longo de no mínimo 36 meses, considerando o recebimento inicial na assinatura do contrato a ser efetivado até o fim do 1º trimestre de 1992 e o recebimento posterior em parcelas semestrais ou anuais, nas datas a serem definidas na escritura; pagamento este, entretanto, que dependeria de liberação dos recursos pelo Tesouro Nacional. De qualquer modo, o prazo de entrega do imóvel proposto não poderia ultrapassar 48 meses para a implantação inicial e 72 meses para o total da obra, prazo esse que haveria de ser mantido, independentemente de eventual atraso na liberação dos recursos referidos.Trinta empresas acorreram inicialmente à licitação, retirando cópias dos editais, sendo que duas, dentre elas a Incal, fazia parte do Grupo Monteiro de Barros.Verifica-se, no entanto, que várias dessas empresas, que retiraram o edital, vieram, posteriormente, a receber depósitos em dinheiro de empresas do Grupo Monteiro de Barros, consoante se infere dos documentos constantes às fls. 1385 a 1641, a saber: Empresas que retiraram o edital e posteriormente receberam cheques do Grupo Monteiro de Barros .....Saliente-se que do rol de empresas acima citado, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a SAENCO pertenciam ao acusado Luiz Estevão.Ao final do procedimento licitatório, somente três empresas apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desqualificada. Desse modo, somente duas empresas participaram efetivamente do certame: a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso, sendo a primeira a vencedora.Realce-se, neste particular, que a vencedora, conforma a própria denominação indica, era um empresa voltada à indústria e comércio de alumínio, a despeito do objeto da licitação ser o relativo à uma obra de engenharia, e mais, a esse tempo, presidia o Tribunal Regional do Trabalho justamente o acusado Nicolau dos Santos Neto. E mais, cabe destacar que o objeto da concorrência não foi adjudicado à empresa vencedora, mas sim em favor da empresa INCAL Incorporações S/A, CGC 67.491.654/0001-36, empresa essa estranha ao procedimento licitatório, cuja assembléia foi realizada em 19 de fevereiro de 1992, em data posterior, portanto, à publicação do edital e anterior à divulgação do resultado do certame, ocorrido em 31 de março de 1.992.A sociedade criada, ou seja, a INCAL Incorporações S/A, era formada pelos acionistas Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S/A. com capital integralizado de US\$ 69,99, à época, em 19.02.92, e isto para construir uma obra do porte daquela que fora licitada.Assim, adjudicou-se uma obra orçada em US\$ 139.000.000,00 em favor de uma empresa estranha à licitação, com capital integralizado de US\$ 70 (setenta dólares).Cabe salientar que as irregularidades verificadas, não pararam por aí. O terreno para a edificação da obra somente foi adquirido pela empresa Incal Incorporações em data de 19.08.92, ou seja, mais de quatro meses após ter vencido o certame, terreno esse que, à época dos fatos custou US\$ 4.200.000,00.E conforme registrado na apontada na Decisão 231/1996 do TCU, quanto à avaliação do custo do imóvel adquirido, após cuidadosa pesquisa no mercado, considerando diversos elementos de comparação, foi constatado que o preço de aquisição ficou cerca de 20% acima dos valores de mercado (laudo técnico emitido por engenheiro da Caixa Econômica Federal).Todos esses aspectos já denotam que, desde o nascedouro, ou seja, desde o início da licitação e, depois, durante o seu transcorrer, que o propósito não era o de realizar uma concorrência dentro da esfera da licitude. Portanto, das provas carreadas aos autos resulta que, estranhamente, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, tendo a Incal Incorporações S/A sido criada, após a licitação, pela Monteiro de Barros Investimentos S/A, com 10% das cotas, em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações....Necessário, ainda, ser abordada a participação da empresa Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.. Conforme expandido nos autos, a Incal Alumínio foi a empresa que se saiu vencedora do certame e, o mais grave, sem nem ao menos integrar o ramo da construção civil, pois seu objeto contratual era a produção e colocação de alumínio, não tendo até então executado qualquer projeto de construção civil. Mesmo assim habilitou-se, foi considerada apta pela Comissão nomeada pelo réu Nicolau, apresentou projeto para o empreendimento e após ter vencido a licitação na qual foi o único concorrente, criaram uma filial, a Incal Incorporações, para a qual foi nomeado Diretor-Presidente, João Júlio César Valentini, também presidente da Incal Alumínio Ltda. Esclareço que a responsabilidade da sócia Incal Alumínio não alcança tão somente o limite do capital social subscrito ou integralizado, vez que em sendo configurada a prática de atos ilícitos, cometido em detrimento do patrimônio público, perfeitamente justificada a responsabilização dos sócios e gerentes, independentemente do valor do capital social da empresa. Por outro lado, consta dos autos, ainda, que a Incal Incorporações S/A, constituída em 19 de fevereiro de 1992 e registrada em 21 de fevereiro de 1992, teve em sua composição societária a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., no ato representado pelo seu sócio João César Valentini e a empresa Monteiro de Barros Investimentos S/A, representada por seu sócio Fábio Monteiro de Barros Filho.Dessa forma, resta claro, nem Fábio Monteiro de Barros Filho, nem José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz eram

sócios da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. até a data da entrega da proposta. Verifico da decisão criminal (fls. 22402/22415) que:... Segundo documentos anexados aos autos, apreendidos no cofre do co-réu Fábio, por ocasião de sua prisão, diversos instrumentos de alteração contratual, todos assinados em original, datados de 20.02.1992 e 21.02.1992 e com firmas reconhecidas em 02.04.1992, foram sucessivamente realizados, a saber (fls.):1 - Instrumento de Compra e Venda de Ações ... ..Portanto, dos documentos assinalados resulta que a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, sendo que a Incal Incorporações S/A foi criada após a licitação pela Monteiro de Barros Investimentos S/A (que também tem como sócios Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz), com 10% das cotas em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações. (g.n.)E mais, que um dia depois, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas ações para a Monteiro de Barros Investimentos S/A, que passou a ser detentora de 100% das ações da Incal Incorporações S/A, sendo que, no dia seguinte, agora a Monteiro de Barros Investimentos S/A transferiu 90% de suas ações para o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que, ao contrário do afirmado pelo apelado Luiz Estevão de Oliveira Neto, renunciou, não às ações, mas sim ao direito de preferência na aquisição das ações da outra sócia. (g.n.)Assim a composição societária da Incal Incorporações S/A era a seguinte: 10% das cotas pertencentes à Monteiro de Barros Investimentos S/A. que por sua vez tinha como sócios os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz; enquanto 90% das cotas eram pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que tem por sócio o acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto. (g.n.)Esse quadro societário revela, portanto, que, já à época da adjudicação do objeto da licitação, estavam os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto unidos e vinculados à contratação ilegal, tendo, inclusive, participado, juntamente com Nicolau dos Santos Neto da ilicitude perpetrada, que teve início com o desencadeamento e realização da licitação, sem observância das normas legais, e que prosseguiu, mediante a liberação e desvio de valores, que estavam sob sua disponibilidade como presidente do TRT, e que ocorreram, inclusive, em época anterior ao próprio início da obra, tudo a denotar a prática clara do crime de peculato-desvio. (g.n.) ... É que, restou constatado que, no caso em tela, foi apresentada proposta para construções de um complexo que seria edificado em um terreno de 12.678 m2, localizado na Avenida Marquês de São Vicente com a Rua José Gomes Falcão (antiga Rua São Francisco de Assis) e Rua do Bosque a ser, também, fornecido pela empresa vencedora, que destacou como um dos principais pontos positivos do terreno sua acessibilidade urbana: localizado a aproximadamente 500m do complexo intermodal de transportes de Barra Funda, com suas estações de metrô e do trem metropolitano da FEPASA, além da proximidade com a Av. Marginal Tietê.Mereceu especial registro por parte da equipe auditora do Tribunal de Contas da União (Decisão 231/96 - Plenário, mencionada na denúncia e nos documentos de fls.) a inadequação do objeto licitado, uma vez que deveriam ter sido realizados dois certames distintos: um para a aquisição do terreno, outro para a realização das obras propriamente ditas. Desse erro inicial, originaram-se diversas outras impropriedades decorrentes da elaboração do contrato, uma vez que esse fora redigido como se a operação fosse uma simples aquisição, e não uma contratação de obra pública, como realmente era.Assim, o fato de o edital de licitação ter nominado o objeto licitado por aquisição de imóvel, quando todas as suas características apontavam na direção de uma obra de engenharia, não autorizaria o enquadramento, por parte da contratante, do consequente contrato sob a espécie compra e venda, com todas as suas características e simplificações. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, considerando que o percentual correspondente à aquisição do terreno correspondia a apenas 3% do valor total do contrato, indagou-se o que seria acessório nesse contrato: o terreno ou a obra, sendo que a resposta foi no sentido de não ser aplicável, ao caso, a conceituação constante do art. 43 do Código Civil, segundo a qual a construção é acessório do terreno. No que tange à materialidade do fato, a parcela mais expressiva das despesas referiam-se às obras, de sorte que a resultar aplicável o Estatuto de Licitações e Contratos.Quanto à forma de pagamento acordada, uma vez que se pactuou a liberação de parcelas em datas específicas, independentemente da realização de medições físicas dos serviços realizados, contrariando praxe comum nos contratos de obras públicas, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços. Tal fato restou, ainda, mais agravado, considerando que a empresa vencedora possuía capital social ínfimo, que não poderia responder por uma eventual inadimplência. Mais ainda, tais importâncias teria sido repassadas sem a exigência de outras garantias idôneas se não uma escritura de compromisso de venda e compra que, somente se constitui em direito real na condição de vir a exigir o objeto prometido.É que, após adjudicado o objeto da concorrência à Incal Incorporações S/A, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo como presidente o acusado Nicolau dos Santos Neto, iniciou o pagamento de diversas parcelas relativas, antes mesmo da assinatura do contrato que se deu em 14.09.92, tudo a revelar o desvio de verbas públicas e, por conseguinte, o crime de peculato-desvio.Assim procedia, justamente por deter disponibilidade jurídica sobre tais valores, já que, como ordenador de despesas, poderia dar destinação a tais verbas.Consta ainda que em setembro de 1992, ato contínuo após ter encerrado seu mandato na Presidência do TRT-SP, o acusado NICOLAU conseguiu colocar-se como Presidente da Comissão de Obras, para poder continuar à frente da obra e influenciar de maneira imperativa as decisões sobre ela tomadas. Nicolau dos Santos Neto permaneceu na Presidência da referida comissão até o dia 15.09.1998, posto que somente foi dela demitido pelo então presidente do TRT-SP Floriano Corrêa Vaz da Silva (fls.). Assim, até julho de 92 a INCAL Incorporações Ltda. já havia recebido do TRT-SP vultosa importância, sem que tivesse dado início às obras, o que efetivamente só ocorreu um ano após, em junho 1993, a denotar que o crime de peculato-desvio persistiu até meados de julho de 1992, dado que, posteriormente, a prática delitiva assumiu outra tipificação....As provas supramencionadas dão conta, também, de que os desvios contaram com a participação de terceiros estranhos ao serviço público, no caso, os demais acusados Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, mas que, de qualquer modo, estão sujeitos às penas do art. 312 do Código Penal,...Inicialmente verificamos que, em data de 10.04.92, foi emitida pelo



TRT 2ª Região, uma ordem bancária (OB )nº 920B00753. em favor da Incal Incorporações, no valor de Cr\$ 6.500.000.000,00. A partir daí, constam desdobramentos dessa verba. Assim, na data de 13.04.92 a empresa Valeo Térmico Ltda foi beneficiária do valor de Cr\$ 5.381.000.000,00 (2.475.160,99 US\$), enquanto ao Grupo OK Com. Inc. S/A. foi repassado o valor de Cr\$ 250.000.000,00, em data de 15.04.92. Do mesmo modo, enquanto em datas de 05.05.92 e 22.05.02 o TRT pagou à Incal as importâncias respectivas de Cr\$ 4.500.000.000,00 e 6.000.000.000,00 (OBs nºs 920B00920 e OB 920B01072), foram emitidos dois cheques em favor da empresa Valeo Térmico, um em data de 07.05.92, no valor de Cr\$ 2.459.300.000,00, ainda, em favor das empresas Recreio Agropecuária e Grupo OK Incorporações S/A as importâncias, respectivas, de Cr\$ 119.000.000,00 em data de 06.05.92 e Cr\$ 1.200.000.000,00 e Cr\$ 800.000.000,00 em datas de 08.05.92 e 25.05.92....Em data de 02.07.92 a Incal recebeu do TRT a importância de Cr\$ 19.000.000.000,00 (OB920B01356). Mais uma vez, constam depósitos em nome das empresas OK Benfica Co. Nac.Pneus (Cr\$ 385.000.000,00 - 06.07.92); Grupo OK Constr Inc S/A (Cr\$ 1.500.000.000,00 - 07.07.92); ...Com o intuito de resumir os fatos, diante da grande extensão das datas dos depósitos, esclarecida a operação de divisão da verba pública para vários destinos logo após a sua liberação, procurarei sintetizar a presente exposição, sem que isso prejudique o esclarecimento dos fatos. (g.n.) Assim, em data de 13.07.92, OB nº 920B01462, no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00 em favor da empresa Incal. Aqui mais uma vez, vislumbra-se o depósito de quantias em favor da empresa Monteiro de Barros Constr e Inc Ltda., sempre dias após a liberação da verba pública. Data de 16.07.92, OB nº 920B01487, valor Cr\$ 9.000.000.000,00. Dias após, depósitos em favor da Monteiro de Barros, Fábio Monteiro, Grupo OK Construções.... Cabe ressaltar que a co-ré Monteiro de Barros é integrada pelos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, restando claro os desvios perpetrados por eles, sem contar os valores diretamente depositados nas contas de Nicolau dos Santos Neto, conforme demonstrado nos autos. Continuo transcrevendo conclusões exaradas pela eminente relatora do processo criminal, quando afirma (fls. 22416) que ... Tem-se, portanto, que em oito vezes, valores foram apropriados e desviados indevidamente em proveito dos denunciados, ou seja, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, na qualidade de sócios da empresa Incal S.A. e, por fim, Luiz Estevão de Oliveira Neto, na qualidade de sócio majoritário das empresas do Grupo Ok, isso tudo, conforme já mencionado até julho de 1992, sendo que a partir de junho de 1992 a conduta ilícita passou a se pautar em relatórios fraudulentos, com a obtenção de vantagem ilícita, resultando na prática de outro crime - estelionato -, conforme mais adiante será demonstrado.... Reitero o anteriormente observado que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, ou de terceiro, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Assim, expressa a norma deste artigo 9º, o tráfico, a negociação da função pública pelo administrador no exercício de qualquer atividade estatal. Este tipo de improbidade se configura quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8629/92 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Verifico que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, havendo de ser considerado, contudo, que o eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no artigo 9º é o proveito ilícito do agente público ou terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele, enquanto na modalidade do artigo 10, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. Neste sentido o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 2006, 3. Ed. Em primeiro lugar, necessário ressaltar, como dito supra, que as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 alcançam os ora co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, responsáveis pela administração das empresas Incal Incorporações S.A., Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Construtora Ikal Ltda., Monteiro de Barros Investimentos S.A., apesar de não serem agentes públicos. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que as empresas supra relacionadas, co-rés nesta ação, sob a condução de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, igualmente co-réus nestes autos, tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo, tenho que suas condutas violaram o inciso XI do artigo 9º e os incisos I e XII do artigo 10 da lei 8429/92, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporar ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração desses dispositivos, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92, estando in casu, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Transcrevo, ainda, as disposições do artigo 10 do mesmo ordenamento jurídico: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e

notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente... Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas INCAL INCORPORAÇÕES S.A, CONSTRUTORA IKAL LTDA e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., réis neste processo, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, em sistemática concatenada com a participação do então Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, NICOLAU DOS SANTOS NETO, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário, conforme conduta prevista nos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei de Improbidade Administrativa (como beneficiários/responsáveis diretos). Ressalto que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Sem dúvida, configurados estão os devidos pressupostos para a punição dentro das normas inseridas na lei de improbidade administrativa. Destaco, dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos e terceiros que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por outro lado, o dano causado pelo ato de improbidade, segundo já assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pode atingir não só o patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade. (RE 172.212-6/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98). De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, os responsáveis pela reparação dos danos podem ser pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado. Correntes doutrinárias corroboram o entendimento favorável à reparabilidade dos danos morais quando a vítima for pessoa física e jurídica de direito privado, e, apesar de ser mais acentuada a dor moral da pessoa física, as empresas também têm reputação e nome a zelar na sua atividade comercial ou industrial. Por sua vez, o ente público tem imagem a preservar, sob pena de descrédito da sociedade nos seus deslizes. Nesta esteira de pensamento, quando o ente estatal sofre danos morais a ele também alcança o direito de pleitear uma reparação. Observo que o constituinte considerou tanto o aspecto moral, que chegou a ponto de erigir a moralidade a princípio constitucional básico à atuação da Administração Pública (art. 37, caput). Evidentemente, o ferimento à moralidade pode desencadear dano moral e a obrigatoriedade da reparação ao Estado, quer seja por ação ou omissão dos próprios governantes como por outras pessoas físicas e jurídicas. Inconteste que os comportamentos caracterizadores de improbidade administrativa e atos contrários à moralidade e aos demais princípios norteadores da administração abalam a imagem e a credibilidade do ente público e toda a sociedade, inculcando no povo e nos servidores públicos a falsa idéia de que tudo é possível com o dinheiro e bens públicos, pouco importando a lei ou a moral, disseminando um sentimento de dilapidação do patrimônio e de estímulo a falcaturas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades. Observo que as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo ímprobo, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo, objetivando compensar o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punir o infrator pelo ato. O ímprobo deve responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocar lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). Sem sombra de dúvida, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Devem, portanto, os administradores públicos, responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação própria. Ainda, observo que os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável. Insubistente qualquer argumentação no sentido de que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extra-patrimoniais sofridos pelo ente público, incluídos os danos morais. Trata-se, as hipóteses supra elencadas, de penalidade por improbidade administrativa, sem objetivar a reparação dos danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa. Entendo que a divergência doutrinária sobre a natureza da indenização por danos morais não se confunde com a da multa civil por improbidade administrativa, vez que esta tem caráter sancionatório e

os danos morais têm característica compensatória e punitiva. Compensam os reflexos negativos sofridos pelo ente público e a sociedade e sancionam o agente público, para servir de alerta e forma de dissuadir o administrador público de praticar novas ilegalidades, imoralidades, pessoalidades e ferimentos aos princípios constitucionais da administração pública. De qualquer forma, o julgador encontra na prática o dilema que se consubstancia na estimação dos danos morais sofridos pelo ente público e a sociedade. Cabe a análise, pois, do caso concreto, devendo referido arbitramento levar em consideração o ato praticado, as suas condições, os ganhos financeiros e políticos do administrador e/ou terceiro envolvido, os prejuízos morais e financeiros, as consequências negativas provocadas ao ente público e à comunidade e os seus reflexos no funcionamento da máquina administrativa. Não deve ser descurado que as condições econômicas e salariais do agente público deverão influenciar na fixação. Assim, caberá a este Juízo levar em conta quando do arbitramento dos danos morais, ainda, o bom senso e a equidade, buscando a fixação de valor razoável, não tão elevado nem tão pequeno, para servir de exemplo a outros administradores e agentes públicos e de desestímulo à reiteração de atos de improbidade e imoralidade pelo agente infrator. Entendo que os danos morais, além de afetar o ente público, afrontam a coletividade, pois os cidadãos decepcionam-se com o comportamento do agente público exercente do cargo, sentem-se impotentes e revoltados diante da situação e vêm aumentar o sentimento de desprestígio do ente público, in casu, o Poder Judiciário, perante a comunidade, com inegáveis reflexos na confiança que devem atribuir a esse Poder que haveria de ser considerado o baluarte da sociedade. Neste sentido, transcrevo a ementa abaixo:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (g.n.) Processo RESP 200700667942 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 Relator CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE 01/04/2008 Face ao exposto, restaram devidamente comprovadas as condutas injurídicas, caracterizadoras do enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos, tipificadas pelo artigo 9º da lei 8.429/92, que ocorre quando o ato de improbidade, além de agredir os princípios da Administração Pública, provoca o enriquecimento ilícito. Assim, considerando as penalidades aplicáveis previstas nos incisos I, do art. 12, entendo que outra não pode ser a conclusão senão a procedência do pedido de ressarcimento integral pelos danos morais e materiais. Devidos, portanto, os danos morais na proporção de metade do quantum a ser fixado nos danos materiais. Quanto à multa civil, em consonância às disposições do inciso I e seu parágrafo único, do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá ser aplicada o equivalente a três vezes do valor do acréscimo patrimonial obtido pelos co-réus Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, Incal Incorporações Ltda, Construtora Ikal Ltda. e Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., valores a serem verificados quando da liquidação da sentença quando a serem devidamente corrigidos a partir da propositura desta ação civil pública. Quanto à destinação dos danos morais arbitrados, serão recolhidos para o fundo federal de reparação dos danos difusos e coletivos, previstos no art. 13, da Lei 7.347/85, em virtude de ser federal o órgão público lesionado, com aplicação dos recursos no local do fato, principalmente em campanhas de divulgação dos princípios administrativos, com destaque à moralidade administrativa, recompondo a exata noção da finalidade estatal. Por sua vez, excludo da condenação o senhor Délvio Buffulin por não detectar, nos termos da fundamentação exarada nesta decisão, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa e, para tanto, deverão seus bens ser excluídos do decreto de indisponibilidade. Quanto ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, considerando que houve o reconhecimento da sua conduta culposa, considerando a autonomia das sanções insertas no art. 12 da Lei 8429/92, considerando a lesão ao erário, o que permite que o magistrado, nos termos do parágrafo único do art. 12 em comento, aufira o proveito obtido pelo agente como elemento de fixação das sanções (único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a este Juízo a individualização da sanção a ser aplicada a este co-réu. Ressalto que descabe a aplicação da responsabilidade solidária ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva por detectar que a obtenção de proveito se restringiu aos valores recebidos das empresas comandadas por Fábio Monteiro de Barros Filho, ao que haverá de ser aplicada a este co-réu penalidade singular, considerando os termos das disposições do art. 944 do Código Civil no sentido de que a indenização mede-se pela extensão do dano, seu parágrafo único ressalva que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização, Denoto, portanto, que o próprio Código Civil contempla a necessidade de adequação entre culpa e dano, questão esta não abrangida, expressamente, pelo art. 12, parágrafo único da Lei 8429/92, mas que, logicamente, decorre do contexto constitucional em que se enquadra o art. 37, 4º da Constituição Federal, fundamento de validade da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, adequação e racionalidade,

que devem ser observados quando da interpretação do artigo 12, da LIA, e, atentando às circunstâncias peculiares do caso concreto, mormente em se tratando de conduta culposa como inserto no art. 10 da LIA, e, finalmente, objetivando que não haja injustiça flagrante, em face da necessidade de distinção entre aquele que efetivamente quis agredir o patrimônio público econômico e quem tão-somente negligenciou, aplico ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, tão somente as sanções relativas à restituição ao erário público do valor recebido do Grupo Monteiro de Barros, correspondentes a US\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valor a ser devidamente corrigido monetariamente; a suspensão de direitos políticos por cinco (5) anos, e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, que entendo suficientes para repreender, punir e impedir a reiteração de atos como os que ora se examina. Quanto aos demais co-réus, aplico as penas do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente, no que se refere à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, a integral reparação do dano cometido, a suspensão dos direitos políticos por dez anos, o pagamento de danos morais no valor requerido na inicial e multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Impende seja reiterada, nesta decisão, a questão decidida nos autos da ação cautelar 98.00.32242-6 ajuizada por dependência a esta 12ª Vara Cível, que assegurou a suspensão da liberação dos recursos relativos às Escrituras de Retificação e Ratificação de Aditamento, lavrada em 17.06.98, às fls. 325 do Livro 1684 do 14º Tabelionato desta Capital e Escritura de Retificação e Ratificação, lavrada em 15.07.98, às fls. 393 do Livro 1681, daquelas mesmas notas e referente à declarada nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT da 2ª Região. Assim, apesar de suspenso referido repasse para a então contratada Incal Incorporações Ltda., houveram valores anteriormente repassados por força desses aditivos, ao que determino, quando da liquidação, sejam integrados ao montante em sede de liquidação de sentença, visando sua restituição. Mantenho - com exceção dos bens do co-réus Délvio Buffulin, e de Antônio da Gama e Silva, a quem faculto a adequação dos bens ao valor ao qual foi condenado -, a indisponibilidade dos demais bens constantes de decisões, anteriormente prolatadas nesta ação civil pública, reiterando que, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade em relação aos demais co-réus deve incidir sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens dos agentes acusados, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. Assim, reafirmo que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização (STJ - RESP - 226863 Processo: 199900728998/GO PRIMEIRA TURMA STJ000367939 DJ 04/09/2000 PÁGI23 RMP VOL.00014 PÁG:369 RSTJ VOL.:00138 PÁG:102 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Em assim sendo, aplico a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens forem bastantes para dar cabo da execução em face da procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus que integram a presente ação civil pública - com exceção de Délvio Buffulin que foi excluído desta ação - e a de nº 2000.61.00.012554-5, em trâmite neste juízo, uma responsabilidade do tipo solidária. Para tanto, resta consignado que apesar da decisão não necessariamente ter sido prolatada em conjunto em face da diversidade das condutas, a liquidação será realizada em conjunto com aqueles autos. Neste sentido, acolho a solidariedade pleiteada pelos autores, vez que, considerando o artigo 942 do CC/2002, antigo 1518 do CC/1916, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, havendo de ser ressaltado, ainda, nos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo: 1. improcedente em relação ao co-réu DÉLVIO BUFFULIN; 1.1 - condeno a União Federal aos honorários advocatícios em favor de Délvio Buffulin, na base de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus; 2. parcialmente procedente em relação ao co-réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA ao qual condeno: 2.1 - à restituição ao erário público do valor recebido da Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., empresa do Grupo Monteiro de Barros, no equivalente a US\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valor a ser devidamente corrigido monetariamente à época do recebimento; 2.2 - à suspensão dos direitos políticos por cinco (5) anos; proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2.3 - em decorrência da sucumbência parcial entre o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva e a União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 3. procedente em relação aos demais, ao que condeno os co-réus NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram: 3.1 - danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos co-réus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, em conexão, tudo a ser devidamente

corrigido, desde a data da propositura desta ação civil pública. 3.2 - danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; 3.3 - a multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. 3.4 - a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Ainda, a consolidação da perda da função pública (em relação ao co-réu Nicolau dos Santos Neto), a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. 4 - custas processuais a serem arcadas pelos réus, com exceção de Délvio Buffulin; 5 - sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Délvio Buffulin, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal (RESP 845339/TO, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); 6 - no concernente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. 7 - ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., facultando ao co-réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA a possibilidade de adequar a garantia ao valor correspondente ao qual foi condenado; 8 - determino a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, a extensão da medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação. 9 - determino a expedição de ofícios aos cartórios onde tramitam ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; 10 - intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. 11 - finalmente, visando evitar tumulto no referente à carga dos processos ora sentenciados (98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5), conexos, que contam com muitos volumes, estabeleço a ordem abaixo para retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada procurador - ainda que represente mais de um réu, para fins de eventual oposição de embargos de declaração: 11.1. 07 a 11/11/2011 - Ministério Público Federal 11.2. 14 a 18/11/2011 - União Federal 11.3. 21 a 25/11/2011 - Délvio Buffulin; 11.4. 28/11 a 02/12/2011 - Nicolau dos Santos Neto; 11.5. 05 a 09/12/2011 - Antonio Carlos Gama e Silva; 11.6. 12 a 16/12/2011 - Incal Incorporações S/A, Monteiro de Barros Investimento S/A, Fabio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz (representados pelo mesmo advogado); 11.7. 09 a 13/01/2012 - Construtora Ikal Ltda - massa falida; 11.8. 16 a 20/01/2012 - Incal Ind. E Comércio de Alumínio Ltda.; 11.9. 23 a 27/01/2012 - Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., Ok Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., Ok Benfica Cia; Nacional de Pneus, Itália Brasília Veículos Ltda., OK Administração, Participações e Fomento Mercantil S.A., Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira; 11.10. 30 a 03/02/2012 - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. 11.11. 06 a 10/02/2012 - Jail Machado de Oliveira; 11.12 - ressalto que o prazo para a apresentação de eventuais embargos de declaração poderá ser no último dia acima determinado. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos eventualmente opostos, bem como para deliberação acerca da retirada dos autos pelos representantes das partes, para fins de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal